

01-1033/1997



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE ARQUIVO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-1033/1997 DE 1997

55-695

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1033/1997 DE 04/11/1997

PROMOVENTE: VEREADOR

WADIR MURAN (PPB)

E M E N T A:

TORNA PROIBIDO EM TODOS OS CEMITERIOS LOCALIZADOS NO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, A COLOCAÇÃO DE FLORES NATURAIS EM VASOS COM AGUA SOBRE OS TUMULOS, E NO INTERIOR DE JAZIGOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/1/2011 12:03:50

OBS

00000057869-08



ARQUIVADO EM 19/01/2009

Luciane S.P.

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ

Supervisora
SGP-33



132

Folha nº 01 de proc.
nº 1033 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-1033/1997

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
COMISSÃO E 104 NOV 1997
POL. JUR. C. E. M. P. A.
SAÚDE, PLAN. SAÚDE E TURISMO
E. M. C. E. O. C. A. S. I. O.
PRESIDENTE

Torna proibido em todos os cemitérios localizados no Município de São Paulo, a colocação de flores naturais em vasos com água sobre os túmulos e no interior de jazigos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica proibido, em todo os cemitérios localizados no Município de São Paulo, a colocação de flores naturais em vasos com água sobre os túmulos e no interior de jazigos.

Parágrafo único - Será permitido apenas a decoração dos túmulos e jazigos através de canteiros naturais, vasos de plantas com terra ou com areia grossa e vasos com flores artificiais.

Art. 2º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei, implicará ao infrator a imposição de multas no valor de 50 (cinquenta) UFIRs, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 04 NOV 1997 ★
- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) JORNAL DE NOTÍCIAS DE SÃO PAULO 5 de março

lado(s) sob n.º 223 e folha de circulação sob

n.º 4 106.1.11.97 a 1



Folha nº	02	da proc
nº	1033	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 1997.


WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A iniciativa tem como objetivo, impedir, dentro dos cemitérios, o surgimento de larvas de mosquito inclusive do *Aedes Aegypt*, responsável pela transmissão da dengue, isto porque, a colocação de flores em vasos com água nos túmulos e jazigos, facilita a postura de ovos e o aparecimento da espécie de mosquito já mencionado.

Sendo assim, a propositura busca preservar o bem estar e a saúde de nossos munícipes, bem como de todos os funcionários de cemitérios.

Deste modo, por tratar-se de matéria de grande envergadura social se faz necessária a imediata aprovação deste projeto de lei.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
PPB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo nº 1033 de 19 97 06 11 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 06-11-97

MARIA CANDIDA MOREIRA PONTA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

07/11/97

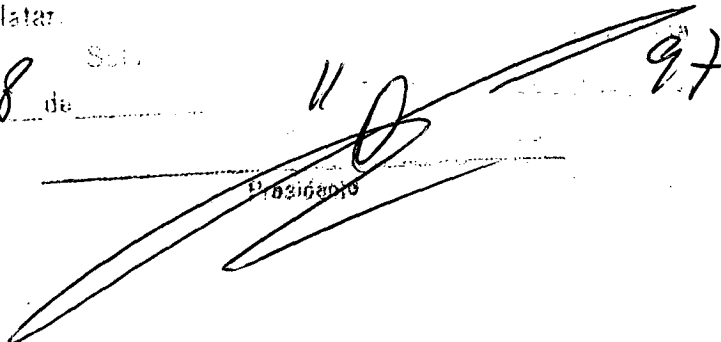
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido no Conselho de
Constituição e Regimento
Em 10/11/97 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

em 18 de Set.

MANIA HELENA DIGO BRUNO
FEDER


Procedido

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

05

Em

27 11 97

(a)

M



IOUE-SE EM

25/11/97

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1478/1997Folha No 05 do proc.
No 1033 de 1997
O funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1033/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadib Mutran, que visa proibir a colocação de flores naturais em vasos com água sobre os túmulos e no interior dos jazigos em todos os cemitérios do Município de São Paulo.

O intuito do projeto é impedir a proliferação de larvas de insetos causadores de doenças.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia do município e encontra-se em consonância com as disposições da Lei Orgânica.

Embora o artigo 125 classifique a Administração de Cemitérios como um serviço público municipal, o teor do projeto não estabelece uma regra para os cemitérios, mas sim para os municípios.

Não há, assim, vício de iniciativa ou ingerência do Poder Legislativo no Executivo.

O presente projeto encontra fundamento no artigo 213 da LOM. O corpo do artigo estimula, em seu inciso I, a criação de "políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade; a redução e a busca da eliminação do risco de doença ..."

Observa-se, assim, que a medida proposta pelo projeto está amparada pela LOM.

O Poder Público tem o dever de zelar pelo bem estar social, com a comunhão de esforços entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

Quanto à iniciativa da lei, a mesma, no presente caso, é concorrente. Não está reservada a qualquer dos poderes.

Por fim, o artigo 13, inciso I, estabelece a competência da Câmara Municipal para legislar sobre assunto de interesse local.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado nos artigos 13, I e 213, I da LOM.

Por todas as considerações expostas, somos

17 - RELCOM
17-0761/1997

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/11/97

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 22/11/97

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 27/11/97 as 16:00 h.

MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

SEM EFEITO
SEM EFEITO
SEM EFEITO
PRESIDENTE



Folha n.º 06 de 09
N.º 1033 de 97
O funcionário *m*

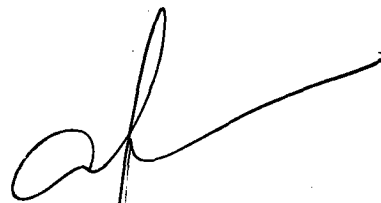
Câmara Municipal de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE SÃO PAULO

Vimos solicitar a V. Ex^a. que seja encaminhado pedido de informações ao Executivo, relativo ao Projeto de Lei nº 1.033/97, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, no sentido de serem providenciadas respostas aos quesitos abaixo elencados:

- 1) A Prefeitura tem quadro suficiente de fiscais para verificar o cumprimento desta propositura ?
- 2) O valor da multa proposta de 50 UFIR's é considerado suficiente para penalizar o descumprimento deste diploma ?
- 3) A Administração Municipal tem algum levantamento estatístico do número de jazigos que utilizam vasos de flores com água estagnada ?
- 4) Qual a opinião dos diversos órgãos da Prefeitura interessados neste assunto ?

Em, 22/12/97



Vereadora Aldaíza Sposati
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro, em



Vereador Nelo Rodolfo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3

Em, 02/02/98



MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG.
Em 03/02/98
No 14:30 horas
R

Sra. Ana Maria.

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a
Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

03/02/98


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe.

Oficiado, conforme solicitação de V.Sa.

03/02/98


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SEGUE W juntado 2 nesta data
documento 5 e papel de informação
publicado 5 sob folha 5 nº 07 a 09
Em 16/02/98


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

07 do proc.
1033 de 10.97
JF

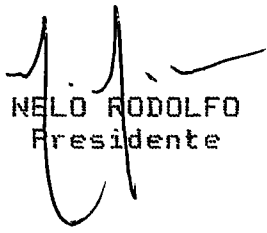
São Paulo, 09 de fevereiro de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0002/1998

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 1033/97, de autoria do Vereador Wadih Mutran - que torna proibido em todos os cemitérios localizados no Município de São Paulo, a colocação de flores naturais em vasos com água sobre os túmulos e no interior de jazigos, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 1033/97 e do despacho da comissão solicitante de fls. 06.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº. 08	do proc.
nº. 1033	de 19 97

São Paulo, 09 de fevereiro de 19 98

Recebi ofício Leg.3 nº 02/98 , de
09/02/98 , solicitando ao Executivo informações referentes
ao Projeto de Lei nº 1033/97 , de autoria do Vereador Wadlih Mutran.

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 1033/97 e do despacho da comissão solici-
tante de fls. 06.

RECEBI EM:

11/2 198

Elieir C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 1033 de 19 97 16 02 98 (a)

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 16/02/98

P/ A
MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Chefe de Seção Técnica II^a
Substituto

Recebido na Comissão da
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 16/2/98 as 18:00 h.

IV
INÁCIO VEIGA
Auxiliar Legislativo

AO NOBRE VEREADOR Domingos Dissei
PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

13

3

98

PRESENTE

SEGUE m juntado 3 nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha de 10 a 16

Em 20 3 98

(a) M



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n°. 10 do proc.
N°. 1033 de 1998
O funcionário

São Paulo, 18 de março de 1998

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

040 /98

15 - DOCREC

15-0056/1998

Senhor Presidente

18/03/98
17:30

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

celso pitta
CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc

RECEBIDO EM LEG. 3

18/03/98

18:35 *R*

A Oute Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 19/03/98

R
JOSE CRISTINO ROUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 20/3/98 as 15:00 h.

lv
INACIO VEIGA
Auxiliar Legislativo



Folha n.º	11	do proc.
N.º	1033	de 19 97
O funcionário	(m)	

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE LEI
Nº 1.033/97, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/Leg.3/0002/98, REME
TIDO A CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº 040/98.



Folha n°	12	do proc.
N°	1033	de 1998
O funcionário	[assinatura]	

SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Papel para informação rubricado como folhas nº 08 -
do processo nº 1998-0.028.099-9 em 03/03/98 (a) —.

Rosana Dalatona Nicotau
M. S.

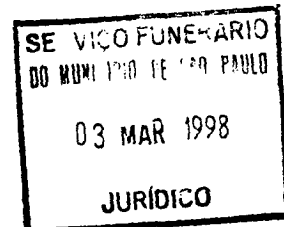
FM J
Sra. Assessora Chefe

De ordem do Sr. Superintendente,
encaminhamos o presente solicitando exame e manifestação de Vossa
Senhoria.

São Paulo, 03 de março de 1.998.

[assinatura]

Rosana Dalatona Nicotau
M. S.



/rdn



SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA JURÍDICA

Folha n.º	13	do proc.
N.º	1032	de 1991
N.º de Funcionário	(M)	
Fls.	65	de
Processo	1998-0.028-93.9	
Assinatura	<i>[Handwritten Signature]</i>	
Assessor	Diretor dos Santos Carmo	
Assessor de Gabinete		

FM-3

Senhor Diretor

Solicito os bons ofícios de Vossa Senhoria no sentido de informar os quesitos formulados às fls. 65, observando o prazo para que possamos encaminhar resposta à SGM-ATL.

São Paulo, 03 de março de 1998.

[Handwritten Signature]
MARAÍZA P. ZELINSCHI DE ARRUDA
Assessoria Jurídica

MPZA /vl



Folha n.º	14	do p.
N.º	1053	de 1997
O funcionário	(M)	

SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Papel para informação rubricado como folha n.º 10

do Processo n.º 1998-0.028.097-9, em 05/03/98 (a)

SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Maria Odete Rodrigues Rocha

Aux. Téc. Adm.
RF 1897/

FMJ

Sra. Assessora

Com respeito aos quesitos às fls.05, temos a informar que:

1. Os servidores dos Cemitérios Municipais, como rotina de serviço, quando o tempo permite, lançam fora toda água encontrada em vasos, substituindo o conteúdo por areia grossa, em cumprimento ao disposto no Artigo 158 do Decreto 12.342, de 27 de Setembro de 1978.

Salientamos que a competência para fiscalização do cumprimento dessa atividade é definida no Artigo 557 do referido diploma.

É possível que, por se tratar de matéria referente à promoção, preservação e recuperação da saúde, haja algum convênio com a área afim do Município.

2. Prejudicada.

3. Não há estatística sobre o assunto e, deve-se ressaltar, a população cada vez está mais consciente do perigo representado por águas paradas para a proliferação de vetores zoonóticos, como o popular *aedes aegypti*.

4. A Diretoria de Cemiterios do Serviço Funerario do Município de São Paulo, aplaude toda e qualquer iniciativa para a preservação da higiene e saúde e, como foi dito no item 1, colabora para que seja coroada de êxito.



Folha n.º	15	do proc.
N.º	1037	de 1997
O Funcionário		

SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Papel para informação rubricado como folha nº 11

SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

do Processo nº 1998-0.028.097-9, em 05/03/98 (a)

Maria Odete Rodrigues Rocha

Aux. T.º Adm.

RF 1897/.

Gostaríamos de assinalar, entretanto, uma impropriedade no projeto de lei que, certamente, nos trará dificuldades nos Cemitérios. Ele se atem à proibição de flores naturais em vasos com água. Por inferência, pode-se imaginar que flores artificiais podem ser colocadas em vasos com água.

Outro aspecto importante, diz respeito à facilitação do uso de flores artificiais. Estas, como se sabe, podem ser confeccionadas em material de difícil decomposição, como os plásticos. Dessa forma, agravarão ainda mais a quantidade de lixo que é gerado diariamente nas Necrópoles.

A política mundial de Cemitérios persegue a meta de utilização de materiais biodegradáveis em todos os locais das Necrópoles, especificando, portanto, quais materiais podem ser utilizados na confecção de flores artificiais, cautela inexistente no projeto de lei do ilustre Vereador Wadi Murran.

CYRO R.S. WERNECK DE ALMEIDA
Diretor- FM-3



Fls. 12	de
Processo 1998.0.028.097-9	
Assessoria Jurídica	
Assessoria de Gabinete	

SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 16	do proc.
N.º 1033	de 1997
O funcionário	

FM.S

Sr. Superintendente

Cuida o presente de Projeto de Lei n.º 01-1033/97 de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, o qual torna proibido em todos os cemitérios localizados no Município de São Paulo, a colocação de flores naturais em vasos com água sobre os túmulos e no interior de jazigos.

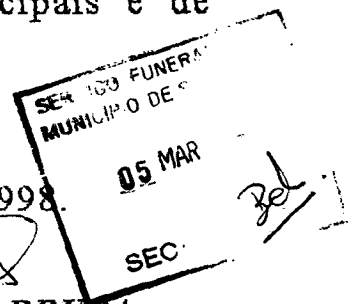
Às fls. 10 e 11 encontra-se resposta do Senhor Diretor de Cemitérios, aos quesitos formulados pela Senhora Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio ambiente da Câmara Municipal de São Paulo, à qual nos reportamos.

Outrossim, cumpre-nos ainda esclarecer que este projeto padece de vício de iniciativa, uma vez que o disposto no inciso VI do artigo 70 da Lei Orgânica Municipal estabelece que a administração dos bens municipais é de competência exclusiva do Sr. Prefeito.

São Paulo, 05 de março de 1998.

Maraiza P. Zelinski de Arruda
MARAÍZA P. ZELINSCHI DE ARRUDA

Assessoria Jurídica





URB

Folha n.º	17	do proc.
N.º	1033	de 1997
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

*Fido e aprovado
em 28/8/98
Ana Maria Quadros*

REQUERIMENTO "P"

06 - RPP
06-0021/1998

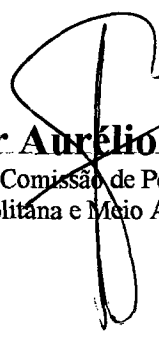
CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 1033/97, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, teve parecer da Comissão de Constituição e Justiça dado pela legalidade, porém sem nenhuma menção a audiências públicas;

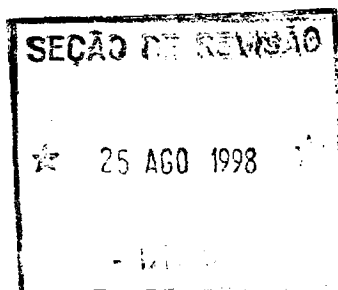
CONSIDERANDO que a propositura em questão versa sobre sistema de vigilância sanitária, assunto para o qual o Art. 41 da Lei Orgânica do Município obriga a efetivação de, pelo menos, duas audiências públicas;

CONSIDERANDO que a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente teria de realizar uma das referidas audiências públicas, ficando a outra a cargo da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho;

REQUEREMOS que seja determinado o retorno deste Projeto de Lei para a Comissão de Constituição e Justiça, a fim de que esta se pronuncie definitivamente sobre a necessidade ou não das referidas audiências públicas.

São Paulo, 17 de agosto de 1998


Vereador Aurélio Nomura
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



25.8

Com. de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

26 / 8 / 98

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 27/8/98 às 14:00 h.



INÁCIO VEIGA
Auxiliar Legislativo

À Douta Comissão de Constituição
e Justiça
Em 27/08/98



INÁCIO VEIGA
Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 27/8/98 às 15:36 hs.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 27/8/98 às 16:00 hs.

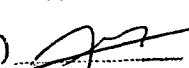
Ao Nobre Vereador
para relatar.

em 15 de 9 de 98

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Se GDEM, juntados nesta data papel para informação documento rubricados se

folhas de n 18 / 03 / 11 198 a) 

FEDER



PUBLIQUE-SE EM

31/1/98

16 - PAR
16-1600/1998

Folha n.º 18 do proc.
N.º 1033 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1033/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa proibir a colocação de flores naturais em vasos com água sobre os túmulos e no interior dos jazigos em todos os cemitérios do Município de São Paulo.

A proposta recebeu parecer pela legalidade desta Comissão à fl. 05.

Retorna agora o projeto, para nova apreciação, tendo em vista o requerimento de fl. 17, do Vereador Aurélio Nomura.

Questiona-se no requerimento a necessidade ou não de realização das audiências públicas previstas no art. 41, X, da Lei Orgânica do Município, eis que o parecer de fl. 05 a elas não fez menção.

A matéria tratada na propositura cuida obviamente de medida inserta no âmbito do poder de polícia administrativa do município, mais especificamente da polícia sanitária, que segundo Hely Lopes Meirelles abrange tudo quanto possa interessar à salubridade pública.

A Lei Orgânica, por sua vez, dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de audiências públicas durante a tramitação de projetos que versem sobre sistema de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador.

Embora o vocábulo "sistema" utilizado pela Carta Municipal possa levar-nos à conclusão de que os projetos que o dispositivo visou atingir são tão-somente aqueles que reúnem um conjunto de regras e princípios sobre a matéria, uma interpretação um pouco menos restritiva permite-nos englobar também medidas pontuais, já que claramente a reunião de diversas leis disciplinando um mesmo assunto constituirão também, por óbvio, um sistema. Dessa forma, nada obsta à realização das audiências públicas com fundamento no art. 41, X, da LOM.

Fica, assim, retificado o parecer de fl. 05, bem como ratificado o entendimento desta Comissão quanto à LEGALIDADE dessa propositura.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

17 - RELCOM
17-0758/1998

ec1/pl1033-7

3/1/98

Salv. Aut.

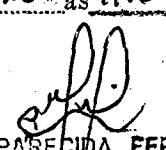
(assinado)

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 09/11/98


Marlene S. de Oliveira
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana,

Em 10/11/98 às 18:00 hs.


ROSAURO APARECIDA FERRAIOL
Assistente Parlamentar

AO NOBRE VEREADOR

E. MENEZINI

PARA RELATAR

Ata da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

10 / 11 / 98

PRESIDENTE

Anelino
de

dego Myriam Athie
20/07/99

SEGUE m, juntado 1, nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricados sob folhas n.º 19 a 21

Em 14/11/99


Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



16 - PAR
16-1293/1999

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 19 do proc.
N.º 1033 de 1997

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
1.033/97**

De autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, a presente propositura objetiva tornar proibido, em todos os cemitérios localizados no Município de São Paulo, a colocação de flores naturais em vasos com água sobre túmulos e no interior de jazigos, dando providências.

Quando em análise na Comissão de Constituição e Justiça, a proposta recebeu parecer pela Legalidade.

Novamente, manifestou-se a D. CCJ favoravelmente acerca da necessidade de realização de audiências públicas visto tratar-se de matéria que, embora propondo medida pontual, versa sobre sistema de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador.

Às fls. 06 dos autos encontra-se solicitação da Sra. Vereadora Aldaíza Sposati dirigido ao Sr. Presidente da Casa no sentido de que fossem obtidas junto ao Poder Executivo informações aos quesitos que formulou.

A resposta, fornecida pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, sucintamente esclarece:

a-) existe rotina realizada por servidores dos cemitérios, nos termos do Art. 158 do Decreto nº 12.342/78, compreendendo a troca de água encontrada por vasos de areia;

b-) não existir estatística demonstrando o índice de periculosidade que a água parada nesses vasos, pode representar, no que diz respeito à proliferação de vetores zoonóticos;

c-) ressalta que o Projeto em tela contém impropriedade de redação visto que o texto propicia interpretação de que flores artificiais poderiam ser utilizadas até em vasos contendo água e chama atenção para o tipo de material com que as flores artificiais são confeccionadas, na maioria das vezes, de difícil decomposição, o que viria a agravar "...ainda mais a quantidade de lixo que é gerada diariamente nas Necrópoles", recomendando, por fim, o uso de material degradável.

É o relatório.



De fato, o Projeto apresentado pelo Nobre Edil reveste-se de toda procedência e merece prosperar visto que expressa uma maneira de contribuir para o controle da transmissão de doenças infecto-contagiosas que encontram nos mosquitos seus principais vetores.

Por outro lado é bem de ver que os cemitérios da Capital são imensos e, ao criar nova lei, a Câmara não deve com isso sobrecarregar ainda mais uma rotina difícil de ser cumprida, sob pena de comprometer a aplicação da própria lei.

Visando tão-somente compatibilizar as sugestões oferecidas com o texto original do Projeto, apresentamos o seguinte

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL Nº 1.033/97.**

“Proíbe, nos cemitérios localizados no Município de São Paulo, a colocação de flores ou plantas em recipientes contendo água na forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Fica proibido em todos os cemitérios localizados no Município de São Paulo, a colocação de flores ou plantas em recipiente contendo água, sobre túmulos ou no interior dos jazigos.

Artigo 2º - Será permitida a utilização de flores naturais ou confeccionadas de material biodegradável para a ornamentação, em forma de arranjos ou vasos contendo terra, areia ou ainda material gelatinoso desde que não sejam propagadores de vetores zoonóticos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 21 do proc.
N.º 1033 de 1997
Município de São Paulo

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, especificando as penalidades a que estarão sujeitos os que a infringirem.

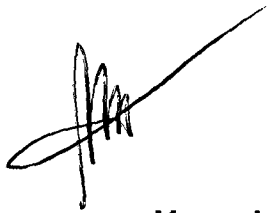
Artigo 4º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Favorável, portanto, é o parecer desta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente à aprovação do Projeto de lei nº 1.033/97, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,
em 13/10/99


Vereador Aurélio Nomura
Presidente


Vereadora Myryam Athie
Relatora

17 - RELCOM
17-3099/1999

A Douta Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho

Em 18/10/99

MSS.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 19/10/99 as 14h00 h.

Rosaura Aparecida Ferraz

Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária

AO NOBRE VEREADOR *Dinheiro Diniz*
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

SEM EFEITO

19 / 10 / 99

Alcides M. P.

PRESIDENTE

AO NOBRE VEREADOR *Osvaldo Gonçalves*
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

09 / 03 / 00

pp

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seu em, juntados nesta data *22* a *51* de *93* / *03* / *00* o) *pp*



COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

MEMBROS: MÁRIO DIAS – PRESIDENTE

JOOJI HATO

OSVALDO ENÉAS

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO

ADRIANO DIOGO

JOSÉ IZAR

NELSON GUIMARÃES PROENÇA

**REUNIÃO REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,
~~EM 23 DE MARÇO DE 2000.~~**

SOLICITANTE: VEREADOR MÁRIO DIAS

**SECRETÁRIA: ROSAURA APARECIDA FERRAIOL
(MEMO 121/99)**



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 23 -

do

Processo

1033/97

Recurso

DT 219

Recurso

Recurso

ROD.:TI

FOLHA:1

TAQ.:dagmar

COMISSÃO: SAU

ORADOR:

DATA: 23-03

SEM REVISÃO

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - Vamos iniciar a reunião da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, quando temos hoje uma ~~audiência pública com a participação de entidades interessadas, aberta à discussão de todos os presentes.~~

Há dois projetos em pauta, de autoria do Vereador Wadih Mutran, um deles versando sobre a proibição da colocação de vasos para flores sobre túmulos, e outro sobre programas de reciclagem nas escolas municipais ou coleta seletiva de lixo.

Primeiro vamos fazer a apresentação do projeto das floreiras sobre túmulos. ~~O projeto 1033/97~~ tem por relator o nobre Vereador Osvaldo Enéas, que entendeu necessário ouvir a opinião da sociedade, pois contraria um hábito consagrado, a construção de túmulos em cemitérios de São Paulo sobre os quais são colocados vasos de flores. No seu artigo 1º, proíbe a colocação de flores naturais também no interior dos jazigos. Naturalmente não proíbe a colocação de ramalhetes e corbelhas sobre o túmulo, porque essas serão retiradas.

O projeto recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição e Justiça.

A Comissão de Política Urbana decidiu consultar a Prefeitura Municipal quanto a certo número de quesitos resultantes da análise da matéria. As respostas foram enviadas pelo Serviço Funerário e pela Vigilância Sanitária, também consultada.

O Serviço Funerário informa que é uma rotina de serviço lançar fora a água encontrada em vasos, substituindo-a por areia grossa, mas que isso é feito quanto há tempo disponível, já que o número de funcionários não é muito grande. Esclarece ainda que o Serviço de



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 24 - do

Proc. nº 1038/98

Rosaura Aparecida Bernaiol

DT-10.217

ROD.:T1

FOLHA:2

TAQ.:dagmar

COMISSÃO: SAU

ORADOR:

DATA: 23-03

SEM REVISÃO

Vigilância Sanitária preocupa-se com o problema de a água parada se prestar à proliferação dos vetores de doenças, os mosquitos, particularmente o aedes aegypti, relacionado com a dengue e a febre amarela. E sua diretoria considera merecedora de aplauso essa iniciativa.

A Comissão de Política Urbana, recebendo a resposta, colocou-se de acordo, porém oferecendo um substitutivo. E considerou também que os cemitérios da Capital, pelas suas dimensões, a revisão diária dessa situação representa uma sobrecarga e uma rotina difícil de ser cumprida. Sugere uma revisão do texto, que ficou então resumido aos seguintes artigos:

Art. 1º - fica proibido em todos os cemitérios localizados no município de São Paulo a colocação de flores ou plantas em recipientes contendo água, sobre túmulos ou no interior de jazigos.

Art. 2º - será permitida a utilização de flores naturais ou confeccionadas com material biodegradável para ornamentação em forma de arranjos ou vasos contendo terra, areia ou material gelatinoso, que não sejam propagadores de vetores zoonóticos, de mosquitos.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Quarto e quinto são...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 25 -

do

Proc. nº

1037/98

Rosaura Aparecida Ferraiol

DT-10217

ROD.:T-02 FOLHA:1

TAQ.: Idelci

COMISSÃO: SAU

ORADOR:

DATA: 23.03

SEM REVISÃO

Esta lei será regulamentada pelo Executivo. Artigos 4º e 5º são os habituais, burocráticos.

Esta é a proposição do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Tem a palavra o nobre Vereador Osvaldo Enéas, como Relator, para abrir a discussão. Depois o público presente.

O SR. OSVALDO ENEAS - Como relator quero formar a minha convicção e pergunto se alguém tem algum comentário ou contribuição a fazer.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA (PPS) - Temos duas inscrições. começamos com a senhora... Fale no microfone porque esta sessão é gravada e as opiniões dos participantes ficam fazendo parte do processo. Por favor, queira declinar seu nome e se representar alguma instituição diga o nome da instituição que representa.

A SRA. PATRICIA - Eu sou Patrícia, estou aqui pelo USP-Recicla. Queria fazer uma sugestão. Se a gente não podia sentar mais próximo, porque com esse barulho o nosso nível de concentração vai ser precário. Há assuntos importantes para discutir. A gente talvez pudesse sentar aqui no meio.

A minha dúvida é só uma, com relação a que material biodegradável é esse. É um termo muito mal empregado. A gente vai dizendo que tudo é biodegradável e de certa forma isso justifica o descarte das coisas. Por exemplo, flor de papel, no cemitério, depois fica tudo molhado, picado, comido... Não vejo sentido nesse termo aqui. É essa a minha sugestão.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 26 - do

Proc. 1073/91
Rosaura Aparecida Araújo
DT-101217

ROD.:T-02 FOLHA:2	TAQ.: Idelci	COMISSÃO: SAU
ORADOR:	DATA: 23.03	SEM REVISÃO

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA (PPS) - Por favor... (Pausa)
Aqui, aqui, um meio círculo voltado para cá. Vamos fazer o meio
círculo proposto. Queiram se achegar. (Pausa) Assim fica melhor?
(Pausa) Dá para ouvir melhor? (Pausa) Muito bem. Do lado direito,
poderiam chegar mais perto, por favor? (Pausa).

Com a palavra a senhora...

A SRA. ELIANE PIMENTA - Meu nome é Eliane Pimenta, sou
assessora do Vereador José Eduardo Martins Cardozo. Gostaria de fazer
um comentário sobre o substitutivo da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente. além da sugestão já feita do material
biodegradável, que realmente não está bem colocada, a questão do
material gelatinoso. Se a intenção é não acumular água, este material
também tem esse problema. Talvez devesse fazer alguma pesquisa mais
técnica com o pessoal da área, porque assim, também tem o mesmo
problema de acúmulo de água.

Além disso tanto o projeto original quanto o substitutivo, não
especificam quanto aos jazigos que já contém vasos. Ele proíbe a
colocação de novos vasos mas não cita nada quanto aos vasos que já
existem nos túmulos. Então, talvez fosse o caso de fazer um
substitutivo, colocando mais a questão da proibição e da retirada dos
vasos, de preferência que não acarrete nenhum custo ao Município,
porque ele não teria condições de retirar esse material; mas informar
aos donos de jazigos que existe uma nova lei proibindo, caso seja
aprovado.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA (PPS) - Mais alguém gostaria de
se inscrever? (Pausa) Não havendo mais inscritos...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº. 27-

do

Projeto 1078/98

Rosaura Aparecida Pereira

DT-10/1217

ROD.:T-02 FOLHA:3

TAQ.: Idelci

COMISSÃO: SAU

ORADOR:

DATA: 23.03

SEM REVISÃO

A primeira observação feita agora, nesta última exposição, diz respeito à possibilidade de material biodegradável ou gelatinoso reter água e, portanto, o substitutivo apresentado, que modificou o projeto original, sempre com a preocupação de não ter nenhum tipo de material que retenha água, ficaria frustrado. É esta a opinião que foi expressa.

A segunda observação é sobre os vasos existentes. Gostaria de esclarecer que nem o projeto original nem o substitutivo proíbem a colocação de vasos. Os vasos existentes continuarão a existir. Apenas proíbem a colocação de água e flores mergulhadas nessa água, sejam naturais ou não.

Compreendo a preocupação que foi trazida. Acumula-se água, não só por força da colocação pela pessoa que quer depositar as flores, mas também pela própria água da chuva. De tal forma que qualquer objeto exposto ao relento pode tornar-se um criadouro de vetores alados. É o caso dos pneus, latas de flandres abandonadas, os vasos se comportariam da mesma maneira.

Fica entendido, perfeitamente, a opinião expressa. Precisariamos avaliar melhor, do ponto de vista do que se vai conseguir com a medida aprovada, se o objetivo está sendo atingido ou não. O Relator naturalmente levará em conta as observações feitas.

Com a palavra o nobre Vereador Osvaldo Enéas. Depois passaremos ao segundo ponto.

O SR. OSVALDO ENEAS - Fiquei atento à observação quanto aos vasos já existentes. Acho importante esclarecer. Sugiro fazer uma



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10217

Folha nº - 28 - do

Proc. 1037/92
Acórdão Aparécida Ferraiol

ROD.:T-02 FOLHA:4

TAQ.: Idelci

COMISSÃO: SAU

ORADOR:

DATA: 23.03

SEM REVISÃO

consulta sobre a possibilidade de um substitutivo para que fique bem claro e que o projeto seja aceito com a satisfação de todos e dê uma segurança de resolver o problema da proliferação desse inseto tão perigoso que é o *aedis egypt*.

Sr. Presidente, vamos fazer uma consulta para verificar a possibilidade quanto aos vasos já existentes.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA (PPS) - Queria comunicar a presença do nobre Vereador...



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-107

Folha nº - 29 - do

Processo 10.337/98
Kosaura Aparecida Ferreira
DT-107

ROD.:T-03-SAL-23.03

FOLHA:1

TAQ.: Idelci

COMISSÃO: SAU

ORADOR:

DATA: 23.03

SEM REVISÃO

Queria anunciar a presença do nobre Vereador Roberto Trípoli, a quem convido para fazer parte da Mesa.

Encerrado o primeiro ponto vamos passar ao outro ponto da audiência pública, que diz respeito a projeto do nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a criação e implantação do programa de reciclagem de lixo nas escolas municipais.

Todos receberam a cópia do projeto, os que não receberam, façam o favor de pegar aqui sobre a mesa.

Está chegando o Presidente da Comissão, nobre Vereador Mário Dias, a quem passo a presidência dos trabalhos.

O SR. MARIO DIAS (PPB) - Nobres vereadores Osvaldo Enéas e Nelson Guimarães Proença, minhas senhoras e meus senhores, desculpem o atraso, tive de atender a uma ocorrência. Gostaria que o Vereador Nelson Guimarães Proença continuasse na presidência.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA (PPS) - A audiência pública foi solicitada por este Vereador, na qualidade de relator. Gostaria de ouvir a opinião de entidades representativas da comunidade. Temos representantes de serviços universitários, organizações não governamentais, da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente.

Esta projeto estabelece que as escolas deverão ministrar cursos rápidos sobre a importância da reciclagem do lixo para o meio ambiente, bem como indicar aos alunos os materiais que podem ser reciclados. No artigo 3º diz que o programa vai consistir no incentivo ao aluno municipal em arrecadar material que possa ser reciclado. Este material será levado às escolas, às quais reverterão, em benefício do aluno, como material escolar, manutenção periódica da escola etc. O



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 30 - do

Proc. 1038/98

Rosaura Aparecida Ferreira

DT 10217

ROD.:T-03-SAL-23.03

FOLHA:2

TAQ.: Idelci

COMISSÃO: SAU

ORADOR:

DATA: 23.03

SEM REVISÃO

programa vai ser implantado nas escolas municipais tão logo seja aprovado o presente projeto. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente expediu o seguinte parecer sobre esta matéria.

"Não há dúvidas de que para se equacionar a séria e complexa questão ambiental teremos de lidar com a questão do lixo. Até agora, a maneira mais eficaz de solucionar esse problema é a reciclagem. Nesse sentido a propositura é meritória. No entanto, a previsão de que o recurso obtido com a venda do material coletado pelo aluno entregue em sua escola deverá ser investido em material escolar, manutenção de escola e outros que tais. fornecer o material de que o aluno necessita, manter a unidade escolar preservada e em condições de uso já são funções típicas da Administração. ela deve garantir a educação através de tais meios sem exigir qualquer contrapartida dos alunos. Daí que os recursos obtidos através do programa em tela, devem ser investidos em utilidades outras, especialmente culturais. Além disso, como exigência democrática, entendemos ser necessária a participação da comunidade escolar nas decisões quanto à aplicação dos recursos advindos da venda deste material reciclável. Sendo o ponto fulcral do projeto a disposição que determina que deverão ser firmados convênios com empresas que utilizam materiais recicláveis. Entendemos que a preocupação do autor ao redigir tal dispositivo se referia à necessidade dos materiais coletados terem destinação adequada, para que o meio-ambiente de fato seja preservado. No entanto, a redação não foi feliz e que deverão estabelecer convênios com empresas que



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 31 -

do

Processo 1083/92
R. Santa Apolónia Ferraiol
DT-101217

ROD.:T-03-SAL-23.03

FOLHA:3

TAQ.: Idelci

COMISSÃO: SAU

ORADOR:

DATA: 23.03

SEM REVISÃO

realizem a reciclagem dos materiais e que não se utilizem desses materiais."

A idéia, então, não é o reaproveitamento de materiais, como estaria no texto original, mas reciclagem dos materiais. Com isso a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente faz um substitutivo... Consta do substitutivo que foi distribuído? (Pausa) Consta. Acho que todos têm o substitutivo em mãos. Então, em **negrito** ficam incluídos alguns pontos.

"O programa que se refere ao artigo anterior estabelecerá que as escolas ministrarão cursos indicando aos alunos os materiais."

"O programa, então, é um incentivo ao aluno para arrecadar material, entregá-lo às escolas, devendo os recursos obtidos ser utilizados exclusivamente para eventos culturais, promovidos pela unidade escolar, bem como atividades extra-classe, com passeios, encontros para formação de alunos."

"Parágrafo único. É vedada a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo para a compra de bens, móveis, imóveis, alimentos, manutenção" - que seria, como se falou na justificativa, obrigação da Prefeitura.

No artigo 4º - "Para o gerenciamento do referido programa a escola formará uma comissão, composta por representantes do grêmio, da associação de pais e mestres, do conselho da escola - que é o corpo docente - para deliberar sobre a questão do material reciclável. Não havendo representantes eleitos para formar esta comissão, a implantação fica prejudicada. As escolas vão firmar convênios com empresas que realizem reciclagem, exclua-se, então, reaproveitamento,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 32 -

do

Processo

1938/98
Rosaura Aparecida Ferraiol

DT-10217

ROD.:T-03-SAL-23.03

FOLHA:4

TAQ.: Idelci

COMISSÃO: SAU

ORADOR:

DATA: 23.03

SEM REVISÃO

devendo o material ser vendido àquela que apresentar melhor preço.
esse programa entra em vigor 30 dias depois.'

A solicitação de audiência pública prende-se a um fato essencial nessa questão de reciclagem do lixo. É muito mais fácil promover-se a campanha pela separação do lixo a ser reciclado do que depois encontrar realmente um mercado que de alguma forma se interesse por esses materiais e ao utilizá-los preencha o objetivo deste trabalho.

A experiência mais negativa neste sentido eu presenciei da janela do meu consultório, que dava para a esquina das avenidas Cidade Jardim e Faria Lima,

onde há questão de 10 anos (Monteiro)



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 33- do

Proc. 1032/98

Ass. Maria Aparecida Ferraiol

DT 10217

ROD.: T04 FOLHA:1	TAQ.: Monteiro	COMISSÃO: Saúde
ORADOR:	DATA: 23-03-00	SEM REVISÃO

onde, há questão de dez anos atrás, foram instalados os containers para receber o lixo reciclável e a população, zelosamente, vinha com sacos coloridos e colocava em cada um dos recipientes os sacos correspondentes à coleta que ali deveria ser feita. Durante a noite, passava o caminhão da Prefeitura e jogava todo o conteúdo dos containers no caminhão, misturados, levava para o lixão e jogava lá porque o programa de coleta seletiva não era acompanhado de um programa de aproveitamento do material coletado.

Então, a aprovação de uma lei como esta precisaria, a meu ver, necessariamente de discutir melhor o aspecto utilização desse material, reciclagem desse material. A introdução dos programas de imediato na escola sem que haja uma efetiva implantação do sistema de aproveitamento mediante convênios e tal, me parece que seria uma experiência fadada ao insucesso e não há nada que depois torne mais difícil o aproveitamento de uma boa idéia do que uma boa idéia ser precipitadamente implantada e com isso haver depois uma desmoralização da proposta e o desinteresse pela mesma proposta no futuro, quando se pretenda realmente fazer um programa com melhor estruturação e maiores resultados.

Convidamos entidades e convidamos representantes inclusive da Secretaria para discutir melhor essa questão nesta audiência pública porque realmente precisaríamos ouvir as experiências positivas já existentes, inclusive os programas que já estejam sendo desenvolvidos junto a escolas públicas e privadas, como nós sabemos que é o caso, por exemplo, da Associação Cinco Elementos, que tem exatamente um programa desse tipo. Lamentavelmente, ainda não está entre nós, embora



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 34 -

do

Processo 10433/98
Kosaura Aparecida F. Araújo
DT-10/217

ROD.: T04 FOLHA: 2

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Saúde

ORADOR:

DATA: 23-03-00

SEM REVISÃO

tenha ficado de vir, mas espero que no decorrer da audiência ela nos conte os tipo de dificuldades que é encontradas para que o programa se implante.

Fica a palavra aberta, temos aqui presentes representantes da USP, do setor exatamente de reciclagem da USP, chama-se USP-Recicla, Patrícia Blaut, do Instituto Polis, Elizabeth Grimber, a Secretaria do Verde e Meio Ambiente esta representada por Deodoro Antônio Oliveira Vaz, o Conjunto Nacional, que tem um dos programas de reciclagem mais bem sucedidos desta cidade, está representado por Wilma Perameza, por Fernanda Belenazo Beraldo, por Maria Cristina Kiska e o Movimento Voto Consciente por Lucrécia Gomes. Não sei se outras entidades chegaram depois desta, mas poderão se inscrever e preencherem, por favor, a ficha que depois anunciaremos.

Então, a palavra está franqueada, temos exatamente, Sr. Presidente, 45 minutos e eu devolvo a palavra à Presidência porque encerrei o meu resumo sobre a apresentação do projeto.

O SR. MÁRIO DIAS (PPB) - Gostaria que V.Exa. continuasse na presidência, se não for pedir muito.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA (PPS) - A pedido do Sr. Presidente da Comissão, nobre Vereador Mário Dias, como relator do projeto, conduzo os trabalhos de hoje da Comissão.

Devo anunciar a presença do nobre Vereador Jooji Hato e do nobre Vereador José Eduardo Martins Cardozo, ambos membros também da Comissão de Saúde, Bem-Estar Social e Trabalho.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 35 - do

Proc. nº 1032/98

Resolução nº 1032/98

DT-101217

ROD.: T04 FOLHA:3

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Saúde

ORADOR:

DATA: 23-03-00

SEM REVISÃO

Então, Patrícia, por favor, Patrícia Blaut, do setor de reciclagem da USP, chama-se USP-Recicla, para fazer a sua exposição. O fulcro da discussão é como podemos ter programas consistentes a partir de convênios estabelecidos com as empresas que possam interessar-se por esses materiais.

A SRA. PATRÍCIA BLAUT - Acho que ainda vou levantar outras perguntas antes dessa resposta. Estou preocupada... está todo mundo conseguindo prestar atenção com esse barulho? Está? Porque acho que é uma discussão muito especial esta aqui. Aliás, até queria cumprimentar, a minha colega do Instituto Polis não veio, teve um problema, estou também representando o Instituto Polis.

Acho o seguinte: a gente teria de discutir coisas aqui de ordem pedagógica, conceituais, mercadológicas, como o vereador já levantou e sociais. Então, primeiro, eu acho que se o tema reciclagem é tão importante assim, por que estão propondo cursos rápidos sobre a importância da reciclagem? Acho muito estranho. Inclusive eu queria reforçar aqui que os PCNs, os Parâmetros Curriculares Nacionais, colocam que educação ambiental tem que ser um tema transversal, tem que ser trabalhado em todas as disciplinas, a discussão do lixo também está inserida nesse contexto da educação ambiental e então não vejo por que se exigir um curso rápido como uma coisa isolada, completamente fora do currículo. Então, não estaria propondo nem uma redação para isso agora porque acho que precisa de uma reformulação mais radical.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 36 -

do

Processo 1933/98

Assessoria Jurídica

DT-10 01217

ROD.: T04 FOLHA:4

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Saúde

ORADOR:

DATA: 23-03-00

SEM REVISÃO

Outra coisa: acho que tem uma forte discussão pedagógica aqui, que é porque a gente tem de incentivar um aluno a mudar de comportamento através de uma transação que pode ser comercial, na verdade. As pessoas que têm trabalhado com lixo vêm que isso é muito comum, transformar a discussão da reciclagem numa coisa puramente comercial. No fundo, a escola quer mudar valores e comportamentos, ela tem uma pedagogia, tem diversas linhas filosóficas, não vamos entrar no mérito, mas por que que, para mudar o comportamento em relação a lixo, a gente vai dar um brindezinho ou vai dar ponto na nota, ou incentivar, como já acontece com a campanha da Latasa, que é uma distorção violenta sob o aspecto pedagógico, as crianças juntam latinhas para ganhar ponto na nota, em segunda instância para participar de um evento ambiental, de uma discussão ambiental. Tem criança que rouba latinha do catador de rua, porque vale nota. Quer dizer, então é um incentivo da escola para a criança roubar latas do catador. Quer dizer, isso é muito complicado.

Então, acho que deve ser revista essa questão do incentivo, os alunos têm que ser motivados a serem cidadãos, não vou comprar o comportamento em relação a lixo dando um incentivo sei lá de que forma, senão a gente teria de barganhar todos os comportamentos que a gente acha indesejáveis. Então, o aluno economizar água, o que vou dar em troca para que ele economize água, energia etc.? Então, essa questão pedagógica tem de ser revista.

A questão mercadológica, que o vereador já levantou, é bastante complicada. Quer dizer, convênios com empresas, no caso nem a empresa propriamente recicla, a gente vê que as escolas até procuram



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 3ª -

do

Processo nº 1038/92

Assinatura: Aparecida Ferreira

DT-10/17

ROD.: T04 FOLHA:5

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Saúde

ORADOR:

DATA: 23-03-00

SEM REVISÃO

muito o USP-Recicla por causa disso, têm uma dificuldade enorme em achar sucateiros que queiram o material, de graça inclusive. Essa questão da nossa política econômica dificulta isso, às vezes o sucateiro não vai nem retirar recicláveis na escola nem de graça, porque não compensa o frete. Então, isso não pode...

(T05)



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 38 -

do

Processo

1033/98

Câmara Municipal de São Paulo

ATA Nº 1017

de 10/10/98

ROD.: T05 FOLHA:1

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Saúde

ORADOR:

DATA: 23-03-00

SEM REVISÃO

Então, isso não pode ser determinado aqui na lei também. (Pausa) Já não dá para ouvir, não é? Vamos mudar de sala? (Pausa) Ah, é? Nem uma salinha com isolamento acústico, um banheiro? Tem de ser gravado? Tá.

Então, eu acho que não resolve essa questão do convênio, ele é difícil de se viabilizar. Aliás, dá para às vezes viabilizar algum convênio para algum material, não para todos. E tem mais uma coisa: as escolas têm sido muito criativas, a gente acompanha muito esses programas escolares, no encaminhamento de recicláveis. Então, o que fazer com uma escola que já fez uma parceria com catadores de rua, cooperativas de catadores, a escola vai ser proibida de fazer isso? Vai ter que vender para ter um dinheiro para reverter para alguma coisa? Então, isso não está contemplado aqui, como as escolas estão lidando. Acho que, de certa forma, este texto poderia ser substituído por uma proposta maior, que acho que a gente tem de discutir com calma, que é que se determine que as escolas criem programas, não campanhas que são coisas efêmeras, programas permanentes de minimização de resíduos que compensem a reciclagem, mas antes disso uma revisão do desperdício da própria escola, porque é muito comum as crianças trazerem recicláveis de casa e a própria escola estar desperdiçando papel, estar fazendo cartaz da semana do ambiente e joga fora uma semana depois. Quer dizer, o desperdício dentro da própria escola teria de estar previsto num programa de minimização.

Então, de certa forma, a gente se coloca à disposição para estar revendo a concepção desse projeto.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-107

Folha nº 39- do

processo 1037/98

Kosaura Aparecida Ferreira

ROD.: T05 FOLHA:2

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Saúde

ORADOR:

DATA: 23-03-00

SEM REVISÃO

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA (PPS) - Muito obrigado. Dra. Wilma Perameza.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, acho que o tema em debate é fascinante e interessantíssimo, mas a pena é que não pude apreender as palavras da ilustre professora que esteve aqui falando. Eu sugeriria, Sr. Presidente, que talvez se pudesse, sem prejuízo do que pudesse ser feito hoje, pela dificuldade, eu quase não consegui entender direito a intervenção da professora, talvez se pudesse, além do que pudesse ser feito hoje, se fazer uma outra audiência pública desse projeto, convidando os presentes, porque estou com um receio terrível de que não possamos apreender a riqueza deste debate. Não estou conseguindo, e sou o mais próximo do palanque e não consegui entender boa parte da exposição da professora, lamento por isso porque me pareceram muito interessantes algumas colocações.

O SR. OSVALDO ENÉAS - Eu também não entendi perfeitamente. Até acho que... mais uma audiência em virtude de...

- Conversa fora do microfone.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA (PPS) - A proposta dos Srs. Vereadores é que uma segunda audiência pública seja marcada, mas sem prejuízo do desdobramento de hoje e dos trabalhos que já estão sendo realizados. Embora esteja ocorrendo uma dificuldade para nós ouvirmos



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-107

Folha nº - 40 -

do

Processo nº 1032/98

Kosaura Aparecida Ferreira

DT-107

ROD.: T05 FOLHA:3

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Saúde

ORADOR:

DATA: 23-03-00

SEM REVISÃO

o som, e todos estão com essa dificuldade, vamos ter as cópias taquigráficas e estas vão ser claras. Não tenham dúvida de que sai perfeitamente para quem está tirando da fita gravada a exposição feita, não há problemas.

Então, nós nos comprometemos a enviar para todos os participantes uma cópia da notas taquigráficas e também, naturalmente, aos membros da Comissão, pois normalmente isso é feito. Com isso, então, não haverá, vamos dizer, prejuízos quanto a não podermos aproveitar a participação de hoje.

Dra. Wilma, por favor.

A SRA. WILMA PERAMEZA - Eu sou Wilma Perameza, do Conjunto Nacional. É um grande edifício em São Paulo onde existe um programa de coleta seletiva há quase dez anos. Participo, junto com o USP-Recicla e mais um outro grupo muito grande, provavelmente deve ter mais alguém, são os chamados *Apóstolos do Lixo*. Constituímos uma pequena confraria que se reúne para discutir esse problema há alguns anos. Fazemos parte de um grupo de trabalho que tem programas há mais de cinco anos, organizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, que já emitiu vários documentos, inclusive distribuídos internacionalmente, e levantamos juntos vários problemas que aparecem com o tema coleta seletiva e reciclagem.

O tema é maravilhoso, extremamente necessário e acho, como ela diz mesmo, que não se trata de cursos rápidos na escola mas de verdadeiros programas. Isso merece realmente uma discussão mais profunda a partir de conceitos. Nós falamos em reciclagem de lixo, mas



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA-DT-10

Folha nº - 41 - do
Processo 1033/98
Reg. 101211

ROD.: T05 FOLHA:4

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Saúde

ORADOR:

DATA: 23-03-00

SEM REVISÃO

na realidade o lixo não é reciclável, o que sobra do que hoje chamamos de lixo é, algumas vezes, reciclável. Existe o problema, por exemplo, das pilhas, das pilhas de celular e de vários artigos que são considerados recicláveis, como o vidro, por exemplo, que são produtos recicláveis mas não encontram mercado. Ocupam um espaço grande de armazenagem, é necessário triturar o vidro, ou lavar o vidro, e Aí a gente vai gastar água. Então, existem problemas de conceito.

Nós achamos que em primeiro lugar vem a coleta seletiva, depois o programa de reciclagem. Primeiro a separação do que é reciclável e a nossa experiência, a bandeira de todos nós, é que se faça um programa de coleta na origem, que as pessoas em casa, e aí sim um grande programa educacional, separem os recicláveis do que é lixo. Um exemplo muito claro, ainda o nosso sistema de saneamento é tão frágil em termos de esgoto, que a maioria das pessoas usam um cesto ao lado do banheiro onde se joga o papel higiênico, por exemplo. Esse é um lixo lixo, não deve ser manuseado, ninguém deve abrir o saco que contém o papel higiênico para dele retirar uma lata ou um vidro.

Então, nos deveríamos começar separando o que é lixo, nós na cidade...

(T06)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 42 -	do
Proc. 1070/91	
Rosaura Aparecida Ferreira	
RG 101217	

ROD.: T06 FOLHA:1	TAQ.: Valéria	COMISSÃO: Saúde
ORADOR:	DATA: 23-03	SEM REVISÃO

... separando o que é lixo. Nós, nas cidades, não temos como, mas a USP recicla, ensina como usar o resto do material de alimento, orgânico, fazendo compostagem. Isso pode ser feito nas escolas da periferia. Mas, então, trata-se de separar essas coisas do lixo. Achamos que primeiro é necessário um programa de coleta seletiva; um programa amplo, educacional, que atinja as casas das pessoas. Depois, recolher o reciclável exige algumas etapas: a separação, o armazenamento e a comercialização, que são extremamente complicados e muitas vezes você pode ter uma grande quantidade de reciclável, não ter o que fazer com ele e criar um outro problema. No final, a reciclagem e o reaproveitamento do que sobra pode ser feito de várias formas. Nós, inclusive, estamos já fazendo oficinas que fazem brinquedos e outras coisas com material reciclável, a segunda etapa.

É mais ou menos unânime entre nós que o valor econômico da reciclagem é a última coisa a ser levada em consideração, pois é sempre muito pequeno.

Para encerrar, quero deixar o exemplo do nosso Conjunto Nacional. O Conjunto Nacional gera, por dia, mais ou menos cinco toneladas de lixo. Não podemos usar o programa da Prefeitura, ela não retira lixo, pois teríamos de distribuir esse lixo pelas calçadas ao longo do quarteirão, em determinada hora. Teríamos o comércio clandestino, que é extremamente alimentado - e convido os Srs. Vereadores a passar as noites por São Paulo para ver os grandes caminhões clandestinos que carregam o lixo não se sabe para onde -, estaríamos alimentando essa coleta clandestina. Por isso, não colocamos o lixo na rua, nos o separamos. Com oito anos de programa,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 43 -

do

Processo

1033/98

Assunto: Apresentação de Projeto

DT-10

ROD.: T06 FOLHA:2

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Saúde

ORADOR:

DATA: 23-03

SEM REVISÃO

temos a separação de cerca de 10% dos recicláveis. Pagamos para uma empresa particular para retirar o lixo não-reciclável, pois proibimos nossos funcionários de fazer qualquer triagem ou mexer no lixo; pagamos mais ou menos 10 mil reais por mês para um caminhão com uma prensa, para retirar o que sobra. Reciclamos 10%, que são vendidos, prensados, higienicamente, numa usina, o que dá mais ou menos 1 mil reais a 1,2 mil reais por mês. Não é nem 10% do que a gente paga para tirar o que sobra. Se usássemos esse dinheiro economicamente para a compra de qualquer coisa, teríamos descaracterizado totalmente o programa. Esse dinheiro foi carregado para programas de educação: alfabetização dos nossos próprios funcionários de limpeza, trabalho educacional com os filhos dos funcionários. Nosso retorno na educação deles tem sido satisfatório. Ainda esta semana fomos procurados por uma rede de televisão, que divulgou o nosso trabalho e, lá, apareceu o nosso faxineiro, muito feliz por hoje não ser mais analfabeto e por poder tirar sua carteira de motorista, após ter feito o curso de alfabetização. A comparação, Srs. Vereadores, é muito séria: 10% do lixo do Conjunto Nacional, 1,5 mil reais, pagam duas professoras. Acho muito interessante o número e ver como valorizamos, entre aspas, o ensino no País. Então, quero apenas colocar essas grandes questões para que não se transforme, essa oportunidade, apenas num curso rápido de reciclagem, como ela diz, e inclusive, se misturando o conceito de reciclagem com o de coleta seletiva, sem se levar em consideração toda a infra-estrutura necessária.

Está de parabéns a Câmara, através de seus Vereadores, por tentar levantar esse assunto. Mas, fica aqui a nossa colaboração para



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 44 -	do
Proc. 1023/98	
Receita Municipal de Fretamento	
DT 10 217	

ROD.: T06 FOLHA:3

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Saúde

ORADOR:

DATA: 23-03

SEM REVISÃO

que possamos discutir mais aprofundadamente e transformar isso realmente num programa educacional que seja válido para as nossas crianças. Muito obrigada.

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - Obrigado. Inscreveu-se o engenheiro Deodoro Antonio Oliveira Vaz, representante, nesta audiência pública, a Seção de Controle de Fontes de Poluição - Agentes de Controle Ambiental, da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente.

O SR. DEODORO ANTONIO OLIVEIRA VAZ - Boa tarde, senhores. Sou da Secretaria do Meio Ambiente, trabalho na Seção de Controle de Fontes de Poluição. Recebemos um fax solicitando nossa presença nesta Comissão para tentar incrementar alguma coisa nessa conversa sobre resíduos sólidos. Na verdade, concordo com as duas que comentaram que é um trabalho muito amplo e que, em pequenas linhas ou em um curso rápido, você realmente não consegue abranger todo o assunto, que é muito complexo. Trabalhei uns tempos no Limpurb - Departamento de Limpeza Urbana, do Município de São Paulo, e a questão que o Vereador colocou quanto à Faria Lima, que existiam contêineres e o pessoal misturava, é uma falha operacional, pois, nesses contêineres existem quatro sacos e cada um deles deveria ser substituído à medida que ele fosse retirado. Isso não estava acontecendo e o pessoal acabava despejando o saco no caminhão para devolvê-lo ao contêiner. Então, havia uma falha operacional. Acontece, realmente, uma triagem posterior desses resíduos que, mesmo misturados no caminhão, vão para uma triagem.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 46- do

Processo 1033/98

Rosaura Aparecida Ferraiol

Reg 101217

ROD.: T07 FOLHA:1

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Saúde

ORADOR:

DATA: 23-03

SEM REVISÃO

Há pessoas numa esteira transportadora onde passa esse resíduo, que fazem a separação, parte a parte. Os resíduos recicláveis, hoje, são definidos em quatro partes: o vidro, o plástico, os metais (englobando metais ferrosos e não-ferrosos, onde entra o alumínio, o cobre, a lata) e o papel ou papelão, os derivados de papel.

Com relação ao comentário da d. Vilma sobre a limpeza dos artigos, realmente seria importante que a pessoa que estivesse separando já o fizesse limpo, pois não separando limpo você causará um outro transtorno que é a geração de efluentes, que precisará de um tratamento para depois ser mandado para uma drenagem natural, um córrego, um rio ou coisa do tipo.

Educação ambiental tem de ser algo amplo. Convido também os senhores para um esclarecimento maior do assunto, realmente muito complexo e que merece uma atenção, pois quem ganha com isso é o meio ambiente.

Quanto ao comentário da Patrícia sobre a minimização dos resíduos, é muito importante esse ponto, pois São Paulo é uma cidade totalmente conurbada, não existe mais espaço vazio na Cidade. Vocês observam que na divisa do Município, por exemplo, para Guarulhos, para São Bernardo do Campo, para algumas cidades vizinhas, não se percebe que está-se passando de um município para outro, tamanha a abrangência das construções do Município de São Paulo, tamanha a abrangência da conurbação da Cidade.

Colocou muito bem a d. Vilma que existem alguns erros nessa questão, inclusive já se fala em "reciclagem de conhecimento". A



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT:10

Folha nº - 46 - do

Processo nº 1033/98
Assunto: Apresentação de projeto

ROD.: T07 FOLHA:2

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Saúde

ORADOR:

DATA: 23-03

SEM REVISÃO

reciclagem tomou uma conotação muito ampla. Para os resíduos, há que se deixar claro, há os que são possivelmente recicláveis, para a coleta seletiva - muito bem colocada, também, que é o ato de você coletar separadamente os materiais. A reciclagem, o que é? É o processo industrial de transformação dos resíduos em novos resíduos do mesmo tipo; por exemplo, o plástico volta a ser plástico. Hoje o pessoal transforma o plástico em tubos de conduíte, em coisas que não terão contato; por exemplo: o plástico não pode ser usado para uma embalagem alimentar.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA (PPS) - Pergunto ao expositor se desejaria opinar sobre o projeto em si; qual seria, ao seu ver, o resultado da implantação do programa nas escolas. Assim, nos o objetivariamos.

O SR. DEODORO ANTONIO OLIVEIRA VAZ - O pessoal tem colocado a situação e pelo fato de a questão ser muito ampla, não deixa de ser uma contribuição. Existem falhas, como ela colocou, na questão de obrigar a criança a levar, pois tem de se desenvolver uma educação ambiental num outro parâmetro. É pelo ambiente que estamos fazendo, e não pelo dinheiro, pela nota ou coisa do tipo. É interessante focalizar esse ponto, em relação à educação; e o assunto, que é dentro de uma escola municipal.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA (PPS) - Muito obrigado.

O SR. DEODORO - Só queria colocar mais um detalhe, completando aquela frase que eu estava montando. O que não é extraído do lixo, dos resíduos sólidos, para a reciclagem, vai para o aterro sanitário, que ocupa áreas enormes na Cidade para enterrar o lixo. Então, é muito



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 4ª - do

Processo 1033/92

Assinatura: da Herraiol

DT 1001217

ROD.: T07 FOLHA:3

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Saúde

ORADOR:

DATA: 23-03

SEM REVISÃO

nobre a reciclagem e precisamos sustentar isso com muita base, pois assim conseguiremos controlar os resíduos na cidade de São Paulo, que hoje está na ordem de 17 mil toneladas produzidas ao dia, oficialmente; ou seja, o que passa pelas balanças da Prefeitura; o que não passa, é desconhecido, não conseguimos auferir.

Muito obrigado.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA (PPS) - Obrigado. Há somente mais um orador inscrito, o sr. Gilberto Mota. Depois, abriremos para os Vereadores.

O SR. GILBERTO MOTA - Em primeiro lugar, quero saudar a douta Mesa, os ilustres Vereadores presentes, as autoridades, e demais companheiros. Quero dizer que peguei o barco andando, mas já conheço o problema, vivemos o problema. Já fui da presidência de escola. Quero dizer que esse trabalho merece todo o respeito. Acho que era hora de a população toda arregaçar as mangas e aderir a esse trabalho, que é de suma importância. Inclusive, vemos a necessidade por que hoje passam as escolas, as APM's, os alunos, sem ter sequer - principalmente na periferia onde moro, Itaquera, Guaianases e região - cadernos, roupas, etc. Isso vem trazer um grande benefício social até à família. Darei um exemplo: quando, como Chefe da Unidade de Limpeza Pública, da Administração Regional de Itaquera, onde estive por quatro anos, a gente vê - e se critica muito o Poder Público - que o próprio município também é culpado, 80%, quando joga o lixo dentro dos córregos e que poderiam ser aproveitados, se tivesse essa campanha já funcionando. Então, era importante, pois o que vai de lata, plástico, garrafas, essas coisas, é quantidade absurda. Chegamos a tirar, numa



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA-DT-10

Folha nº - 48.

do

Processo

1033/98

Assessoria

Arquivo

Rcg. 101217

Arquivo

ROD.: T07 FOLHA:4

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Saúde

ORADOR:

DATA: 23-03

SEM REVISÃO

ocasião, na Vila Regina Campanela e no Jardim Adelaide, num único dia, 22 toneladas de entulho. Vamos dizer que, dessas, houvesse mais ou menos umas 3 toneladas de material que podia ser reaproveitado.

Então, quero dizer com sinceridade: tenho uma preocupação. Minha preocupação é a de todos, a forma de fiscalização. Espero, rogo a Deus, para que, quando isso estiver funcionando, não tirem esse material e extraviem para colocar em outro setor, como acontece no caso da Educação.

Então, está de parabéns, e prova que a cidade de São Paulo tem quem olha, realmente, por esse lado, em benefício da criança, que é muito importante e vai fazer com que o meio ambiente venha a ser mesmo aquilo que todos nós almejamos. Muito obrigado.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-207

Folha nº - 49 - do

Processo: 1033/98
Rosaura Aparecida Corrêa

ROD.:T08 FOLHA:1

TAQ.:Marcelo

COMISSÃO: Saúde

ORADOR:

DATA: 23.03.00

SEM REVISÃO

... da criança que é muito importante e vai fazer com que o meio ambiente venha a ser aquilo que todos nós almejamos. Muito obrigado.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - Já encerraram a inscrição dos presentes. Perguntaríamos se algum dos Srs. Vereadores quer fazer uso da palavra? (Pausa) Não havendo mais inscritos, queria dizer, como relator, que vamos levar em consideração o que foi apresentado e, seguindo orientação da maioria dos membros da Comissão, solicitaremos outra audiência pública com intervalo de mais ou menos 45 dias, para termos de tempo de prepará-la bem, inclusive aproveitando as sugestões aqui feitas, de estudar a possibilidade de introduzir algumas modificações na matéria.

O que hoje ficou evidenciado pelas várias exposições é que um programa rápido, para usar a expressão do texto do projeto, um programa rápido de informação, seguido de a implantação de um programa não bem claro quanto aos seus propósitos, poderá não resultar em nada. Queria lembrar, não sei se os Srs. Vereadores e os demais presentes leram uma notícia de jornal da semana passada, aqui na região de Cangaíba, numa daquelas igrejas, ou numa área de população mais modesta da cidade foi feito um programa de reciclarem conduzido pela paróquia, a quantidade de lixo que se acumulou no entorno da paróquia passou a impedir até a freqüência dos fiéis à prática religiosa e não sabiam o que fazer com aquilo. A população atendeu ao apelo e foi despejando conforme foi solicitado. Este cuidado precisa ser tomado para que não se desmoralizem os programas de coleta de lixo.

Queria dar uma informação que talvez os presentes não tenham. Na Alemanha os programas de reciclagem são levados muito a sério e nos



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 50- do

Processo

1033/92

Arq. Pa

103101

1110

ROD.:T08	FOLHA:2	TAQ.:Marcelo	COMISSÃO: Saúde
ORADOR:		DATA: 23.03.00	SEM REVISÃO

supermercados alemães é comum encontrar um corredor inteiro com aquelas gôndolas alinhadas que só vendem produtos reciclados, extremamente baratos e absolutamente isentos de qualquer imposto, de tal sorte que o programa de reciclagem recebe um subsídio indireto importantíssimo, que é a eliminação de subsídios. Com isto passa a existir interesses por parte dos empresários que podem trabalhar com esses materiais.

Então, Sr. Presidente, Vereador Mário Dias, devolvo a V.Exa. a presidência da reunião depois de cumprirmos a missão que V.Exa. determinou, de conduzir os debates da audiência pública.

A SRA.

- Quero aproveitar para fazer um convite aos presentes, aproveitando a importância do tema. Se vocês tiverem interesse por programas comunitários de coleta seletiva, são muitas as experiências que estão surgindo em função da inexistência de uma política pública, vai acontecer nesta Câmara, no dia seis de abril, às 19h30m, no primeiro andar, não sabemos a sala ainda, uma reunião com vistas à formação de um fórum sobre coleta seletiva na cidade de São Paulo, inclusive com algumas experiências do ABC. São experiências comunitárias não propriamente de entidades, como a USP e o conjunto Nacional, mas de bairros isolados, entidades religiosas e assistenciais vão estar reunidas aqui. Se vocês quiserem participar vai ser muito rica a discussão.

O SR. MÁRIO DIAS - Quero agradecer a presença dos senhores e das senhoras a esta reunião tão importante, que espero que continue, como foi sugerido pelos colegas, numa segunda audiência pública. Também quero agradecer ao nobre Vereador Nelson Guimarães Proença,



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 51 - do

Processo

1033/98

Causa: Aparecida Peraiol

RETA DT-10

ROD.:T08 FOLHA:3

TAQ.:Marcelo

COMISSÃO: Saúde

ORADOR:

DATA: 23.03.00

SEM REVISÃO

pela maestria com que ele conduziu a reunião, aliás, ele faz isso sempre.

Muito obrigado a todos os senhores.

Está encerrada a reunião.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Os autos, juntados nesta data para (para informação) rubricados sob
documento

folhas de nº 52 a 68 / 24 / 04 / 00 a) *EPD*



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

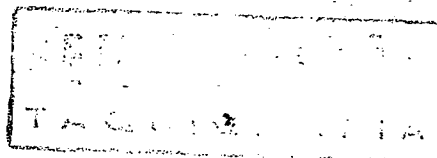
Folha nº - 52- 1033/98

Processo 1033/98

Rosaura Aparecida Ferraiol

Reg. 17

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO



MEMBROS: MÁRIO DIAS – PRESIDENTE

JOOJI HATO

OSVALDO ENÉAS

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO

ADRIANO DIOGO

JOSÉ IZAR

NELSON GUIMARÃES PROENÇA

**REUNIÃO REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,
EM 27 DE ABRIL DE 2000.**

SOLICITANTE: VEREADOR MÁRIO DIAS

**SECRETÁRIA: ROSAURA APARECIDA FERRAIOL
(MEMO 122/99)**

3759



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA-DT-10

Folha nº - 53 -

do

Processo

1033/98

Reg. 101217

Reg. 101217

ROD.: D01 FOLHA:1

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Saúde

ORADOR:

DATA: 27-04-00

SEM REVISÃO

O SR. MÁRIO DIAS (PPB) - Srs. Vereadores Nelson Proença, Jooji Hato e Enéas, meus senhores, minhas senhoras, vamos da início a uma reunião da pauta da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Acabo de receber da Associação Paulista dos Controladores de Pragas Urbanas: "Fiquei honrado com o convite para minha participação na audiência pública dessa Comissão no dia 27 de abril de 2000. Infelizmente, por ter assumido compromisso inadiável nessa data, não poderei comparecer. Aproveito o ensejo para convidá-lo, juntamente com os membros dessa Comissão para participar da Expopraga-2000, evolução e futuro no controle de praga, que se realizará no dia 08 a 10 de maio de 2000."

Então, vamos dar início à audiência pública do seguinte projeto: PL ⁷⁵⁸ ~~158~~/97, do nobre Vereador Adriano Diogo. Obrigas as cooperativas contratadas para prestar serviços públicos de saúde nos termos da Lei 11.866/99, a prestar conta de recursos públicos recebidos da Prefeitura de São Paulo.

O Sr. Relator é Nelson Proença.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA (PPS) - Peço a palavra, Presidente.

O SR. MÁRIO DIAS (PPB) - Pois não.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA (PPS) - Sr. Presidente, as duas audiências públicas têm de ser realizadas por força do Regimento Interno da Casa. A primeira delas já ocorreu há dois meses atrás, no



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 54 - do

Processo 1033/98

Assessoria Jurídica

DT-407

ROD.: D01 FOLHA:2

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Saúde

ORADOR:

DATA: 27-04-00

SEM REVISÃO

mês de fevereiro, para ser preciso no dia 24 de fevereiro. Esta, então, é a segunda audiência pública sobre a matéria. Na ocasião anterior, chamou-se a atenção para o fato das cooperativas que prestam serviços à Prefeitura na área da Secretaria Municipal de Saúde não estarem obrigadas à prestação pública de contas, essa prestação de contas tem caráter reservado e é encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde que, através do setor específico, o setor de auditorias, verifica a correção das contas e, uma vez aceitas, essas contas...

(D02)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 55 -

do

Processo 1022/98

Receita Municipal

DT-10717

ROD.: D02 FOLHA:1

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Saúde

ORADOR:

DATA: 27-04-00

SEM REVISÃO

essas contas fica a Secretaria autorizada a fazer repasse para o PAS correspondente à cooperativa que prestou contas da quantia prevista no convênio para o mês subsequente. Mas fica claro, então, nas normas que estão regendo essa relação Prefeitura-cooperativas-PAS que a liberação de recursos para um determinado mês só se faz após a aprovação das contas do mês anterior.

No entanto, nem as cooperativas prestaram contas regularmente, o que dificultou o controle da Secretaria, nem a própria Secretaria agiu dentro das normas escritas que os decretos e a regulamentação complementar estabeleceram, que seria de não repassar se não houvesse prestação e aprovação de contas. Portanto, uma situação inteiramente anômala.

Consultando a lei que criou o PAS em São Paulo, verificou-se que realmente ela não fazia referência nenhuma a prestação de contas e portanto, vamos dizer, era uma imperfeição da lei que levou essas cooperativas a não atenderem às inúmeras solicitações dos vereadores que compõem a Comissão de Saúde da Câmara nos últimos anos para terem acesso a tudo aquilo que se passava na intimidade da cooperativa médica. O assunto está na justiça, há quem tenha entrada na justiça para discutir isso, mas o projeto de lei do nobre Vereador Adriano Diogo indiscutivelmente procura clarear a matéria porque cria a obrigatoriedade dessa prestação de contas periódica, que passa não só a receber a chancela da Secretaria Municipal de Saúde mas também do Tribunal de Contas do Município.

Nós entendemos, pessoalmente, que é necessário que seja feita esse tipo de legislação para que não continue se repetindo, ao longo



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 56 -

do

Processo nº 1033/98

Assessoria Jurídica

DT-10

ROD.: D02 FOLHA: 2

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Saúde

ORADOR:

DATA: 27-04-00

SEM REVISÃO

dos anos, a manipulação de dinheiro público sem a contrapartida da prestação de contas de como esse dinheiro público está sendo manipulado, como ele está sendo empregado. Então, nesta segunda audiência pública que, como eu disse, por força do Regimento teria de ser realizada, quero manifestar a minha opinião favorável à aprovação desta matéria, deste PL, imaginando que o nobre Vereador Osvaldo Enéas, se não me engano, e os nobres Jooji Hato e Mário Dias, hoje aqui participando, devem de alguma forma se manifestar também a respeito para que, como relator, eu possa dar o meu voto de acordo com, vamos dizer, o conjunto desta Comissão.

O SR. MÁRIO DIAS (PPB) - Pode falar, Vereador Enéas, por favor.

O SR. OSVALDO ENÉAS - Sr. Presidente, de acordo com a explanação do relator do projeto que trata das cooperativas eu, conscientemente, acompanho o voto do relatório.

O SR. JOOJI HATO (PMDB) - Eu também acompanho o voto do relatório.

O SR. MÁRIO DIAS (PPB) - Eu acompanho porque acho muito boa essa prestação de contas, até para o próprio Secretário da Saúde ficar isento de qualquer maledicência. É bom para todo mundo. Aliás, não é bom, é obrigação essa prestação de contas, nobre Vereador.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-101217

Folha nº - 5ª - do

Pr. J.º 1023/97

Rosaura Regener de Aguiar

ROD.: D02 FOLHA:3

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Saúde

ORADOR:

DATA: 27-04-00

SEM REVISÃO

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA (PPS) - Acho que esse ponto se encerrou, então.

O SR. MÁRIO DIAS (PPB) - Algum dos senhores presentes deseja pronunciar-se a respeito? (Pausa) Obrigado.

Agora temos o PL 1033/97, do nobre Vereador Wadih Mutran. Torna proibido em todos os cemitérios localizados no Município de São Paulo a colocação de flores naturais em vasos com água sobre os túmulos e no interior de jazigos. Relator: Osvaldo Enéas.

O SR. OSVALDO ENÉAS - O Projeto 1033/97, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, também já está na segunda audiência pública, a primeira foi realizada em 23.03 deste ano, e torna proibida, em todos os cemitérios localizados no Município de São Paulo, a colocação de flores naturais em vasos com água sobre os túmulos e no interior de jazigos e dá outras providências. A iniciativa tem como objetivo impedir, dentro dos cemitérios, o surgimento de larvas de mosquitos, inclusive do *aedes egypti*, responsável pela transmissão da dengue. Isso porque a colocação de flores em vasos com água nos túmulos e jazigos facilita a postura de ovos e o aparecimento da espécie de mosquito já mencionada.

Sendo assim, a propositura busca preservar o bem-estar e a saúde dos nossos munícipes, bem como de todos os funcionários do cemitério. Desse modo, por tratar-se de matéria de grande envergadura social, se faz necessária a imediata aprovação desse projeto de lei e, na qualidade de relator, opino pela aprovação dos meus



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 58 - do

Proc. nº 10.831/92

Resolução: 10.217

ROD.: D02 FOLHA:4

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Saúde

ORADOR:

DATA: 27-04-00

SEM REVISÃO

companheiros, dos meus colegas, a esse projeto de grande envergadura para a cidade de São Paulo.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA (PPS) - Peço a palavra, Sr. Presidente. (Páusa) Presidente, a Prefeitura municipal, quando consultada no setor correspondente que é a Administração de Cemitérios, entendeu que é procedente a existência de uma lei que proíba a colocação de recipientes que possam acumular água. No entanto, achou... (D03)



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10217

Folha nº -59-

do

Processo 1032/94

Assinatura do Vereador

ROD.: D03 FOLHA:1

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Saúde

ORADOR:

DATA: 27-04-00

SEM REVISÃO

No entanto, achou que não bastava proibir a colocação de flores naturais e, nos termos do substitutivo, manter materiais para sustentação de flores, mesmo artificiais, que sejam retentores de água e ao fim acabaria se chegando ao mesmo resultado indesejado, que é a retenção de água dentro do recipiente. Ainda mais: mesmo que flor nenhuma seja posta sobre os vasos, o simples fato de haver a coleta de água da chuva já passa a ser um fator de proliferação de mosquitos.

Então, me parece que diante desses fatos o projeto, embora interessante no objetivo que pretende alcançar, pode ser insuficiente, pode ser inócuo. Penso que ele poderia representar um pequeno avanço em relação à atual situação, poderia representar um pequeno avanço, mas na verdade não creio que vá atender a necessidade final. O que me parece é que deveria o setor de conservação dos cemitérios da Prefeitura instituir um serviço permanente de revisão dos jazigos para a retirada das flores envelhecidas e da água retida nesses vasilhames, o que me parece que já deveria ser o normal, ser o habitual e não simplesmente a proibição do uso de flores naturais. Acho que o PL é bem intencionado mas não vai atingir o objetivo a que se propõe.

é uma opinião que eu queria expressar por ocasião desta segunda audiência pública.

O SR. MÁRIO DIAS (PPB) - Nobre Vereador Nelson Proença, estou de pleno acordo com o seu raciocínio porque de pouco vai valer isso, pois temos de considerar que temos residências em terrenos grandes em que as pessoas têm flores, uma série de quejandos. De modo que acho que a lei é procedente, essa idéia do nobre Vereador Wadih Mutran, mas



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 60 -

do

Processo nº 1023/98

Resolução nº 521/01

DT-10 217

ROD.: D03 FOLHA: 2

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Saúde

ORADOR:

DATA: 27-04-00

SEM REVISÃO

acho que o significado dela é muito pequeno devido à extensão da cidade de São Paulo. Então, cabeia ao Serviço de Zoonoses da Prefeitura, como diz V.Exa., fazer uma fiscalização intensa nos cemitérios a fim de coibir a proliferação do *aedes egypti*.

Pois não, nobre Vereador.

O SR. JOOJI HATO (PMDB) - Eu gostaria também de dar minha opinião, embora discordante da opinião do nobre Vereador Nelson Proença. Acho que qualquer medida que nos possamos tomar que possa dar um impacto no nossa sociedade diante dessas doenças que nos ameaçam é muito importante. Então, a propositura do nobre Vereador Wadih Mutran vem ao encontro daquilo que desejamos porque aparentemente inócua essa proibição de colocação de flores e vasos que possam eventualmente serem focos de epidemias e ter uma fiscalização da própria diretoria ou organização do cemitério, isso sim, é difícil porque não temos elementos suficientes para estarem fiscalizando ou cuidando dos milhares de vasos que existem nos cemitérios.

Então, acho que essa medida do nobre Vereador Wadih Mutran, fazendo com que não haja retenção de água que possa causar a proliferação de uma epidemia é de suma importância.

Vejo que esse projeto vai atingir um outro objetivo, , vai dar um impacto talvez até na mídia e na população. Todo mundo vai começar a perguntar por que não se pode colocar flores dentro desses vasos com água. Aí, cada um vai ter uma explicação, é exatamente para dificultar a proliferação de mosquitos, insetos que possam transmitir doenças que



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 61- do
Processo 1033/98
14/11/97

ROD.: D03 FOLHA:3	TAQ.: Monteiro	COMISSÃO: Saúde
ORADOR:	DATA: 27-04-00	SEM REVISÃO

às vezes são fatais. Então, o meu voto é com o nobre Vereador Wadih Mutran.

O SR. MÁRIO DIAS (PPB) - Algum dos senhores ou das senhoras deseja manifestar-se? (Pausa)

Passemos ao item seguinte. PL 619/98, do nobre Vereador Toninho Paiva. Disciplina a entrada de idosos, gestantes, crianças e deficientes nos estádios de futebol. Relator: nobre Vereador Nelson Proença, que tem a palavra.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA (PPS) - Esta matéria exigiu audiências públicas, duas. Esta já é a segunda. Na primeira audiência pública foram convidadas entidades que representam os idosos, terceira idade, que representam deficientes, também pessoas relacionadas ao Estatuto da Criança do Adolescente, para ouvirmos as diversas opiniões sobre a matéria e naquela ocasião um dos primeiros aspectos que se colocou é que o problema do portador de deficiência é totalmente diferente, por exemplo, da pessoa de terceira idade. O portador de deficiência tem de vencer certas barreiras decorrentes de sua deficiência que são diferenciadas, a acessibilidade para o portador de deficiência não se identifica com a do idoso, a da gestante e a da criança.

A outra questão que... (D04)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA: DT-10117

Folha nº - 62 - do

Processo nº 10.731/98

Assinatura: [assinatura]

ROD.: D04 FOLHA:1

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Saúde

ORADOR:

DATA: 27-04-00

SEM REVISÃO

A outra questão que foi levantada é que a aprovação desse projeto da maneira como ele está redigido criaria, para os pais que levam as crianças, uma situação difícil porque teriam de se separarem das suas crianças, as crianças entrariam por entradas independentes enquanto eles entrariam pela entrada geral já que o projeto não prevê a entrada por entradas independentes dos acompanhantes de crianças. Então, são situações que foram lembradas na audiência pública anterior e que hoje acho interessante, nesta discussão, também serem rememoradas.

Eu gostaria mais de ouvir as opiniões, já esta é uma audiência pública para ouvir opiniões das pessoas interessadas do que propriamente para exprimir as minhas próprias.

O SR. OSVALDO ENÉAS - Eu vejo nesse projeto não somente a deliberação para os idosos, gestantes, crianças, a segurança é muito importante. Então, o fato de não permitir a mesma entrada para os seus familiares, muitas vezes crianças, acho que incorre na insegurança. Eu estou de acordo com o comentário do Relator Nelson Proença.

O SR. JOOJI HATO (PMDB) - Eu concordo em parte com o nobre Vereador Nelson Proença em que uma criança, um idoso ou um deficiente físico entraria por um portão e os acompanhantes por outro portão. Acho que podíamos até estar modificando esse projeto, pedindo ao autor para que mude, discipline e podíamos estar colocando talvez um adendo nisso dizendo que uma criança que vai adentrar ao estádio por um portão especial teria o direito, nós poderíamos estar organizando, do



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 63 - do

Proc. nº 1083/92
Rosaura Aparecida Peraiol
DT-10/217

ROD.: D04 FOLHA: 2

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Saúde

ORADOR:

DATA: 27-04-00

SEM REVISÃO

acompanhante, que o acompanhante também pudesse adentrar da mesma forma, pois o deficiente físico geralmente vai acompanhado de alguma pessoa, de um familiar ou de um parente.

Então, a nossa idéia é que possamos fazer uma revisão, ou pedir que o autor faça uma revisão, par modificar o projeto. Acho que é importante sim disciplinar a entrada de idosos e crianças. Também dizer o seguinte: que a gestante também, não de oito meses e meio, não é, Dr. Nelson Proença, mas com a gestação um pouco mais precoce, tudo bem. Não já no final da gravidez adentrar o estádio, porque acho que nós teríamos de estar nos preocupando com isso e fazendo com que uma gestante de oito meses pudesse ficar mais recolhida ao domicílio, fazendo seus exercícios naturais para não prejudicar o bebê. Agora, uma gestante com uma gestação adiantada obviamente levará risco até ao próprio bebê.

Então, acho que temos de fazer uma revisão nesse projeto.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA (PPS) - Permita-me um aparte, nobre Vereador.

O SR. JOOJI HATO (PMDB) - Pois não.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA (PPS) - Agradeço o aparte, nobre Vereador Jooji Hato. Uma informação adicional é que a Prefeitura do Município de São Paulo foi consultada a respeito desse projeto e a Comissão Permanente de Acessibilidade, que é secretariada pelo arquiteto José Almeida Lopes Filho, elaborou a resposta à consulta e



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 64 -

do

Processo nº 1083/92
Rosaura Aparecida Frazzari
DT-10217

ROD.: D04 FOLHA:3

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Saúde

ORADOR:

DATA: 27-04-00

SEM REVISÃO

apresenta aproximadamente 20 itens que mostram a insuficiência do projeto que foi apresentado à Câmara. É interessante destacar, para conhecimento dos que participam desta audiência pública. O primeiro ponto de reparo é que a exigência é somente para estádios, conforme está no texto, e não para clubes, unidades esportivas, outros locais de competição etc. Ainda mais que é nos estádios mas se aí estiverem sendo realizados jogos de futebol e não qualquer outro tipo de espetáculo ou competição. Mais ainda que é uma exigência quando se trata de realização de jogos de futebol com cobrança de ingressos e não para os que têm entrada gratuita.

Em quarto lugar, que no texto faz-se referência a um portão de acesso, o que poderá representar uma tal aglomeração de pessoas que ao invés de termos uma solução tenhamos criado um problema. Em quinto lugar, entende que o processo de acessibilidade deve ser visito numa propositura mais ampla e, a propósito da tramitação por esta Casa do novo Código de Obras do Município, essa questão da acessibilidade está ali abordada. Então, que melhor seria fazer um estudo de maior profundidade para poder inserir no próprio Código de Obras, abrangendo todos os locais freqüentados por elevado número de pessoas e definindo de que modo, e a quem, beneficiaria esse tipo de entrada diferenciada.

As páginas se sucedem, não vou ler todas, mas me parece que forma muito oportunas todas as considerações feitas pela Comissão de Acessibilidade da Prefeitura Municipal. O projeto está à disposição, nobre Vereador Jooji Hato, de todos os que participam desta audiência pública, se desejarem consultar esse parecer.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 65 -

Processo 1023/91

Ata nº 101217

ROD.: D04 FOLHA:4

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Saúde

ORADOR:

DATA: 27-04-00

SEM REVISÃO

O SR. JOOJI HATO (PMDB) - Vejo que o autor desse projeto se preocupou realmente, e aí chamo a atenção do nobre Vereador Nelson Proença e do próprio Executivo, em que deveria abranger, ser mais generalizado, mas o que eu entendi desse projeto é que o nobre Vereador Toninho Paiva se preocupou mais com... (D05)



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 66 - do

Proc. nº 1083/94

Rosaura Aparecida F. da Silva

DT-10, 217

ROD.: D05 FOLHA:1

TAQ.: morg.

COMISSÃO: SAU

ORADOR:

DATA: 27-04

SEM REVISÃO

Mas, o que entendi desse projeto é que o Nobre Vereador Toninho Paiva se preocupou com o palco, com o cenário onde há mais violência. É claro que eu não posso deixar de dizer aqui que até em ginásios, como no Ibirapuera e em outros locais, ou mesmo em locais que se praticam o futebol sem cobrança possa haver violência, isso é normal. Mas o que acontece mais e que é noticiado pelo menos são os jogos oficiais em que acontecem esses incidentes.

Então, o Nobre Vereador Toninho Paiva está preocupado realmente com o estádio de futebol, para que realmente ele possa fazer uma prevenção, principalmente em relação às crianças, idosos, deficientes físicos, as gestantes. Esse é o espírito do autor do projeto. Acho que é oportuno e estávamos conversando com o autor do projeto para que ele possa refazer e até globalizar, aumentar, ampliar esses locais porque eu também entendo que não é só o estádio que é local de violência, mas tivemos embora num jogo que não é cobrado, mas no jogo do São Paulo e Palmeiras, no Pacaembu, que era de amadores, houve aquela violência em que assassinaram um torcedor, vários ficaram feridos. O espírito desse projeto é a prevenção principalmente em jogos oficiais, mas poderíamos ampliar para outros locais, que possamos prevenir, dar melhor qualidade de vida a todos os cidadãos.

O SR. MÁRIO DIAS - Acho que a idéia do Nobre Vereador Toninho Paiva é bastante interessante, mas mostrando a sua preocupação com as gestantes, com os deficientes, com os idosos, a sua atenção especial. Mas acho que deveria ter uma facilitação na entrada dessas pessoas no estádio, como existem nos bancos, nos supermercados, facilitar a entrada para que eles não peguem filas, ficando horas nas filas, isso



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº-6 f- do
Processo 1033/98
Data 27-04-1998
Assessoria Técnica
DT-1017

ROD.: D05 FOLHA: 2	TAQ.: morg.	COMISSÃO: SAU
ORADOR:	DATA: 27-04	SEM REVISÃO

eu acho viável, humanitário. Mais alguns dos senhores deseja se manifestar.

O SR. FÁBIO LAZARI - Sou assessor do Vereador Toninho Paiva. O objetivo do vereador é o esposado pelo Vereador Jooji Hato, no que se refere a dar uma segurança maior na entrada dos torcedores, dos idosos, gestantes, crianças e deficientes físicos. Este projeto foi calcado em cima de várias reivindicações, de vários segmentos, como também o Nobre Vereador disse que há prerrogativas em termos de bancos e outros segmentos para os idosos, gestantes, crianças e deficientes físicos. O que a gente poderia acrescentar aqui, os acompanhantes teriam esse livre acesso, porque não podemos ficar em termos do que vai acontecer depois dentro do estádio. O Vereador Jooji Hato citou o caso do jogo do Palmeiras e São Paulo, e na ocasião eu era diretor de promoções esportivas na Secretaria Municipal de Esportes e estava na organização do torneio, estava dentro do estádio e senti todo aquele drama de perto. Tem procedência, é claro, a violência, mas o caso dos idosos, das crianças, gestantes e deficientes físicos, pedir ao vereador é uma facilidade para entrar no estádio, para ter um portão de acesso em jogos de futebol programados pela Federação Paulista de Futebol e Confederação Brasileira de Futebol, única e exclusivamente esses, onde há um maior número de participação de torcedores. É claro que todas essas sugestões apresentadas inclusive as oriundas do município são válidas, mas dentro do objetivo do projeto do vereador o que ficaria mais rico seria em termos dessa sugestão, fazer para os idosos, crianças, gestantes e deficientes físicos acompanhados. É claro que nenhuma criança vai ao estádio sem ser acompanhada, mesmo



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 68 - do

Processo 1033/98

Reg. 101217

ROD.: D05 FOLHA:3

TAQ.: morg.

COMISSÃO: SAU

ORADOR:

DATA: 27-04

SEM REVISÃO

porque ela não pode entrar, o deficiente físico também não tem como chegar ao estádio, faltou alguma coisa para esse esclarecimento. Vindo esse esclarecimento eu acho que na opinião nossa como assessor do vereador o projeto é perfeito e atinge aqueles que nos solicitaram.

O SR. MARIO DIAS - Mais alguns dos senhores quer se pronunciar? Então, agradecemos a presença dos senhores por mais esta audiência pública, damos por encerrada esta reunião. Muito obrigado.

folhas de nº 694 / 04 / 05 / 00 a) 

COLIGADO AO DIÁRIO OFICIAL
 Nº _____ / _____ / 19____
 Página _____ Coluna _____
SEM EFEITO



16 - PAR
16-0417/2000

**COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 1033 / 1997**

O nobre Vereador Wadih Mutran propôs o presente projeto de lei para tornar proibida, em todos os cemitérios localizados no Município de São Paulo, a colocação de flores naturais em vasos com água sobre os túmulos, e no interior de jazigos. O texto da proposição, no parágrafo único de seu artigo 1º, destaca que serão permitidos, para a decoração de túmulos e jazigos, apenas os canteiros naturais, os vasos de plantas com terra ou areia grossa ou os vasos com flores artificiais.

Em sua justificativa, o Ilustre Edil destaca a importância social da iniciativa, que busca preservar o bem estar e a saúde da população paulistana, já que possui o objetivo de impedir, nos cemitérios, o surgimento de larvas de mosquitos, muitos dos quais são propagadores de doenças. Entre estes insetos, cita, por exemplo, o *Aedes Aegypti*, transmissor da dengue.

Já se manifestaram sobre o assunto a Comissão de Constituição e Justiça – pela legalidade do projeto – e a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente – parecer favorável, com a apresentação de um substitutivo, tendo em vista adequar o projeto às considerações apresentadas pelo Poder Executivo.

Nesta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, a proposição foi tema de duas audiências públicas. Considerando os aspectos que devemos analisar, sublinhamos a relevância do assunto e os nobres propósitos do autor. A proliferação de insetos é um sério problema de saúde pública, e toda iniciativa que concorrer para o seu combate é de grande importância.

Esta Comissão, portanto, coloca-se FAVORÁVEL à aprovação do projeto, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 04/05/00.

Mario Dias - PRESIDENTE

Osvaldo Enéas- RELATOR

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 04 / 05 / 00

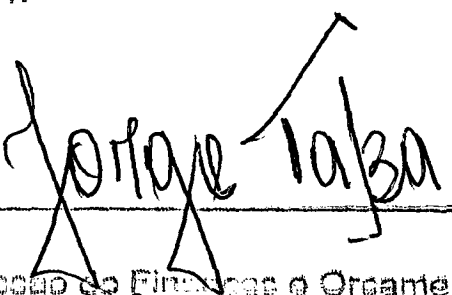

Rosaura Aparecida Ferreira
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 04 / 05 / 00 às 18 h 00.


MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

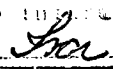
Ao Nobre Vereador
para relatar


Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 04 de 05 de 00


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM juntados nesta data os autos do processo nº 20
adotado sob o nº 20 e folha de inscrição nº 20

Em 25 / 07 / 00 a 

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



Folha n.º 70 do proc.
n.º 1033 de 1997
o funcionário *Bar*

RECEBUE
27/7/00 *BS*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0908/2000

OMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1033/97

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa proibir, em todos os cemitérios localizados no Município de São Paulo, a colocação de flores naturais em vasos com água sobre os túmulos e no interior de jazigos.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25.7.00

Presidente -

Relator

Sal Mut
(Contrário)

17 - RELCOM
17-2228/2000

Publicação de Matéria de
Deliberação Pelas Comissões:
Pareceres (nº 13, 14/20/21, 69, 70)
publicados em 01 08 1000
página(s) 50/51 data 44/14/20
conforme art. 82 § 1º, IV
Conferido: *[assinatura]*

RETIFICADO NO D.O.
DO MUNICIPIO.
EM 03/08/2000
PAG. 38 COL. 4ª
[assinatura]

À Leg. 3
Em, 01/08/00

[assinatura]
MÔNICA S. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV
RECEBIDO EM LEG. 3
02/08/2000
17:50 *[assinatura]*

[assinatura]

Srª Liliana,

juntar ao processo o Recurso nº 056/2000.

04/08/2000

[assinatura]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Srª Chefe,

providenciado conforme solicitação de V.Sª.

04/08/2000

[assinatura]
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

SEGUE *m*, juntado *s* nesta data
documento *_____* e papel de informação
rubricado *_____* sob folhas nº *s*
Em 04/08/2000

[assinatura]
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV



Folha nº. 71 do proc.
Nº. 1033 de 1997
O funcionário *Rus*

Câmara Municipal de São Paulo

11 - REC
11-0056/2000

RECURSO Nº.

Vimos pelo presente, nos termos do artigo 82, da Resolução nº. 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), apresentar Recurso para que o Plenário da Câmara delibere sobre o Projeto de Lei nº. 1033/97 de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que torna proibido em todos os cemitérios localizados no Município de São Paulo, a colocação de flores naturais em vasos de águas sobre os túmulos e no interior de jazigos, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 02/08/00

[Handwritten signatures]

À Leg. 3;

Em 03/08/2000

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

03/ 8 / 2000

18:00

Amf



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 72

do processo n.º 1033 de 19 97 04 08 00 (a) LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

À
ATM - Sr. Assessor-Chefe,
para as devidas providências, tendo em vista o
recebimento de recurso.

04/08/2000


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IN

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 73 nº

Em 22 01 01

(a)

ED

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
R. 6



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 73

do processo nº 1033 de 19 97 22, 01, 01 (n) 001 ✓

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

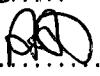
22 / 01 / 01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEGUE M juntado S nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha S nº S 73 e 74

Em ... 13 ... 02 ... 01 ...

(a) 

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 7374 do proc.
n.º 011033 de 1999
Assessoria Técnica de Câmara
Registro 10.863

DEFERIDO

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0082/2001

08 FEV 2001

Mr. Mutran
PRESIDENTE

Requeiro a Douta Mesa a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos abaixo arrolados, do Vereador Wadih Mutran:

PLs nº : 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/93, 865/93, 883/93, 13/94,,
127/94, 157/94, 169/94, 180/94, 439/94, 446/94, 487/94, 555/94, 569/94,
570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94, 22/95, 24/95, 80/95, 197/95, 198/95,
257/95, 275/95, 304/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 475/95,
550/95, 651/95, 735/95, 741/95, 839/95, 934/95, 1079/95, 1224/95, 1280/95,
1305/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1424/95, 26/96,
202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 342/96, 351/96, 368/96, 388/96,
421/96, 422/96, 446/96, 461/96, 565/96, 595/96, 617/96, 618/96, 642/96,
643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96,
75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97,
326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97,
471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 689/97, 690/97, 692/97, 693/97,
727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97,
886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97, 45/98, 52/98,
91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98,
503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 610/98,
684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98,
739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98, 18/99, 24/99, 47/99, 61/99,
62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 140/99, 147/99, 152/99,
191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99,
304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99,
391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 402/99, 410/99,
419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 484/99, 516/99,
527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 615/99, 617/99, 628/99, 13/00, 14/00, 15/00,
16/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00,
286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00,
403/00 e 426/00

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

09 FEV 2001

11.60 on



Folha n.º 2475 de proc.
n.º PL 1033 de 1997
Assinatura: [assinatura]
Assinatura Técnica de Direção: [assinatura]
Legislação: [assinatura]

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

PR nº s: 10/95, 30/95, 02/96, 18/97, 42/97, 47/97 e 2/98.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

PDL nº : 82/93

Sala das Sessões,

ERASMO DIAS

Líder PPB

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação nº 78
Em 05 / 01 / 05
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 78 ⁷⁶
do processo n.º 01-1033 ⁹⁴ de 05 / 01 / 05 (a) 2

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

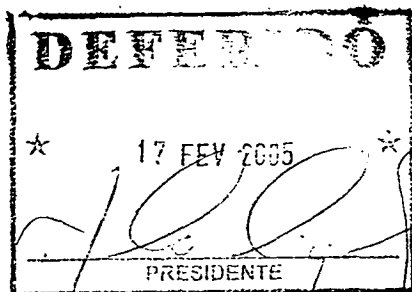
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 76 e 77 e folha de informação sob nº
21/02/05a

M. Aparecida M. G. Nicker
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110



Câmara Municipal de São Paulo

dis. 96/77



Folha nº 1033 do proc.
nº 1033 de 28 1997

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0047/2005

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,

1994 - 13/94, 91/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 547/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,

1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 258/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1423/95, 1424/95,

1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 597/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96, 874/96,

1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 421/97, 431/97, 471/97, 506/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97,



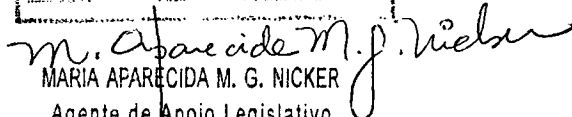
Câmara Municipal de São Paulo

1998 - 45/98, 52/98, 71/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,
1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99, 628/99,
2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00, 286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00, 403/00, 426/00,
2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 110/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 126/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,
2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02, 697/02, 728/02,
2003 - 16/03, 44/03, 74/03, 125/03, 131/03, 226/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 874/03, 904/03,
2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN
Líder do P.P.

78
Folha nº 77 do proc.
nº 1033 de 29 1997


MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 78
Em 05/07/09
Ass: _____

Luzia A. Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
RF 10.731 SGP-21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 78 79
do processo n.º 01.1033 de 20 05 / 01 / 09 (a) _____

Luzia A. Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
RF 10.731 SGP-21

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

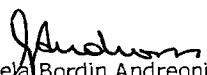

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

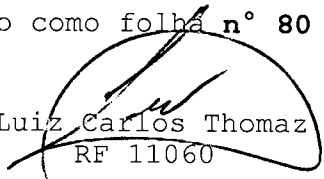
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....80.....19/01/09.....

Luiz Carlos Thomaz Cordero
Técnico Administrativo
RF 11060



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

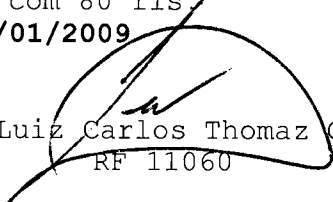
Papel para informação, rubricado como folha n° 80
do processo **01-1033** de **1997** 19/01/2009


Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

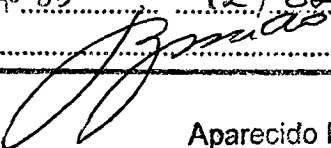
Obs.: Constatada ausência de juntada na folha 16V.

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 80 fls
Arquivado em **19/01/2009**
O Funcionário

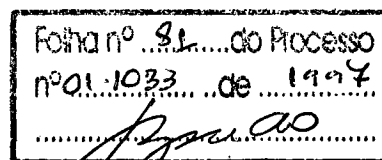

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 91.92...e folha de informação
sob nº 83 12 / 02 / 09


Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

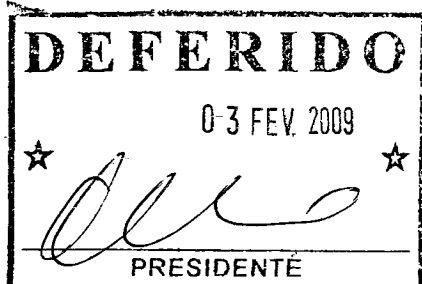


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

13 - RDS
13- 00008/2009



REQUERIMENTO

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,

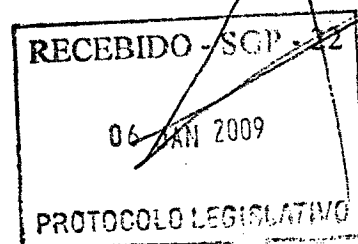
1994 - 13/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,

1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1423/95, 1424/95,

1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96,

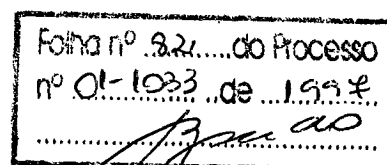
1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97, 471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97,

1998 - 45/98, 52/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99,

2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 286/00, 289/00, 294/00, 346/00, 367/00, 398/00, 403/00,

2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,

2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02,

2003 - 16/03, 125/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 904/03,

2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

2005 - 48/05, 49/05, 167/05, 179/05, 224/05, 264/05, 266/05, 292/05, 341/05, 344/05, 345/05, 346/05, 347/05, 348/05, 350/05, 351/05, 352/05, 353/05, 354/05, 355/05, 356/05, 455/05, 456/05, 494/05, 520/05, 580/05, 600/05,

2006 - 84/06, 259/06, 323/06, 347/06, 421/06, 440/06, 457/06, 513/06, 567/06, 600/06, 612/06, 679/06,

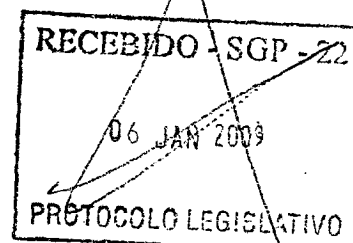
2007 - 115/07, 214/07, 224/07, 244/07, 322/07, 323/07, 324/07, 325/07, 326/07, 327/07, 350/07, 351/07, 399/07, 400/07, 411/07, 451/07, 491/07, 602/07,

2008 - 29/08, 257/08, 276/08, 313/08, 324/08, 337/08, 338/08, 389/08, 575/08, 659/08,

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN

Líder do P.P.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 83

do processo n.º 01-1033 de 26/09/07 12/02/09 (a) 12/02/09

Aporecido
Aporecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

06/02/09

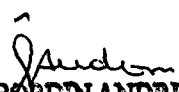
Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2
Secretária,
Foi solicitado pelo RDS Nº. <u>13-0008/2009</u>
segue o presente expediente para volta à tramitação.
SGP-33 em, <u>12/02/09</u>
O Func.º <u>Aporecido</u>

Aporecido
Aporecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

06/03/09


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 06/03/09 AS 18:30 hs
POR _____

SAÍDA: AS: h ASS:

Sr(a). *Joaquín*

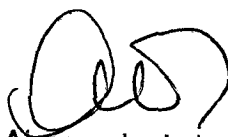
Efetuar pesquisa.

SP. 09 / 03 / 2009.


Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Pesquisa efetuada.

SP 11/05/09



Alessandra Labaki
Técnico Administrativo

RF 10.860

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 84 A 128. S.P. 951 051 10


Clarice Carvalho
RF. 10.860



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

Folha 84
Proc. Nº 1033 / 97
Clarice Carvalho
RF. 10.869

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 1033/97

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo de créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, **que em seu art. 29, § 3º, extinguiu a UFIR;**
- Lei Municipal nº 11.493, de 28 de março de 1994, **que proíbe depósito de materiais de qualquer espécie, que retenham água estocada ou empoçada, e dá outras providências;**
- Lei Municipal nº 13.264, de 2 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção a Dengue, e dá outras providências. **Em seu art. 5º, prevê a respeito das medidas a serem tomadas pelos responsáveis dos cemitérios, inclusive no sentido de "imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior", em seu art. 10 estabelece que o Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao *aedes aegypti* e ao *aedes albopictus*, e o § 1º do art. 12 prevê que, previamente à aplicação das multas estabelecidas, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias;**
- Lei Municipal nº 13.454, de 22 de novembro de 2002, que institui, no Município de São Paulo, o Programa "Adote Seu Quarteirão", vinculado a projetos relacionados à área de saúde no combate a dengue;
- Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; e dá outras providências, que em seu art. 167 **determina que os responsáveis por imóveis não edificados deverão mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados, em seu art. 180 prevê a aplicação de penalidades de advertência e multa, e em seu Anexo VI, prevê a multa de R\$50,00/dia para a infração ao disposto no art. 167;**
- Lei Municipal nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo. **Em seu art. 19, § 2º, prevê que "os proprietários de imóveis particulares ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela manutenção de sua propriedade em condições sanitárias que dificultem a presença de animais sinantrópicos que possam comprometer a preservação da saúde pública";**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

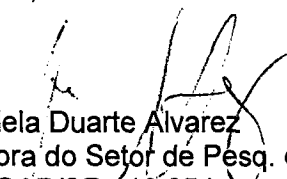
Folha 85
Proc. Nº 033 197
Paulo Garçon
27/05/2010

- PL nº 0366/02, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre o Código Municipal de Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas;
- PL nº 0169/06, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que acresce parágrafo único ao art. 180 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências;
- PL nº 0226/08, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre o combate e controle de animais sinantrópicos nos cemitérios do Município.

Cópia das Leis e dos projetos acima indicados acompanham a presente informação.

Ante o resultado da pesquisa legislativa, que constatou o advento de normas legais contemplando o objeto da propositura, em especial as Leis nº 13.264, de 2 de janeiro de 2002, nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, sem que a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa tivesse oportunidade de apreciar a matéria, sugerimos o retorno do presente projeto àquela Comissão para análise desta circunstância, nos termos do art. 72 do Regimento Interno.

São Paulo, 24 de maio de 2010.


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-67, DE 26 DE OUTUBRO DE 2000 - DOU DE 27/10/2000

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR**, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - Ufir**, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11493

Total de referências : 1

Folha 88
Proc. Nº 1033/97
Circ. Nº 1033/97

1/1

Título: LEI Nº 11.493 28/03/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe depósito de materiais de qualquer espécie, que retenham água estocada ou empoçada, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 101/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Jose Viviani Ferraz

[[Back](#)]

LEI Nº 11.493 , DE 28 DE MARÇO DE 1994
(Projeto de Lei nº 101/91, do Vereador José Viviani Ferraz)

Proíbe o depósito de materias de qualquer espécie, que retenham água estocada ou empoçada, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de março de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido neste Município, o depósito de materiais de qualquer espécie, que retenham água estocada ou empoçada.

Art. 2º - Os infratores do disposto nesta lei, serão multados em 5 (cinco) UFMS.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, será aplicada multa em dobro.

Art. 3º - O Executivo Municipal baixará regulamento dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de março de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RICARDO NAGIB IZAR, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de março de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13264**

Total de referências : **1**

90
Proc. Nº 1033 97
C

1/1

Título: LEI Nº 13.264 02/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção a Dengue e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 521/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 41.660/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.264, 02 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 521/01, do Executivo)

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e dá outras providências.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de São Paulo, o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º - A Secretaria Municipal da Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue, inclusive disponibilizando linhas telefônicas para essa finalidade.

Art. 3º - Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja, "aedes aegypti" e "aedes albopictus".

Art. 4º - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta lei.

Art. 5º - Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham terra.

Art. 6º - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Art. 7º - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art. 8º - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 9º - Os estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, "containers" para recebimento das embalagens.

§ 1º - As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação desta lei, para se adaptarem à norma ora instituída.

§ 3º - Em caso de descumprimento do disposto no artigo 10 desta lei, os estabelecimentos comerciais ali mencionados estarão sujeitos:

a) à notificação prévia para regularização, no prazo de 10 (dez) dias;

b) não regularizada a situação no prazo assinalado, à aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigida nos termos da legislação municipal pertinente;

c) persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada na alínea anterior, à aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo por 1 (um) dia.

92
1033 97
©

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao "aedes aegypti" e ao "aedes albopictus".

Art. 11 - As infrações às disposições constantes desta lei classificam-se em:

I - leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos de vetores;

II - médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos;

III - graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos;

IV - gravíssimas, de 7 (sete) ou mais focos.

Art. 12 - As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

I - para as infrações leves: R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);

II - para as infrações médias: R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais);

III - para as infrações graves: R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais);

IV - para as infrações gravíssimas: R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais).

§ 1º - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

§ 2º - Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

Art. 13 - A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá à Secretaria de Implementação das Subprefeituras e à Secretaria Municipal da Saúde, na forma a ser disciplinada em decreto regulamentador.

Art. 14 - A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 13 desta lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde - FUMDES.

Art. 15 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 02 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

Hélio Bicudo, Prefeito em Exercício

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

ARLINDO CHINAGLIA JÚNIOR, Secretário de Implementação das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 02 de janeiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13454**

Total de referências : **1**

Folha

Proc. Nº 1033

93
97

1/1

Título: LEI Nº 13.454 22/11/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no Município de São Paulo, o Programa "Adote Seu Quarteirão", vinculado a projetos relacionados a área de saúde no combate a dengue.

Projeto: Projeto de Lei Nº 67/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

[[Back](#)]

LEI Nº 13.454, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2002.
(Projeto de Lei nº 67/02, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Institui, no Município de São Paulo, o Programa "Adote Seu Quarteirão", vinculado a projetos relacionados à área de saúde no combate à dengue.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de novembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de São Paulo o "Programa Adote Seu Quarteirão", vinculado a projetos relacionados à área de saúde profilática e curativa no combate à dengue.

§ 1º - O programa previsto no "caput" tem por objeto um engajamento da mobilização social somado às iniciativas públicas, estas últimas caracterizadas por ações técnicas, informativas, educativas e avaliações científicas de combate à dengue.

§ 2º - Mapas das áreas de abrangência dos Distritos de Saúde deverão ficar expostos em todas as unidades dos referidos distritos, para que a população que organize as Comissões de Quarteirão possam ser numeradas com códigos que passarão a constar de cada quadra do mapa.

§ 3º - As Comissões de Quarteirão deverão ser registradas nos Distritos de Saúde, sendo que do registro deverá constar o número da quadra, nome e endereço completo de, no mínimo, 2 (dois) dos representantes da Comissão, que passarão a ser o contato com a Secretaria Municipal de São Paulo e o Distrito de sua competência.

§ 4º - O desenvolvimento descentralizado das ações pelos moradores terá à sua disposição o apoio técnico e administrativo dos Distritos de Saúde da sua área.

§ 5º - O Distrito de Saúde será a instância fundamental de organização e decisão do Sistema Municipal de Saúde, além das atribuições que lhe são inerentes, se engajar como:

- a) unidade autônoma e território local de planejamento, avaliação e controle das ações e políticas de saúde;
- b) instância decisória para o desenvolvimento de projetos e ações integradas com outros setores de atuação social;
- c) espaço de reorganização da orientação programática, educação e treinamento das Comissões de Quarteirão, bem como educação continuada;
- d) instância de avaliação, controle e fomento de padrões de qualidade e compromissos dos serviços frente às necessidades de saúde;
- e) território privilegiado para a identificação de problemas e aspirações das distintas comunidades.

Art. 2º - Caberá às Comissões de Quarteirão:

I - fazer trabalhos de reeducação da comunidade para prevenção de doenças e melhoria da qualidade de vida;

II - mobilizar os moradores do seu quarteirão no sentido de facilitar o acesso aos imóveis fechados e conseguir a adesão dos vizinhos à campanha de combate às doenças epidêmicas, endêmicas e reemergentes;

III - estar atento às residências dos vizinhos, identificando possíveis focos de doenças e orientá-los em relação às medidas que devam ser tomadas;

IV - participar com a instituição pública de eventuais campanhas de mobilização, como reuniões e mutirões de limpeza;

V - acompanhar, se possível, o agente sanitário durante o tratamento dos imóveis de seu quarteirão;

VI - instruir seus vizinhos sobre o perigo dos possíveis criadouros de vetores existentes em suas residências e nos lotes vagos;

VII - distribuir material didático-informativo para os moradores de seu quarteirão.

Art. 3º - A Comissão de Quarteirão poderá interagir com as instituições, associações e

organizações locais, utilizando-as como suporte e também para multiplicar as ações e informações a que se destinam.

Art. 4º - Fica assegurada aos fiscais e demais agentes credenciados a entrada em quaisquer estabelecimentos, imóveis e locais públicos ou privados, neles permanecendo pelo tempo que se fizer necessário, podendo requisitar, se for o caso, apoio policial para garantir a ação fiscalizadora, em se tratando de epidemia grave, que ofereça dano à saúde ou risco de vida para a população.

Art. 5º - Aos fiscais e agentes credenciados compete:

I - fazer o tratamento nos quarteirões, acompanhado, quando possível, de um dos representantes da comissão desses quarteirões;

II - solucionar eventuais dúvidas da população em relação à parte técnica das ações desenvolvidas no combate a vetores, bem como, às ações educativas sanitárias que previnam novos criadouros;

III - determinar as providências a serem adotadas para solucionar os problemas identificados;

IV - estar atento às necessidades das Comissões de Quarteirão;

V - ser um elo de ligação entre a instituição pública e as Comissões de Quarteirão, estabelecendo um vínculo mais próximo com a população;

VI - efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;

VII - verificar a ocorrência de infração;

VIII - elaborar relatórios de vistorias e lavrar autos de fiscalização e, se for o caso, de infração, fornecendo cópia ao autuado;

IX - orientar e, se for o caso, advertir os infratores, notificando-os para cessar as irregularidades, observando-se o seguinte:

a) constatadas as situações de insalubridade dos imóveis ou a incúria de seus proprietários, ocupantes ou responsáveis, a que se refere ao artigo 1º, será lavrado o auto de fiscalização, em que se consignará o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas e máximo de 72 (setenta e duas) horas para tomada de providências necessárias, visando sanar os problemas e corrigir as irregularidades apontadas pela fiscalização, sob pena de imposição das penalidades cabíveis, na forma da Lei nº 13.264, de 02 de janeiro de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 41.660, de 01 de fevereiro de 2002;

b) quando as providências ou medidas exigíveis tiverem sido cumpridas no prazo assinalado, os documentos fiscais serão arquivados mediante despacho da autoridade competente, dispensando-se da formação de processo administrativo, na forma da Lei nº 13.264, de 02 de janeiro de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 41.660, de 01 de fevereiro de 2002;

c) esgotado o prazo concedido, em sendo constatada a omissão ou negligência relativa às providências e medidas assinaladas no auto de fiscalização, conforme alínea "a" supra, serão imediatamente lavrados os autos de fiscalização e infração referentes ao descumprimento.

Art. 6º - A Administração Municipal atuará de forma efetiva, adotando as medidas necessárias para solucionar os problemas identificados pela fiscalização, com ônus para o infrator, além das penalidades cabíveis, de acordo com a Lei nº 13.264, de 02 de janeiro de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 41.660, de 01 de fevereiro de 2002.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de novembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 13725

Total de referências : 1

Folha 96
Proc. Nº 1028197
Clarice Carvalho
RF. 10.360

1/1

Título: LEI Nº 13.725 09/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 718/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.577/2004 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.079/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.153/1986.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.770/1989.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.728/1995.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.039/1996.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.268/1996.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.369/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.371/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.456/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.580/1998.; ([ver documento](#))Revoga os arts. 2º, 3º e 35 a 39 da Lei nº 10.309/1987. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.725, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 718/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de São Paulo, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995, e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito municipal;
- b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, por meio de:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) representações sindicais;
- d) movimentos e organizações não-governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

TÍTULO II

OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º - As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º - As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que

proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

§ 3º - As ações de vigilância em saúde ambiental abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-meio ambiente, o conjunto de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo-se as ações específicas de prevenção e controle das zoonoses e enfermidades transmitidas por vetores, bem como dos agravos causados pelas diversas formas de poluição do meio ambiente, que serão exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas e meio ambiente.

§ 4º - As ações de vigilância em saúde do trabalhador abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-trabalho, um conjunto de atividades que se destina, por meio das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos dos ambientes, das condições e dos processos de trabalho, da manutenção ou incorporação de tecnologias potencialmente nocivas à saúde e, ainda, das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos.

Art. 3º - Os princípios expressos neste Código dispõem sobre precaução, bioética, proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I - assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;

II - assegurar e promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde;

III - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

IV - garantir condições de segurança sanitária na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;

V - assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

Art. 4º - Entende-se por princípio da precaução a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, porém podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.

§ 1º - A ausência de absoluta certeza científica não deverá ser utilizada como motivo para postergar a adoção de medidas eficazes que visem prevenir o comprometimento da vida, da saúde e do meio ambiente.

§ 2º - Os órgãos de vigilância em saúde municipais, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente, adotarão medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.

Art. 5º - Entende-se por bioética o estudo sistemático das dimensões morais, incluindo uma visão moral, decisões, condutas e políticas, das ciências da vida e cuidados da saúde, empregando uma variedade de metodologias éticas em um ambiente multidisciplinar, que surgiu em função da necessidade de se discutir moralmente os efeitos resultantes do avanço tecnológico das ciências do campo da saúde, bem como aspectos tradicionais da relação de profissionais da saúde com pacientes e voluntários de pesquisas clínicas.

§ 1º - Para os efeitos deste Código, adotam-se as seguintes definições:

I - pesquisa - classe de atividades cujo objetivo é desenvolver ou contribuir para o conhecimento generalizável. O conhecimento generalizável consiste em teorias,

assistência à saúde neles instalados, em especial naqueles que assistem seus usuários em regime de internação hospitalar.

Art. 15 - Os órgãos e entidades públicos e as entidades do setor privado, participantes ou não do Sistema Único de Saúde - SUS, deverão fornecer informações à direção municipal do Sistema e ao órgão competente de vigilância em saúde, na forma solicitada, para fins de planejamento, de correção finalística de atividades, de monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, de controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e de elaboração de estatísticas de saúde.

Art. 16 - Os estabelecimentos de assistência à saúde e outros tipos de estabelecimentos de interesse da saúde, de natureza agropecuária, industrial ou comercial, e os profissionais de saúde, quando solicitados, deverão remeter aos órgãos de vigilância em saúde:

I - dados e informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde;

II - informações e depoimentos de importância para a vigilância em saúde.

Art. 17 - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, deve manter fluxo adequado de informações aos órgãos estadual e federal competentes, de acordo com a legislação em vigor.

TÍTULO III

SAÚDE E MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - Constitui finalidade das ações de vigilância em saúde sobre o meio ambiente o enfrentamento dos problemas ambientais e ecológicos, de modo a serem sanados ou minimizados a fim de não representarem risco à vida, levando em consideração aspectos da economia, da política, da cultura e da ciência e tecnologia, com vistas ao desenvolvimento sustentado, como forma de garantir a qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente.

Art. 19 - São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários, às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas, bem como a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

§ 1º - Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo são os definidos neste Código, em normas técnicas e nos demais diplomas legais vigentes.

§ 2º - Os proprietários de imóveis particulares ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela manutenção de sua propriedade em condições sanitárias que dificultem a presença de animais sinantrópicos que possam comprometer a preservação da saúde pública.

Art. 20 - A autoridade sanitária, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, pode determinar intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e da saúde da população.

§ 1º - Os órgãos de vigilância em saúde deverão manter programação permanente de monitoramento das atividades potencialmente contaminadoras de áreas urbanas ou rurais, bem como garantir a concretização dos projetos de remediação de áreas contaminadas.

§ 2º - Os órgãos de vigilância em saúde deverão manter cadastro atualizado das áreas contaminadas.

CAPÍTULO II

PROJETO DE LEI 01-0366/2008 do Vereador Goulart (PMDB)

"Cria o "Museu do Meio Ambiente", em área remanescente de desapropriação a ser definida pelo Executivo, na orla da Represa Guarapiranga, âmbito da Subprefeitura de Capela do Socorro, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Fica criado o Museu do Meio Ambiente, em área remanescente de desapropriação a ser definida pelo Executivo, na orla da Represa Guarapiranga, âmbito da Subprefeitura de Capela do Socorro.

Art. 2º - O acervo do museu de que trata o artigo anterior será formado por objetos, fotografias, películas e outros elementos ou formas de expressão e documentação, além de bibliográfico, que se constituam em cultura ambiental e estimulem a cidadania em defesa do meio ambiente.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal poderá receber em doação material que, após seleção e análise, se incorporará ao acervo do Museu.

Art. 3º - O "Museu do Meio Ambiente" terá uma biblioteca aberta permanentemente à visitação e consulta para estudantes e pesquisadores do tema.

Art. 4º - Nas instalações do Museu de que trata a presente lei deverão ser programados eventos periódicos com o objetivo de estimular entre seus frequentadores a compreensão e a postura salutar diante da questão ambiental.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Junho de 2008. Às Comissões competentes."

Folha 501
Proc. Nº 5033 / 07
Clarice Carvalho
DE 10.889

PROJETO DE LEI 01-0226/2008 do Vereador Toninho Paiva (PR)
"Dispõe sobre o combate e controle de animais sinantrópicos nos cemitérios do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os serviços de combate e controle de animais sinantrópicos deverão ser efetuados nos cemitérios do Município de São Paulo, no máximo a cada dois meses.

Parágrafo único - O combate aos focos do mosquito Aedes Aegypti, transmissor da dengue, deverá receber especial atenção do Departamento de Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde, que intensificará os serviços de controle e extermínio desse inseto, especialmente por ocasião das chuvas.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0366/2002, do Vereador Paulo Frange.

"Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas por empresas especializadas no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, pelos fabricantes, distribuidores e revendedores de desinfestantes domissanitários de uso profissional e na obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados da realização de serviços de controle de vetores e pragas sinantrópicas em ambientes coletivos, públicos ou lugares de uso comum - CÓDIGO MUNICIPAL DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS SINANTRÓPICAS", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o Código Municipal de Manejo Orientado de Vetores e Pragas Sinantrópicas que dispõe regras gerais e restritas a serem obedecidas na criação das empresas controladoras de vetores e pragas sinantrópicas que especifica, instalações, manutenção e execução dos serviços; responsabilidades e direitos; fiscalização; irregularidades e sanções; discriminação dos estabelecimentos, comerciais ou não, que deverão submeter-se às normas previstas nesta legislação, dentro dos limites do município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos; Títulos, Seções, Subseções Anexos I e II assim discriminados:

Anexo I

1. OBJETIVOS
2. CONCEITOS
3. ABREVIATURAS
4. DIREITOS E RESPONSABILIDADES
5. DOCUMENTOS PARA MANEJO ORIENTADO DA ATIVIDADE
6. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
7. PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO:

a - das empresas prestadoras dos serviços de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas;

b- dos tomadores de serviços;

c- da verificação e das penalidades.

1. DO MANEJO ORIENTADO DOS VETORES E PRAGAS SINANTRÓPICAS E VETORES

a-) habilitação

b-) comércio, indústria e serviço, também nas áreas da educação, alimentos e outros;

c-) prestação de serviços na área de saúde;

d-) logradouros públicos.

2. DAS EMPRESAS CONTROLADORAS DE VETORES E PRAGAS SINANTRÓPICAS

a-) instalações;

b-) procedimentos;

c-) pessoal: responsável técnico e operadores.

10- OPERACIONALIZAÇÃO E IMPACTO DE VIZINHANÇA

a-) localização do estabelecimento e as restrições da lei de zoneamento municipal;

b-) armazenagem dos inseticidas;

c-) identificação dos produtos;

d-) manejo orientado de estoque;

e-) armazenagem e descarte das embalagens vazias;

f-) destino da água utilizada na tríple lavagem;

g-) transporte dos produtos (circulação dos veículos e segurança);

h-) aplicação de produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional;

i-) condições de armazenamento de produtos químicos;

j-) publicidade.

Anexo II

Competência Municipal de Fiscalização das empresas controladoras de vetores e/ou pragas; dos estabelecimentos, comerciais ou não, que sejam objeto do manejo orientado de vetores e/ou pragas. Tabela de Multas por desatendimento a disposições do Código Municipal de Manejo Orientado de Vetores e Pragas Sinantrópicas, fixando a base de cálculo, alíquota e índices econômicos a serem aplicados.

Anexo III

Funcionamento, fixando as alíquotas, bases de cálculo e o período de incidência do fato gerador do tributo.

PRIMEIRA PARTE

TÍTULO I

Objetivos do Código

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2 - O presente código tem por objetivo fixar critérios, diretrizes, definições, condições gerais e específicas para o funcionamento das empresas controladoras de vetores e pragas sinantrópicas, estabelecer regras de comercialização para os fabricantes, distribuidores e revendedores de desinfestantes domissanitários de uso profissional e a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados realizarem o manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas em ambientes coletivos, públicos, lugares de uso comum ou particulares.

Art. 3 - As regras aqui estabelecidas visam auxiliar a melhoria da qualidade de vida atual e futura com a preservação do meio ambiente, baseado nos fatores ambientais de risco à saúde decorrentes da proliferação de artrópodos nocivos, vetores, reservatórios e hospedeiros intermediários, bem como evitar o uso indiscriminado de praguicidas.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

Seção I

Definições e Abreviaturas

Art. 4 - Para os efeitos deste código, considera-se:

I - Empresa Controladora de Vetores e pragas Sinantrópicas ou Entidade Especializada ou Empresa Controladora: empresa ou entidade controladora de Vetores e pragas Sinantrópicas, de natureza pública ou privada, licenciada pela autoridade sanitária competente do Estado ou Município e especializada na identificação de pragas e respectivas biologia, metodologias de controle, manipulação e aplicação de desinfestantes domissanitários de uso profissional (inseticidas, reguladores de crescimento, rodenticidas, repelentes, armadilhas e iscas), devidamente registrados no Ministério da Saúde, para o manejo orientado de insetos, roedores e de outros animais nocivos ao homem, em domicílios e suas áreas comuns, no interior de instalações, em edifícios públicos ou coletivos, em estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de Serviços de Saúde, transporte coletivo e ambientes afins, observadas as restrições de uso e segurança durante a sua aplicação e tendo um responsável técnico legalmente habilitado;

II - Manejo de Vetores e pragas Sinantrópicas - é um conjunto de ações que visam a adoção de medidas de manejo ambiental, manejo orientado químico/biológico e educação, com a finalidade de diminuir a infestação e proliferação de animais sinantrópicos e seus agravos ao homem, sendo também um manejo orientado revestido das características de um sistema que incorpora ações preventivas e corretivas destinadas a evitar que vetores e pragas sinantrópicas possam gerar problemas significativos; sendo que, todo o manejo orientado é realizado através de ação corretiva por meio da aplicação de desinfestantes domissanitários de uso profissional, cujo objetivo é diminuir rapidamente a infestação alvo e/ou impedi-la; com atos de gerenciamento orientado das empresas controladoras que devem evitar o uso abusivo e indiscriminado de desinfestantes domissanitários de uso profissional.

III - Manejo orientado de pragas - É o manejo realizado através de ações corretivas pela aplicação de desinfestantes domissanitários de uso profissional visando diminuir rapidamente a infestação alvo.

IV - pragas Sinantrópicas - espécies que possuem uma capacidade competitiva de se adaptarem aos nichos artificiais criados pelo homem e que coabitam indesejavelmente com este; animais que infestam ambientes coletivos, públicos ou não, rurais e urbanos, freqüentados pelo homem e que podem causar graves à saúde e/ou prejuízos econômicos, principalmente aos reservatórios, hospedeiros e vetores;

V - Vetores - artrópodes ou outros invertebrados que transmitem infecções através do carregamento externo (transmissão passiva ou mecânica) ou interno (transmissão biológica) de microorganismos;

VI - Hospedeiros - organismos que abrigam um outro ser parasita (ou um agente infeccioso);

VII - Reservatórios - organismos vivos que abrigam patógenos e podem servir de fonte de infecção para outros organismos suscetíveis;

VIII - Desinfestante domissanitário de uso profissional - obrigatoriamente registrados no Ministério da Saúde, são produtos que matam, inativam ou repelem organismos indesejáveis em plantas, em ambientes domésticos, sobre objetos e/ou superfícies inanimadas e/ou ambientes; compreendem os desinfestantes domissanitários de uso

profissional, inseticidas reguladores de crescimento, rodenticidas, repelentes, armadilhas;

IX - Desinfestante domissanitário de uso profissional ou produto de venda restrita a empresas e entidades especializadas - obrigatoriamente registrados no Ministério da Saúde, são formulações que não podem ser vendidas diretamente ao público, encontradas em forma pronta para o uso ou em forma mais concentradas para posterior diluição ou outra manipulação autorizada, em local adequado e por pessoal especializado das empresas controladoras de vetores e pragas sinantrópicas, antes de serem utilizadas para a aplicação;

X - Ingrediente Ativo - substância presente na formulação para conferir eficácia do produto, segundo sua destinação;

XI - Formulação - associação de ingredientes ativos, solventes, diluentes, aditivos, coadjuvantes, sinergistas, substâncias inertes e outros componentes complementares para obtenção de um produto final útil e eficiente segundo seu propósito.

XII - SIGLAS E ABREVIATURAS:

- a-) CRQ - Conselho Regional de Química;
- b-) CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;
- c-) CRBio - Conselho Regional de Biologia;
- d-) CRF - Conselho Regional de Farmácia;
- e-) CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária;
- f-) PMSP - Prefeitura Municipal de São Paulo;
- g-) PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional;
- h-) PPRA - Programa Prevenção de Riscos Ambientais;
- i-) APPCC - Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle;
- j-) BPF - Boas Práticas de Fabricação;
- k-) CVS - Centro de Vigilância Sanitária;
- l-) ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
- m-) BPO - Boas Práticas Ocupacionais.

Seção II

Das Empresas Controladoras de Vetores e de Pragas Sinantrópicas

Art. 5º - O serviço de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas envolvendo a utilização de desinfestantes domissanitários de uso profissional somente poderá ser executado por empresas especializadas por manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas devidamente licenciadas junto à Autoridade Sanitária do Estado e órgãos competentes do Município.

Art. 6º - As empresas especializadas no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas poderão atuar em domicílios e suas áreas comuns, no interior de instalações, em edifícios públicos ou coletivos, em estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços de saúde, transportes coletivos, ambientes afins, inclusive em logradouros públicos.

Art. 7º - A empresa especializada no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas poderá atuar no Município de São Paulo, desde que atenda às Legislações Estadual e Municipal e esteja devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 8º - A prestação de serviço de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas no Município de São Paulo por empresas de outros municípios de todos os estados membros brasileiros, implica que a empresa esteja capacitada tecnicamente a atender às exigências legais para o transporte de desinfestante domissanitário de uso profissional, segurança do trabalhador e proteção do meio ambiente, particularmente quanto ao descarte de embalagens.

Parágrafo primeiro - As empresas referidas no caput somente poderão atuar no Município de São Paulo, se atenderem às legislações estadual e municipal pertinentes e mantiverem cadastro na Prefeitura Municipal de São Paulo, junto à SIS - Secretaria de Implementação das Subprefeituras.

Parágrafo segundo - Caso a empresa tenha sede principal fora da comarca de São Paulo, para atuar na capital deverá contar com anuência expressa do Conselho Profissional a que o responsável técnico e a empresa controladora estejam inscritos.

Art. 9º - A empresa especializada no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas deve adotar as medidas necessárias para minimizar o impacto ambiental, considerando:

- a-) regiões onde o lençol freático for muito próximo do nível do solo, (particularmente regiões litorâneas);
- b-) áreas de preservação ambiental;

c-) áreas de mananciais;

d-) áreas onde há tratamento de esgoto individual, utilizando fossas sépticas.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá interferir no procedimento de fiscalizatório relacionado às questões do impacto ambiental.

Seção III

Contrato Social

Art. 10 - As empresas controladoras de pragas e/ou vetores serão constituídas por contrato social no qual constará explicitamente o objeto social, qual seja, atividade de Manejo orientado de Vetores e pragas Sinantrópicas, e ainda nele deverá constar o nome fantasia da empresa.

Seção IV

Localização

Art. 11 - A localização da sede da empresa controladora deve estar compatível com o zoneamento municipal.

Parágrafo 1º - Em hipótese alguma será permitida sua localização em áreas predominantemente residenciais.

Parágrafo 2º - A empresa deverá instalar-se em prédio de uso exclusivo para desenvolvimento da sua atividade.

Parágrafo 3º - A empresa não poderá instalar-se em locais que tenham por vizinhança escolas, unidades de saúde, residências e estabelecimentos comerciais que manipulam alimentos.

Seção V

Cadastro da Empresa Especializada em Manejo Orientado de Vetores e pragas Sinantrópicas na Prefeitura

Art. 12 - Toda empresa especializada no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas para prestar os serviços típicos de sua categoria, no município de São Paulo, deverá estar cadastrada na PMSP, junto à Administração Regional competente; ou, outro órgão que vier lhe substituir.

Art. 13 - Quando do cadastramento, a empresa especializada no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas deverá ser inspecionada pela SIS - Secretaria de Implementação de Subprefeituras através da Administração Regional Competente, de acordo com o roteiro de inspeção de boas práticas operacionais apresentado no ANEXO 1.

CAPÍTULO III

Seção I

Do Manejo Orientado dos Vetores e pragas Sinantrópicas

Art. 14 - O manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, com exceção dos cupins e das brocas de madeira, deverá ser realizado periodicamente, visando a melhoria da qualidade de vida através da diminuição dos riscos à saúde, de acordo com as condições, regras e prazos estabelecidos neste código.

Seção II

Competência Administrativa do Manejo Orientado no Município

Art. 15 - Fica responsável a Secretaria de Implementação das Subprefeituras - SIS através da Administração Regional competente; ou órgão que lhe venha substituir; pela fiscalização dos estabelecimentos, imóveis e outros, a seguir indicados:

I-) Indústria, Comércio e Transporte de Alimentos:

a-) Os estabelecimentos referidos no inciso I são aqueles que fabricam, manipulam, comercializam ou armazenam gêneros alimentícios com ou sem consumação no local. Esses deverão, obrigatoriamente, realizar Manejo orientado de pragas, conforme legislação sanitária vigente, com o objetivo de minimizar riscos à saúde pública;

b-) O Manejo orientado de pragas sinantrópicas deverá ser realizado com atividades mínimas mensais de monitoramento e/ou intervenções, através de medidas preventivas, corretivas e curativas de modo a controlar a presença de insetos e/ou roedores.

II-) Shopping Centers, Mercados, Supermercados, Hipermercados e Centros Comerciais que possuam ou não fabricação ou venda de alimentos no local:

a-) Os estabelecimentos mencionados no inciso II deverão realizar o Manejo orientado de pragas sinantrópicas com atividades mínimas mensais de monitoramento e/ou intervenções, através de medidas preventivas, corretivas e curativas de modo a controlar a presença de insetos e/ou roedores.

III -) Hotéis, Motéis, Pousadas e assemelhados:

a-) O Manejo orientado de pragas, nos casos do inciso III, deverá ser realizado com atividades mínimas mensais de monitoramento e/ou intervenções, através de medidas

preventivas, corretivas e curativas de modo a controlar a presença de insetos e/ou roedores.

IV-) Farmácias, Indústrias Farmacêuticas e de Cosméticos:

a-) Os estabelecimentos referidos no inciso IV deverão realizar o Manejo orientado de pragas sinantrópicas com atividades mínimas mensais de monitoramento e/ou intervenções, através de medidas preventivas, corretivas e curativas de modo a controlar a presença de insetos e/ou roedores.

V-) Hospitais, Ambulatórios, Prontos-Socorros, Clínicas Médicas e Odontológicas:

a-) Os estabelecimentos referidos no inciso V deverão realizar o Manejo orientado de pragas sinantrópicas com atividades mínimas mensais de monitoramento e/ou intervenções, através de medidas preventivas, corretivas e curativas de modo a controlar a presença de insetos e/ou roedores.

b-) Os estabelecimentos referidos no inciso V que disponham de Centro de Controle de Infecção Hospitalar -CCIHs, deverão manter nesta unidade um técnico responsável pelo manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas.

VI-) Escolas, Faculdades, Universidades e quaisquer outros Estabelecimentos de Ensino:

a-) O manejo orientado de pragas, nos estabelecimentos referidos no inciso VI, deverá ser realizado em espaços de tempo inferiores a 90 (noventa) dias;

b-) Nos locais onde são servidos alimentos ou aqueles usados como refeitórios, devido ao maior risco de proliferação de pragas sinantrópicas dada a disponibilidade dos alimentos, deverá ser realizado o Manejo orientado de pragas sinantrópicas com periodicidade mínima mensal.

VII-) Logradouros públicos, casas e construções abandonadas ou não, canteiros de obras, terrenos baldios, bens imóveis públicos de uso comum, de uso especial e dominicais:

a-) Nas áreas referidas no inciso VII deverá ser realizado o manejo orientado de pragas sinantrópicas pelo menos uma vez ao ano; neste caso deve-se dar ênfase ao manejo orientado de ratos;

b-) Será de responsabilidade dos proprietários, que constarem como tal nos Cartórios de Registro de Imóveis, a realização do manejo orientado de pragas sinantrópicas nos terrenos baldios e nas casas abandonadas;

c-) Bens imóveis que integrem espólio deverá ter sua fiscalização respondida pelos respectivos herdeiros;

d-) Em razão de contratos de locação, comodato oneroso ou não, bem como em razão de previsão contratual expressa, a responsabilidade do proprietário poderá ser transferida para uma terceira pessoa perfeitamente identificada;

e-) Quando os bens a serem desinfestados forem públicos, a pessoa jurídica de direito público interno competente deverá proceder a contratação da empresa controladora mediante prévio procedimento licitatório, na forma da lei;

f-) Os procedimentos licitatórios para a contratação das empresas controladoras deverão ser individualizados e diferenciados daqueles de limpeza, conservação e qualquer outro que não seja especificamente o do objeto desta lei.

VIII-) Empresas exploradoras de transportes de cargas ou pessoas:

a-) As empresas identificadas no inciso VIII deverão realizar o Manejo orientado de pragas sinantrópicas com atividades mínimas mensais de monitoramento e/ou intervenções, através de medidas preventivas, corretivas e curativas de modo a controlar a presença de insetos e/ou roedores tanto na garagem quanto nos veículos usados para transportar mercadorias ou pessoas;

IX-) Imóveis usados como residências:

a-) Aonde deverá ser realizado o manejo orientado de pragas sinantrópicas pelo menos a cada vinte e quatro meses.

X-) Condomínios residenciais verticais ou horizontais:

a-) Nas áreas comuns dos imóveis mencionados no inciso X o manejo orientado de pragas sinantrópicas deverá ser realizado semestralmente;

b-) nas unidades autônomas inseridas nos condomínios o manejo orientado de pragas sinantrópicas deverá ocorrer a cada vinte e quatro meses.

Parágrafo primeiro - No caso específico dos moinhos, além do manejo orientado de pragas com periodicidade mínima mensal, o prédio deverá ser submetido à fumigação a cada três meses.

Parágrafo segundo - Quando se tratar de empresas relacionadas a gêneros alimentícios ficam sob a fiscalização concorrente de SEMAB.

Seção III

Manejo Orientado sobre os Vetores

Art. 16 - O manejo orientado de vetores deverá ser executado de acordo com as determinações dos órgãos governamentais que tenham competência para estabelecer a necessidade do referido controle, seja sob a forma de medidas de ações preventivas ou de controle, em locais aonde existam riscos de epidemia.

Parágrafo único - Nos casos de epidemia previstos no caput, todos os municípios deverão adotar os manejo orientado dos vetores em seus imóveis.

Seção IV

Manejo orientado de Cupins e Brocas de Madeiras

Subseção I

Cupins de Madeira Seca e Brocas de Madeiras

Art. 17 - As indústrias, marcenarias e demais atividades que explorem a fabricação de móveis, armários embutidos, forros, lambris, divisórias e demais tipos de elaborações da construção civil, arquitetura e decoração, que utilizem como matéria prima madeira, estão obrigadas a procurar por fornecedores e madeireiras que possuam o Certificado de Descupinização das Madeiras que comercializam, fornecido e firmado pelo responsável técnico da empresa controladora que tenha procedido ao tratamento com desinfestantes domissanitários de uso profissional destinados ao manejo orientado de cupins de madeira seca e brocas de madeiras.

Parágrafo primeiro - Compete a fiscalização dos estabelecimentos mencionados no caput à Secretaria de Implementação das Subprefeituras - SIS através da Administração Regional competente, ou pelo órgão que lhe substituir.

Parágrafo segundo - As árvores plantadas em logradouros públicos serão objeto de fiscalização da Secretaria de Implementação das Subprefeituras - SIS por agentes vistoristas previamente treinados para aquela tarefa específica sob a orientação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Subseção II

Cupins de Solo

Art. 18 - Visando estancar o aumento acelerado das infestações por cupins de solo no Município de São Paulo, será obrigatório que todo imóvel novo seja tratado preventivamente contra cupins de solo durante a sua construção.

Parágrafo primeiro - O procedimento previsto no caput deverá acompanhar todo o período de construção, sendo obrigatório o tratamento preventivo do solo e da estrutura.

Parágrafo segundo - As madeiras utilizadas durante as obras e também aquelas que integram definitivamente o imóvel novo devem ser adquiridas na forma determinada no artigo 17 caput.

Parágrafo terceiro - O documento da realização do manejo orientado preventivo de cupins de solo deverá ser solicitado para a expedição do Habite-se.

Art. 19 - É obrigatório o tratamento preventivo contra cupins de solo nos imóveis submetidos a reformas.

Art. 20 - Os proprietários de imóveis já construídos, ainda que aparentemente não infestados, também estão obrigados a proceder medidas preventivas de manejo orientado de cupins de solo na forma desta subseção.

Parágrafo primeiro - Os proprietários de imóveis já infestados por cupins de solo submetem-se às previsões do caput, ficando a empresa controladora responsável pelo imóvel obrigada a alertar expressa e documentalmente aos vizinhos do tomador dos serviços sobre a infestação em controle, de forma a referendar as previsões normativas do impacto de vizinhança.

Parágrafo segundo - Sempre que efetuada inscrição em Registro de Imóveis, seja por transmissão inter vivos ou causa mortis de bem imóvel e de direitos a eles relativos, será obrigatória a apresentação de laudo técnico emitido por entidade especializada devidamente licenciada pela autoridade competente, atestando a vistoria e não infestação por cupins de solo, bem como, o tratamento a que foi submetido, com identificação do número do Certificado de Garantia, o nome da empresa que o expediu e o número de registro da mesma.

Art. 21 - Monumentos e estátuas serão tutelados pela Secretaria Municipal da Cultura por seu Departamento de Patrimônio que fica responsável pela iniciativa das medidas necessárias.

Seção V

Normas e Procedimentos Formais das Empresas Controladoras no exercício da atividade típica

Art. 22 - As empresas controladoras deverão, inicialmente, proceder a inspeção do local com avaliação técnica, cuja finalidade é o levantamento, identificação e dimensionamento da infestação, oportunidade em que procederão diagnóstico claro do problema, informando as estratégias necessárias para o monitoramento e manejo orientado da infestação.

Parágrafo primeiro - Nesta oportunidade, serão definidas as áreas que se caracterizam por serviços onde os riscos dos trabalhos são mais críticos em caso de infestações.

Parágrafo segundo - As empresas controladoras deverão proceder, por escrito, laudo com análise prévia firmado por seu responsável técnico, em cada caso de desinfestação, procedendo, nesta oportunidade, o relato da inspeção, a identificação do vetor e/ou praga a ser(em) combatida(os) nos termos do caput e parágrafo anterior, bem como, uma seleção e descrição dos métodos de manejo orientado e o desenvolvimento de critérios que garantam resultados favoráveis sob o ponto de vista higiênico, ecológico e econômico.

Art. 23 - A atuação das empresas controladoras, quando contratadas, compreenderá também o fornecimento de informações aos clientes, garantindo-lhes conhecimentos específicos de conscientização da desinfestação feita, indicando, de forma clara, elementos de auxílio na implantação e no desenvolvimento do monitoramento e da metodologia da modalidade de manejo orientado que estará realizando.

Art. 24 - Em razão da natureza da atividade desenvolvida no local a ser desinfestado, por questões de segurança, poderá ser determinada uma divisão das instalações em setores, definindo a empresa controladora e um responsável pelo programa em cada área.

Parágrafo único - Dependendo da gravidade da infestação, sob orientação da empresa controladora, poderá ser criado um grupo multidisciplinar em cada instalação, envolvendo os representante(s) do cliente no acompanhamento da qualidade, produção, segurança e saúde no trabalho de desinfestação, como uma força tarefa que auxiliará com informações para o combate das pragas.

CAPÍTULO IV

Das Fases do Trabalho de Manejo orientado de Pragas

Seção I

Implantação

Art. 25 - A implantação do manejo orientado de pragas sinantrópicas compreende:

I - Medidas preventivas para boas práticas de fabricação/operação e os trabalhos de educação e treinamento, visando evitar infestações.

II - Medidas Corretivas que compreendem a implementação de barreiras físicas e/ou mecânicas e/ou armadilhas, sendo que tais medidas podem ser complementadas pelo Manejo orientado Químico e/ou Biológico.

III - Manejo orientado Químico ou Biológico que visa eliminar as pragas a partir da utilização de desinfestantes domissanitários de uso profissional (desinsetização e desratização). O manejo orientado químico, apesar da ênfase maior em ações preventivas, também está presente, embora seu papel seja de coadjuvante, complementar às orientações de limpeza e higiene.

IV - O manejo orientado de insetos xilófagos em imóveis deve ser realizado através dos seguintes processos:

a-) o manejo orientado de Cupins de Madeira Seca e de Brocas de Madeiras deve ser feito por injeção, pulverização ou pincelamento de solução inseticida à base de solventes orgânicos e, neste caso, o inseticida deve apresentar um efeito residual na madeira;

b-) para a realização do manejo orientado de Cupins de Solo, além do tratamento das madeiras que estão em contato direto com a alvenaria, há a necessidade do tratamento do solo e dos espaços internos na estrutura do imóvel que possam servir de abrigo ou como meio de locomoção, tais como: redes elétricas, hidráulica e telefonia, caixões perdidos, lajes rebaixadas, juntas de dilatação, forros de gesso, vãos de escadas etc.

Parágrafo único - Os produtos usados para o tratamento de Cupim de Solo, Cupim de Madeira Seca ou Broca de Madeira devem ter registro no Ministério da Saúde com a discriminação da sua finalidade.

Seção II

Monitoramento

Art. 26 - Os registros técnicos descritos nos incisos e alíneas do artigo anterior deverão ser devidamente ratificados através de um monitoramento.

Art. 27 - O monitoramento consiste na realização de inspeções periódicas, visando observar o estado de higiene e limpeza do local, e na coleta das informações contidas nas armadilhas implantadas em pontos estratégicos, visando obter dados específicos sobre determinadas pragas infestantes, oportunidade em que também serão coletadas informações junto ao

cliente através do responsável pelo programa, e fornecidas as orientações de manejo ambiental a serem adotadas pelo contratante.

Art. 28 - Através das informações obtidas nas inspeções de monitoramento serão tomadas todas as decisões necessárias para a melhoria do processo de manejo orientado das pragas, havendo a possibilidade de advertência do cliente caso este não esteja cumprindo as regras básicas de higiene, limpeza e a adoção das medidas de manejo ambiental orientadas pelo contratado.

Art. 29- O período de monitoramento será fixado em razão das especificidades do local onde o trabalho de manejo orientado for realizado, não podendo ultrapassar o limite máximo e improrrogável de 30 dias úteis.

Seção III

Documentação

Art. 30 - As provas documentais obtidas durante o processo de inspeção, implantação e monitoramento do Manejo orientado de pragas sinantrópicas deverão ser objeto de registro documental que permita acompanhar e determinar o estado de infestação atualizado do local onde o trabalho foi ou continua sendo realizado.

Art. 31 - Toda a inspeção de monitoramento deve gerar um relatório que deve ficar arquivado como prova documental da realização da desinfestação, com o cliente tomador do serviço de Manejo orientado de Pragas.

Parágrafo único - Os tomadores de serviços; quando exploradores de estabelecimentos mercantis ou prestadores de serviços, bem como condomínios, residenciais ou não; deverão manter Livro Manejo orientado de todos os serviços prestados pelas empresas controladoras; excetuados os casos dos incisos IX ; X alíneas b todos do artigo 15.

Capítulo V

Empresas Controladoras de Vetores e Pragas

Seção I

Normas Gerais

Alvará de Funcionamento

Art. 32 - As empresas a exercerem a atividade de prestação de serviço em Manejo orientado de Vetores e Pragas Sinantrópicas somente serão consideradas habilitadas ao exercício da atividade com a concessão do Alvará de Funcionamento pela Administração Regional competente, atendidos os requisitos necessários estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal em conformidade com o artigo 12.

Art. 33 - Os documentos exigidos para a solicitação do Alvará de Funcionamento constam da Portaria de nº09 de 16 de novembro de 2000 do Centro de Vigilância Sanitária Estadual - normas técnicas para empresas prestadoras de serviço em manejo orientado de vetores e pragas urbanas.

Art. 34 - Será considerado representante legal da empresa controladora de pragas e vetores, nos termos das legislações cível, penal, administrativa e tributária o sócio - diretor ou proprietário.

Art. 35 - Toda empresa controladora de vetores e pragas deve manter em seu quadro de funcionários um responsável técnico legalmente habilitado, de nível superior, que responderá pela qualidade, eficácia, segurança e supervisão dos serviços prestados, treinamento dos funcionários e especificação da aquisição e do uso de produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional.

Parágrafo único - Para a categoria de responsável técnico é obrigatória a contratação de profissional de nível superior, que detenha informações referentes a toxicologia, hábitos e características dos vetores e pragas sinantrópicas, compreendendo o risco epidemiológico, equipamentos e métodos de aplicação, produtos, composição e uso, conhecedor de cautelas que objetivem evitar danos e minimizar os riscos à saúde do usuário do serviço, do operador, sem qualquer prejuízo ao meio ambiente.

Seção II

Quanto ao Registro dos serviços executados

Art. 36 - Deverá ser realizada uma avaliação prévia que determinará as pragas a serem controladas, bem como o trabalho a ser realizado, os produtos a serem empregados e os métodos de aplicação a serem utilizados.

Parágrafo único - Esta avaliação dará origem à elaboração de uma proposta de serviço, que deverá ser formalizada através de um documento denominado Proposta de Serviço ou Proposta Técnica .

Art. 37 - Os serviços de Manejo orientado de Vetores e Pragas Sinantrópicas só poderão ser executados mediante o preenchimento da Proposta de Serviço.

Parágrafo 1º - Deverá ser emitida uma Proposta de Serviço para cada imóvel a ser tratado, inclusive nos casos de contrato de serviço que envolvam mais de um imóvel do mesmo cliente.

Parágrafo 2º - Os formulários da Proposta de Serviço deverão possuir numeração seqüencial e oficial atribuída por cada empresa prestadora.

Parágrafo 3º - As seguintes vias das Propostas de Serviço, bem como as suas modificações, deverão ser arquivadas na empresa, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da emissão.

Parágrafo 4º - O Livro de Manejo orientado referido no parágrafo único do artigo 31, terá todas as suas anotações de ocorrências, sem exclusão de qualquer uma, iniciadas a partir desta fase dos serviços do manejo orientado após o respectivo aceite ou aprovação da proposta pelo tomador de serviços, até o seu término.

Art. 38 - As empresas deverão manter registro de qualquer ocorrência não prevista, acidentes que por ventura aconteçam durante o tratamento e as providências que foram adotadas.

Parágrafo único - As reclamações de clientes deverão ser devidamente registradas, bem como as providências tomadas para a solução dos problemas.

Art. 39 - Todas as revisões de serviços deverão ser registradas documentalmente e na ocorrência da previsão descrita no parágrafo único do artigo 31 no Livro de Controle; identificando o problema ocorrido e as providências tomadas.

Art. 40 - As empresas serão obrigadas a fornecer um certificado ou comprovante de execução do serviço, imediatamente após a execução do serviço, contendo todas as informações do modelo proposto no ANEXO 2.

Parágrafo primeiro - O prazo de assistência técnica garantida para o serviço prestado dependerá da avaliação técnica efetuada pela empresa, e deverá constar na proposta de serviço, no certificado ou comprovante de execução do serviço ou em documento à parte.

Parágrafo segundo - O prazo referido no parágrafo primeiro deverá constar, obrigatoriamente, no Livro de Controle.

Seção III

Proposta de Serviço ou Proposta Técnica:

Art. 41 - Relatório Discriminativo deverá ser emitido pelas empresas com numeração seqüencial oficial e data, através do qual será apresentada a proposta de trabalho, contendo registro da avaliação técnica efetuada, especificando as pragas identificadas e definindo a metodologia a ser utilizada.

Parágrafo primeiro - Quando necessário a aplicação de produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional deve-se especificar os produtos a serem usados, os métodos de aplicação dos mesmos, bem como as orientações ao usuário referente ao preparo do local e as recomendações durante e após o tratamento.

Parágrafo segundo - Este documento não tem a finalidade de orçamento comercial, porém, a proposta técnica poderá acompanhar o orçamento comercial.

Parágrafo terceiro - A proposta técnica deverá ser arquivada por um prazo mínimo de 24 meses.

Parágrafo quarto - A proposta técnica sempre deverá apresentar o plano de trabalho completo a ser realizado para controlar a infestação existente no imóvel, podendo, também, ser apresentada concomitantemente uma proposta de tratamento parcial, caso isso seja possível.

Parágrafo quinto - A proposta técnica deverá alertar o tomador para os riscos a seres humanos e animais domésticos em razão de exposição inadequada ao produto químico a ser aplicado durante as técnicas de manejo/controle, bem como, orientação para que sejam evitados os riscos à saúde.

Parágrafo sexto - A apresentação do preço para manejo orientado da praga observada no imóvel deverá ser feita de forma global, ou seja, preço fechado.

Parágrafo sétimo - Não será permitido o uso de qualquer forma de cobrança que possa elevar o preço mediante os serviços realizados, como, por exemplo, a quantidade de litros gastos no trabalho ou aumento do número de etapas para realização do controle.

Seção IV

Certificado ou Comprovante de Execução do serviço

Art. 42 - As empresas serão obrigadas a fornecer, ao final de cada serviço executado, documento assinado pelo responsável técnico onde conste: "pragas - alvo", nome e a composição qualitativa do produto ou associação utilizada, as proporções e a quantidade total empregada por área, bem como o antídoto a ser utilizado no caso de acidente,

telefone dos Centros de Manejo orientado de Intoxicação - CCI; e Centro de Atendimento Toxicológico - CEATOX, conforme modelo proposto no ANEXO 2.

Art. 43 - O prazo de assistência técnica garantida, devido às características físico-químicas dos produtos usados, ficará por conta da empresa especializada no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas e não deverá ultrapassar o prazo máximo:

- a-) de três meses para manejo orientado das pragas em geral, quando realizado o manejo orientado de pragas sinantrópicas (desinsetização e desratização);
- b-) de dois anos para manejo orientado de cupins de solo;
- c-) de dois anos para o manejo orientado de cupins de madeira seca ou de brocas de madeiras;
- d-) do contrato de prestação de serviços no caso de manejo orientado de pragas sinantrópicas mencionado .

Art. 44 - Juntamente com o Certificado ou Comprovante de Execução do Serviço de Manejo orientado de pragas, que deverá estar acompanhado de cópia da Nota Fiscal de prestação de serviços, deverá ser procedida anotação no Livro de Controle, que deverá ser de fácil acesso e conter o prazo de validade do tratamento.

Art. 45 - No caso de manejo orientado de pragas sinantrópicas deverá ser fornecido além do cartão de execução do serviço e da nota fiscal de prestação de serviços, um relatório da inspeção de monitoramento contendo as informações sobre o estado de higiene e limpeza do local, as condições das infestações e os serviços realizados para o manejo orientado das infestações observadas.

Parágrafo único - O prazo de validade da última anotação do Livro de Manejo orientado corresponde ao prazo do contrato.

Seção V

Das Empresas Especializadas no Manejo orientado de Vetores e Pragas Sinantrópicas:

Subseção I

Conselhos Regionais

Art. 46 - As empresas especializadas em manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas deverão estar registradas nos Conselhos Regionais correspondentes à profissão do seu técnico responsável, que também deve manter registro junto ao respectivo Conselho.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal de São Paulo poderá solicitar informações aos Conselhos Regionais sobre as fiscalizações que os últimos procederem nas empresas.

Subseção II

PMSP

Art. 47 - As empresas especializadas em manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, detentoras da Licença ou Habilitação de Funcionamento expedida pela Secretaria de Implementação das Subprefeituras através da Administração Regional competente do Município estarão sujeitas às fiscalizações destes órgãos.

Art. 48 - As empresas especializadas em manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, para atuarem no Município de São Paulo, deverão ser cadastradas na PMSP, e estarão sujeitas à fiscalização dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de São Paulo, de acordo com o roteiro de inspeção de boas práticas operacionais.

Seção VI

Dos Tomadores de Serviços

Art. 49 - Os contratantes de serviços especializados de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, pessoas físicas ou jurídicas, estarão sujeitos à fiscalização da PMSP no que diz respeito:

- a-) necessidade de realização do serviço;
- b-) tipo de vetores ou pragas a serem controlados;
- c-) empresa contratada para realizar o trabalho;
- d-) tipo de serviço que está sendo realizado, observando-se a adequação do mesmo ao manejo orientado da infestação e ao local que o trabalho está sendo cumprido, levando-se em conta a preservação do meio ambiente;
- e-) manejo orientado do prazo de validade dos Atestados/Cartões de Execução do Serviço de Manejo orientado periódico;
- f-) apresentação do Livro de Manejo orientado nos casos já especificados nesta lei.

Seção VII

Disposições Gerais

Art. 50 - A aplicadora de saneantes domissanitários é o termo empregado pela Norma Técnica Especial, aprovada pelo Decreto 12.479/78 à empresa Controladora de Vetores e Pragas Sinantrópicas.

Parágrafo primeiro - Para as finalidades deste código, a denominação referida o caput não inclui empresas prestadoras de serviço de higiene, asseio e conservação que utilizem produtos de limpeza também denominados saneantes domissanitários.

Parágrafo segundo - As empresas prestadoras de serviço de higiene, asseio e conservação, incluindo a limpeza de caixa d'água, tratamento para degradação de matéria orgânica, redução de odores em sistemas sépticos, tubulações sanitárias e outros sistemas semelhantes com produtos biológicos; limpeza e manutenção de sistemas de climatização, estão sujeitas a Alvará ou Habilitação de Funcionamento junto a Administração Regional competente e não podem realizar serviços de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas.

Parágrafo terceiro - A proibição do caput não se aplica a empresas credenciadas e licenciadas, na forma da lei, para a exploração de cada uma das atividades que refere distintamente.

CAPÍTULO VI

Seção I

Instalações

Art. 51 - As instalações das empresas deverão atender às exigências legais vigentes quanto à edificação e os requisitos técnicos concernentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, definidos pelo Ministério do Trabalho, no que lhes for aplicável.

Art. 52 - A edificação terá ainda área e construção adequadas para facilitar as operações relativas às atividades propostas e sua manutenção, com espaço suficiente para a guarda dos equipamentos de aplicação e de proteção individual, estocagem e diluição dos desinfestantes domissanitários de uso profissional, armazenagem de embalagens vazias.

Parágrafo primeiro - É obrigatório, nas dependências da empresa, local independente para armazenamento dos desinfestantes domissanitários de uso profissional, de acordo com a quantidade existente.

Parágrafo segundo - É obrigatório que a empresa mantenha em suas dependências local para a guarda dos equipamentos de aplicação e de proteção individual, devidamente identificados.

Parágrafo terceiro - É obrigatório a manutenção pela empresa de um recinto especial e separado para armazenar substâncias inflamáveis com risco de explosão.

Parágrafo quarto - É obrigatório a existência de local para armazenagem adequada das embalagens vazias de produtos químicos.

Parágrafo quinto - Nas instalações da empresa deverá ser destinado um local exclusivo para diluição ou fracionamento dos desinfestantes domissanitários de uso profissional ou, ainda, ao preparo de formulações, que tenha mesa ou bancada com tampo e pés revestidos por material liso, impermeável, lavável e resistente à ação dos solventes e demais produtos químicos.

Parágrafo sexto - É obrigatório a existência de um tanque dotado de instalação hidráulica para a lavagem do equipamento de aplicação e diluição de produtos.

Parágrafo sétimo - A empresa deverá manter vestiário(s) com instalações sanitárias e chuveiros, de acordo com a legislação vigente; com armários individuais para cada funcionário, dotado de dois compartimentos independentes, sendo um para a roupa limpa e outro para a roupa impregnada de desinfestante domissanitário.

Parágrafo oitavo - É imprescindível a instalação de equipamento de proteção coletiva contra incêndio e segurança do trabalho (lava-olhos, etc.) para os locais onde os desinfestantes domissanitários de uso profissional estão armazenados ou são manipulados.

Parágrafo nono - É imprescindível que as instalações da empresa tenham ventilação e iluminação adequadas, armações e armários específicos, aparelhos, utensílios e vasilhames necessários às suas finalidades.

Parágrafo décimo - O veículo da empresa deve ser adequado às finalidades que se destina e estar em perfeitas condições de funcionamento para a locomoção dos aplicadores, transporte dos equipamentos de aplicação e produtos.

Seção II

Pessoal

Subseção I

Responsável Técnico

Art. 53 - toda empresa que atue neste setor deverá ter Responsável Técnico, legalmente habilitado para o exercício das funções relativas aos aspectos técnicos do Serviço de Manejo orientado de Vetores e Pragas Sinantrópicas, devendo ser um profissional graduado em biologia, ou farmácia, ou química, ou engenharia química, ou engenharia agrônoma, ou engenharia florestal, ou em medicina veterinária.

Art. 54 - O Responsável Técnico responde pela aquisição, utilização e manejo orientado dos produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional utilizados, bem como pelo treinamento dos operadores.

Subseção II

Operadores

Art. 55 - Os operadores responsáveis pela aplicação de desinfestantes domissanitários de uso profissional devem revestir-se de algumas características essenciais:

- a) estarem capacitados para desempenhar a função de armazenamento manipulação, transporte e aplicação de desinfestantes domissanitários, sendo que, tal capacitação deverá ser atestado pelo Responsável Técnico;
- b) possuir, obrigatoriamente, cartão individual de identificação e habilitação;
- c) possuir atestado de saúde atualizado na forma da legislação trabalhista e previdenciária vigentes.

Subseção III

Do Motorista

Art. 56 - O motorista deverá ser capacitado especificamente para o transporte de desinfestantes domissanitário de uso profissional, conforme estabelece a legislação vigente do Ministério dos Transportes.

Subseção IV

Obrigações da Empresa

Art. 57 - Compete à empresa controladora de vetores e pragas sinantrópicas:

- I-) Responsabilizar-se pelo treinamento dos seus funcionários, para habilitá-los à execução das atividades descritas nas alíneas do artigo anterior, mantendo registros dos treinamentos efetuados;
- II-) Atender às disposições legais estabelecidas pelo Ministério do Trabalho em relação ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA -NR 9 Portaria 3214/78), considerando as medidas de manejo orientado e a necessidade da utilização de EPIs estabelecidas pelo mesmo;
- III-) Possuir normas de segurança escritas, incluindo procedimentos para o caso de ocorrência de acidentes durante qualquer atividade que envolva desinfestantes domissanitários;
- IV-) Selecionar o EPI adequado tecnicamente ao risco a que o trabalhador está exposto, considerando a atividade exercida;
- V-) Estabelecer programa de treinamento dos aplicadores quanto aos procedimentos definidos pelas Normas de Segurança mencionadas e à correta utilização e conservação dos EPIs, bem como orientar os funcionários sobre as limitações de proteção que o EPI oferece;
- VI-) Manter registro dos treinamentos citados no inciso I deste artigo;
- VII-) Adquirir e disponibilizar EPIs que atendam ao disposto na NR 6- Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho ou outra regulamentação vigente;
- VIII-) A elaboração do Programa de Manejo orientado Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), conforme estabelece a NR 7 - Portaria 3214/78, que prevê a realização de exames médico, admissional e periódico, como, por exemplo, o nível de colinesterase e protrombina;
- IX-) Possibilitar aos aplicadores, após a execução do serviço, a remoção dos resíduos de desinfestantes que possivelmente entraram em contato com a pele e com a vestimenta, através de banho e troca de roupa;
- X-) A responsabilidade pela lavagem dos uniformes utilizados no serviço de manejo orientado de vetores e pragas, podendo delegá-la aos próprios funcionários ou a serviços especializados de terceiros;
- XI-) Orientar sobre esta lavagem, através de procedimentos escritos, para que seja adequada e segura.

Subseção V

Das Substâncias Químicas e Material de Controle

Art. 58 - As empresas Especializadas no Manejo orientado de Vetores e Pragas Sinantrópicas somente poderão utilizar produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional com registro junto ao órgão competente do Ministério da Saúde, observada a

técnica de aplicação e concentração máxima especificada, atendendo as instruções do fabricante, contidas no rótulo e obedecendo a legislação pertinente.

Art. 59 - Somente serão permitidos desinfestantes domissanitários de uso profissional para venda a entidades especializadas produtos formulados cuja diluição final de uso apresente dose letal 50%, por via oral, para ratos brancos machos, superior a 2000 mg/kg de peso corpóreo para produtos sob a forma líquida, ou a 500 mg/kg de peso corpóreo para produtos sob a forma sólida, incluídos na classe III da Classificação de Pesticidas segundo periculosidade, recomendada pela OMS excetuando-se os produtos rodenticidas com ação anticoagulante ou conforme regulamentações estabelecidas pelo órgão competente do Ministério da Saúde.

Art. 60 - São permitidos para emprego em produtos rodenticidas domissanitários as substâncias ativas com monografia publicada pelo Ministério da Saúde, conforme uso domissanitário autorizado (Port. 321- 07/97).

Parágrafo único - Estão proibidos os rodenticidas à base de alfa-naftiltiouréia (ANTU), anidrido arsenioso, estrectinina, fosfetos metálicos, fósforo branco, monofluoroacetato (1080), monofluoroacetamida (1081), sais de bário e sais de tálio (Port. 321- 07/97).

Art. 61 - As formas de apresentação dos rodenticidas autorizadas à utilização das empresas controladoras são (Port. 321- 07/97):

a) pó de contato;

b) iscas simples, parafinadas ou resinadas, na forma de grânulos, pellets ou blocos.

Parágrafo único - Não são permitidas formulações líquidas, premidas ou não, pós-solúveis, pós molháveis ou iscas em pó (Port. 321- 07/97).

Art. 62 - Os solventes, propelentes e sinergistas utilizados pelas empresas, deverão obedecer ao Regulamento Técnico do Ministério da Saúde, (Portaria 321/97).

Art. 63 - Não é permitida a utilização de substâncias aromatizantes ou outros atrativos associados às iscas rodenticidas que possibilitem que o produto seja confundido com alimento.

Subseção VI

Condições de Armazenamento dos Desinfestantes Domissanitários de uso profissional

Art. 64 - Deverão existir procedimentos de armazenagem e manuseio dos materiais que estabeleçam as condições adequadas e evitem sua deterioração ou quaisquer danos aos mesmos, assim como os critérios de segurança para toda a operação.

Art. 65 - Os desinfestantes domissanitários de uso profissional concentrados deverão ser armazenados em embalagem original, devidamente identificada com o rótulo do fabricante.

Art. 66 - Os produtos químicos devem ser identificados a fim de evitar misturas e estarem dispostos de forma a favorecer sua utilização em ordem cronológica de chegada.

Art. 67- Os desinfestantes domissanitários de uso profissional deverão ser armazenados separados fisicamente dos rodenticidas.

Art. 68 - O local de armazenagem deve estar identificado adequadamente e bem sinalizado, comprovando a presença de desinfestantes domissanitários.

Subseção VII

Identificação dos Desinfestantes Domissanitários de uso profissional

Art. 69 - Qualquer embalagem contendo desinfestante domissanitário de uso profissional deverá ser armazenada adequadamente, devidamente identificada com o rótulo onde conste com exatidão a designação científica, a composição qualitativa e quantitativa do conteúdo, além dos principais efeitos agudos e crônicos à saúde e o nome dos fabricante.

Art. 70 - Os desinfestantes domissanitários de uso profissional devem ser mantidos em sua embalagem original e armazenados adequadamente.

Subseção VIII

Manejo Orientado de Estoque

Art. 71 - O manejo orientado do estoque deverá ser realizado, estando devidamente registradas as entradas através das notas fiscais de compra e as saídas através do Comprovante de Execução do Serviço correspondente.

Parágrafo primeiro - É imprescindível o rigor do manejo orientado do estoque dos desinfetantes domissanitários de uso profissional, e as notas fiscais deverão conter expressamente o número de licença da empresa controladora e o nome do técnico responsável.

Parágrafo segundo - As empresas que distribuem e vendem desinfetantes domissanitários de uso profissional deverão solicitar da empresa controladora, na oportunidade da compra dos produtos, a licença de funcionamento e o registro da empresa, bem como o nome do seu técnico responsável e respectivo registro junto ao conselho.

Subseção IX

Armazenagem e Descarte das Embalagens Vazias

Art. 72 - As embalagem vazias devem ser submetidas a tríplice lavagem que é um procedimento a ser adotado para produtos que apresentem solubilidade em água, de modo que possam ser removidos da embalagem, conforme procedimento da norma NBR 13968.

Art. 73 - Embalagens vazias, passíveis de tríplice lavagem, devem ser "danificadas" de forma não poderem ser reutilizadas e poderão ser descartadas em lixo comum ou serem submetidas à destruição.

Art. 74 - As embalagens que não forem passíveis de lavagem tríplice deverão ser devidamente identificadas e armazenadas por um período máximo de um ano, quando então devem ser destruídas através de processos como incineração industrial ou co-processamento em forno de clínquer.

Parágrafo único - A destruição das embalagens deverá ser processada pelos fabricantes dos produtos desinfestantes domissanitários.

Subseção X

Destino da Água Utilizada na Tríplice Lavagem

Art. 75 - A água utilizada na lavagem de frascos vazios deverá ser armazenada em recipiente adequado, podendo ser posteriormente utilizada na diluição de produtos, uma vez que esta água não pode ser descartada sem tratamento adequado.

Parágrafo único - Nas situações em que a água da tríplice lavagem não pode ser utilizada, os ingredientes ativos da solução devem ser neutralizados através de procedimentos que devem estar em concordância com as especificações das normas municipais, ou na falta dessas, de acordo com a normatização estadual pertinente.

Subseção XI

Unidades ou Postos de Recebimento de Embalagens Descartadas para Destruição

Art. 76 - Os fabricantes de desinfestantes domissanitários de uso profissional devem criar unidades ou postos de recebimento de embalagens descartadas.

Art. 77 - As embalagens descartadas devem ser entregues em unidades ou postos de recebimento com documento de registro de entrega, constando o nome da empresa, endereço, técnico responsável, data da entrega e quantidade de embalagens vazias.

Subseção XII

Transporte de Desinfestantes Domissanitários

Art. 78 - O transporte de desinfestantes domissanitários de uso profissional deverá atender às exigências da Regulamentação do Transporte de Produtos Perigosos, estabelecida pelo órgão competente do Ministério dos Transportes, sendo o Decreto nº 96.044 de 18 de maio de 1998 e a Portaria nº 204 de 20 de maio de 1997. os regulamentos atualmente vigentes.

Art. 79 - O transporte de desinfestantes domissanitários de uso profissional somente poderá ser feito em veículos dotados de compartimento que isole os desinfestantes dos ocupantes dos veículos.

Art. 80 - Os desinfestantes domissanitários de uso profissional somente poderão ser transportados para o local de aplicação de acordo com as informações declaradas na Proposta de Serviço, na embalagem original do fabricante, ou fracionado em recipiente resistente para o transporte, tais como metálicos ou de plástico rígido reforçado, devidamente fechado e identificado, para diluição no local.

Art. 81 - Para cada desinfestantes transportado existirá uma ficha de emergência com as orientações e medidas de segurança, para o caso de acidente, bem como os materiais necessários para providenciar o isolamento da área e para as condutas de emergência em caso de acidente, conforme prevê o Regulamento do Ministério dos Transportes.

Art. 82 - Os funcionários serão treinados para notificar as autoridades competentes, aguardando socorro em casos de acidente e não abandonando o veículo no local.

Subseção XIII

Aplicação de Desinfestantes Domissanitários:

Art. 83 - O equipamento de aplicação de desinfestantes domissanitários de uso profissional deverá ser adequado ao tipo de utilização e estar em perfeitas condições de uso.

Art. 84 - A manipulação e aplicação de produtos só poderão ser efetuadas por funcionários devidamente treinados, identificados, uniformizados e portando equipamentos de proteção individual (EPI) adequados.

Art. 85 - A aplicação de produtos deverá ser efetuada por funcionários devidamente treinados e uniformizados, usando todos os equipamentos de segurança necessários para a realização de um trabalho seguro.

Art. 86 - Todas empresas deverão possuir Manual de Procedimentos, visando o cumprimento das Boas Práticas Operacionais, que contemple todas as etapas envolvidas no desenvolvimento desta atividade.

Art. 87 - O Manual, que deverá estar disponível para consulta a todos os funcionários, e obrigatoriamente abordará os seguintes assuntos:

- a) as condições adequadas para armazenamento/preparo dos desinfestantes domissanitários de uso profissional;
- b) métodos de aplicação, respectivos equipamentos e os cuidados para a manutenção dos mesmos;
- c) recomendações e cuidados prévios à aplicação durante a execução dos serviços e após sua conclusão visando a proteção à saúde do trabalhador e do usuário do serviço;
- d) procedimentos referentes ao manuseio e descarte das embalagens vazias dos desinfestantes e outros resíduos;
- e) procedimentos adequados em caso de acidente.

Art. 88 - A manipulação e aplicação de desinfestantes domissanitários de uso profissional deverá ser efetuada de modo a garantir a segurança tanto dos operadores quanto dos usuários do serviço e do meio ambiente.

Art. 89- As embalagens vazias não devem ser deixadas no local de aplicação, devendo retornar à empresa prestadora de serviço para a adequada destinação final.

Art. 90 - Eventuais acompanhantes dos serviços de aplicação deverão utilizar EPI's fornecidos pela empresa controladora.

Subseção XIV

Publicidade

Art. 91 - É vedado às empresas controladoras:

- a-) utilização de nome fantasia que não conste do contrato social;
- b-) qualquer alusão a propriedades de produtos que não estejam comprovadas cientificamente, afirmadas no processo de registro do produto e que possam se constituir em propaganda enganosa;
- c-) a divulgação de métodos de formulação e aplicação de desinfestante domissanitários que não possam ser comprovadas cientificamente.

Art. 92 - As firmas deverão mencionar em sua publicidade de qualquer tipo, o número da Licença de Funcionamento, concedida pelo órgão competente, sua razão social, endereço e identificação do responsável técnico e respectivo número de registro.

SEGUNDA PARTE

CAPÍTULO VII

Procedimentos Administrativos

Seção I

Do Funcionamento dos Estabelecimentos Controladores de Pragas e/ou Vetores

Art. 93 - Todo estabelecimento de manejo orientado de pragas sinantrópicas e/ou vetores, antes de iniciar suas atividades, deverá encaminhar à autoridade sanitária competente declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente, conforme modelo a ser estabelecido por norma técnica, para fins de obtenção de licença de funcionamento através de cadastramento.

Parágrafo 1º - Os estabelecimentos deverão comunicar à autoridade sanitária competente as modificações nas instalações e equipamentos, bem como inclusão de atividades e qualquer outras alterações que impliquem na identidade, qualidade e segurança dos produtos ou serviços oferecidos à população.

Parágrafo 2º - Quando a autoridade sanitária constatar que são inverídicas as declarações previstas no caput deste artigo, bem como aquelas previstas no Parágrafo 1º, fica obrigada a comunicar o fato à autoridade policial ou ao Ministério Público para fins de apuração de ilícito penal, sem prejuízo dos demais procedimentos administrativos.

Parágrafo 3º - Os estabelecimentos de que trata o artigo 2º estão sujeitos às exigências sanitárias estabelecidas neste Código, às normas técnicas específicas e outros regulamentos.

Art. 94 - Todo estabelecimento que mantenha serviço de transporte viário ou de qualquer outra natureza de produtos relacionados às suas atividades e que envolvam risco à saúde, deverá apresentar junto à autoridade sanitária competente, declaração individualizada de cada veículo, constando, obrigatoriamente, equipamentos e recursos humanos, além de outras informações definidas em norma técnica, para fins de cadastramento.

Art. 95 - A empresa de serviços controladores de pragas e/ou vetores são de interesse à saúde, individual e/ou coletiva, e será a responsável, perante a autoridade sanitária

competente; sem prejuízo da responsabilidade subsidiária de prestadores de serviços profissionais autônomos, outras empresas de prestação de serviços de saúde e assemelhados por ela contratados.

Art. 96 - Quando da interdição de estabelecimentos controladores de vetores e pragas sinantrópicas, ou de suas sub-unidades, pela Administração Regional competente deverão suspender de imediato eventuais contratos e convênios que mantenham com tais estabelecimentos ou suas sub-unidades, pelo tempo em que durar a interdição.

Art. 97 - A Administração Regional competente que interditar estabelecimentos controladores de pragas e/ou vetores, ou suas sub-unidades, deverá publicar edital de notificação de risco sanitário em Diário Oficial do Município e veículos de grande circulação local.

Parágrafo único - Os critérios de fiscalização por parte da administração pública serão suplementados pelas disposições do Decreto nº 41.534, de 20 de dezembro de 2001.

Seção II

Competências

Art. 98 - Os profissionais das equipes de fiscalização dos Conselhos Regionais, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e manejo orientado de tudo quanto possa comprometer a saúde.

Parágrafo único - Os Administradores Regionais, bem como o responsável principal do setor de fiscalização de empresas controladoras das administrações regionais, sempre que se tornar necessário, poderão desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e as mesmas atribuições conferidas por este Código às autoridades fiscalizadoras.

Art. 99 - A toda verificação em que a autoridade fiscalizante concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

Art. 100 - As penalidades previstas neste Código deverão ser aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis à espécie.

Art. 101 - As autoridades municipais declinadas neste código como agentes de fiscalização, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos a presente legislação, em quaisquer dia e hora, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 102 - Nenhuma autoridade fiscalizadora poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

Parágrafo primeiro - Fica proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização.

Parágrafo segundo - A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob pena da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, aposentadoria, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo.

Parágrafo terceiro - A relação dos agentes de fiscalização deverá ser publicada na imprensa oficial do município, semestralmente, pelas autoridades competentes, para fins de divulgação e conhecimento aos interessados, ou em menor prazo, a critério da autoridade competente e por ocasião de exclusão e inclusão dos membros da equipe competente pela fiscalização do manejo orientado efetivo de pragas e vetores.

Seção III

Análise Fiscal nas Empresas Controladoras de Pragas e Vetores

Art. 103 - Compete à autoridade sanitária competente realizar de forma programada ou, quando necessária, a colheita de amostra de insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse ao manejo orientado de vetores e de pragas sinantrópicas, para efeito de análise fiscal.

Art. 104 - Sempre que houver suspeita de risco à saúde em alguma empresa controladora, a colheita de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do

lote de produtos químicos ou partida encontrada sob a responsabilidade da empresa controladora de pragas e/ou vetores.

Parágrafo primeiro - A colheita de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de colheita de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais.

Parágrafo segundo - Se a natureza ou quantidade não permitir a colheita de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor do insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.

Parágrafo terceiro - Na hipótese prevista no Parágrafo 2º deste artigo, se estiverem ausentes as pessoas mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

Artigo 105 - Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de que coloquem em risco a saúde dos empregados, sociedade e meio ambiente, a autoridade sanitária competente deverá notificar o responsável para apresentar defesa escrita ou requerer perícia de contraprova.

Artigo 106 - O laudo analítico condenatório deverá ser considerado definitivo quando da não apresentação da defesa ou da solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.

Seção IV

Da Interdição, Apreensão e Inutilização de Produtos, Equipamentos e Utensílios de Interesse à Saúde

Art. 107 - Quando o resultado da análise fiscal indicar que o produto é considerado de risco à saúde, por desídia, negligência, imperícia dos responsáveis da empresa controladora será obrigatória a interdição do estabelecimento.

Art. 108 - O detentor ou responsável pelo produto, equipamento e utensílios interditados, ficará proibido de entregá-lo ao consumo ou uso, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade competente, sob pena de responsabilização civil ou criminal.

Parágrafo único - A empresa somente poderá ser desinterditada mediante liberação da autoridade competente. A desobediência por parte da empresa acarretará pena de responsabilização civil ou criminal.

Art. 109 - Os produtos clandestinos de posse da empresa, bem como aqueles com prazos de validade vencidos, deverão ser interditados pela autoridade sanitária que, após avaliação técnica, deverá decidir sobre sua destinação.

Art. 110 - Nos casos de condenação definitiva, a autoridade sanitária deverá determinar a apreensão ou inutilização do produto.

Art. 111 - Quando o produto for considerado inadequado para uso em locais habitados por seres humanos, mas passível de utilização para outros fins, a autoridade sanitária deverá lavrar laudo técnico circunstanciado, definindo o seu destino final.

Art. 112 - Os produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde, manifestamente alterados, considerados de risco à saúde, deverão ser apreendidos ou inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária competente, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Nos casos de apreensão e inutilização sumária de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde, mencionadas no caput deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar laudo técnico circunstanciado, ficando dispensada a colheita de amostra.

Art. 113 - Caberá ao detentor ou responsável pelo produto, equipamento e utensílios destinados ao manejo orientado de pragas sinantrópicas e/ou vetores condenados, o ônus do recolhimento, transporte e inutilização, acompanhado pela autoridade sanitária até não mais ser possível a utilização.

Art. 114 - Os procedimentos de análise fiscal, interdição, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e locais das empresas controladoras de pragas e / ou vetores, deverão ser objeto de norma técnica.

Seção V

Infrações e Penalidades

Art. 115 - Considera-se infração; da pessoa física ou jurídica de direito privado ou público obrigada a manter desinfestado (livre de pragas sinantrópicas) sua moradia ou

estabelecimento civil, comercial ou administrativo; bem como, da Empresa Controladora para as finalidades deste Código e de normas técnicas atinentes ao controle; a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos que, por qualquer forma, se destine à promoção, preservação e recuperação da saúde através da atividade tratada neste ordenamento.

Parágrafo primeiro - É considerada infração grave a contratação por tomador de serviços para o manejo orientado de vetores e de pragas sinantrópicas, de empresa que não esteja regularmente estabelecida nos limites da presente lei.

Parágrafo segundo - É considerada infração grave o uso de produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional que não estejam devidamente registrados no Ministério da Saúde.

Parágrafo terceiro - É considerada infração grave a distribuição e venda de produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional que não estejam devidamente registrados no Ministério da Saúde.

Parágrafo quarto - É considerada infração grave a venda de produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional a entidades ou pessoas que não sejam especializadas no manejo orientado de vetores e de pragas urbanas e que não estejam devidamente licenciadas de acordo com este código.

Parágrafo quinto - As empresas controladoras responderão solidariamente aos tomadores de serviços nos casos de constatação imperícia, imprudência e/ou negligência, quando da prestação dos serviços de manejo orientado de vetores e de pragas e nas situações dos parágrafos anteriores.

Art. 116 - Responderá pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que determinem ocorrência de uma infração.

Art. 117 - As infrações ora tratadas, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

I - advertência;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - multa de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Município de São Paulo vigente na oportunidade desta sanção, que poderá ter seu valor máximo dobrado em caso de reincidência;

IV - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VII - suspensão de prestação de serviços e/ou vendas de produto;

VIII - suspensão de manipulação de produto que exija tal procedimento antes de sua aplicação;

IX - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

X - proibição de propaganda pela empresa;

XI - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;

XII - cancelamento do cadastro, licença de funcionamento do estabelecimento e do certificado de vistoria do veículo; e

XIII - intervenção;

Art. 118 - A penalidade de prestação de serviços à comunidade pela empresa controladora consiste em:

I - Promoção de Cursos gratuitos de um dia durante quatro semanas a doze semanas sobre pragas e vetores, bem como, sistemas de manejo orientado saudável;

II - Veiculação de mensagens educativas relacionadas a atividade de manejo orientado de pragas sinantrópicas e/ou vetores dirigidas à comunidade, aprovadas pela autoridade sanitária.

Art. 119 - A penalidade de intervenção será aplicada aos estabelecimentos prestadores de serviços de manejo orientado de pragas sinantrópicas e/ou vetores, sempre que houver riscos iminentes à saúde.

Parágrafo primeiro - Os recursos públicos que venham a ser aplicados em um serviço privado durante a intervenção deverão ser cobrados dos proprietários em dinheiro ou em prestação de serviços a serem indicados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo segundo - A duração da intervenção deverá ser aquela julgada necessária pela autoridade sanitária para que cesse o risco aludido no caput deste artigo, não podendo exceder o período de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo terceiro - A intervenção e a nomeação do interventor dos estabelecimentos controladores apenas deverão ficar o cargo da autoridade máxima da Secretaria de Implementação das Subprefeituras, não sendo permitida a nomeação do então dirigente, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges e parentes até segundo grau.

Art. 120 - A penalidade de interdição deverá ser aplicada de imediato, às pessoas declinados no artigo 2º deste Código, sempre que o risco à saúde da população o justificar, e terá três modalidades:

I - cautelar;

II - por tempo determinado; e

III - definitiva.

Art. 121 - Para graduação e imposição da penalidade, aos infratores de todas as categorias, a autoridade sanitária deverá considerar:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública; e

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias e a presente lei.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 122 - Serão consideradas circunstâncias atenuantes em qualquer situação:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado; e

III - ser o infrator primário, nos estritos termos da legislação penal vigente.

Art. 123 - São circunstâncias agravantes para qualquer modalidade de infrator, o fato de ter ele:

I - agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;

II - cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;

III - deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

IV - ter coagido outrem para a execução material da infração; e

V - ter reincidido.

Art. 124 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deverá ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 125 - A reincidência tornará o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

Art. 126 - A autoridade autuante deverá tomar medidas pertinentes para a comunicação aos conselhos profissionais competentes sempre que ocorrer infração que contenha indícios de violação da ética.

Art. 127 - São consideradas infrações de natureza específica pelas empresas controladoras de pragas e/ou vetores entre outras:

I - construir ou fazer funcionar estabelecimentos de manejo orientado de vetores e/ou pragas, detentores de embalagens e que procedam manipulação de produtos químicos de forma a causar danos à saúde de forma geral e especificamente a estabelecimentos captadores de seus serviços, sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais vigentes:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

II - construir ou fazer funcionar estabelecimentos de manejo orientado de vetores e/ou pragas, sem a presença de responsável técnico legalmente habilitado:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, cancelamento de licença, interdição e/ou multa;

III - transgredir quaisquer normas legais e regulamentares e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana, e/ou ecossistema:

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, intervenção e/ou multa;

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor;

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de registro, interdição, cancelamento da licença, proibição de propaganda, intervenção;

V - construir ou fazer funcionar todo e qualquer estabelecimento de criação, manutenção e reprodução de pragas e/ou vetores, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes;

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, interdição e/ou multa;

VI - manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador; ou contratar pessoal que não possua atestado de saúde, ou, o possua sem validade por decurso de prazo;

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total de equipamento, máquina, setor, local ou estabelecimento e/ou multa;

VIII - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade competente, no exercício de suas funções:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

IX - omitir informações referentes a riscos para a saúde em razão da atividade exercida:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

X - operar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador:

Penalidade - prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total do equipamento, máquina, setor, local, estabelecimento e/ou multa;

XI - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de químicos ou de qualquer outra natureza, sem os padrões de identidade, qualidade e segurança:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

XII - comercializar, na prestação de seus serviços, produtos institucionais e de distribuição gratuita:

Penalidade - interdição e/ou multa;

XIII - fazer uso de produtos no exercício de suas funções que não contenham prazo de validade, data de fabricação ou prazo de validade expirado, ou apor-lhes novas datas de fabricação e validade posterior ao prazo expirado:

Penalidade - prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e/ou multa;

XIV - rotular produtos destinados ao manejo orientado de pragas sinantrópicas e/ou vetores contrariando as normas legais e regulamentares:

Penalidade - prestação de serviço à comunidade, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e/ou multa;

XV - fazer propaganda enganosa do serviço a ser prestado e produtos a serem utilizados, contrariando a legislação sanitária, civil e do consumidor em vigor:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

XVI - instalar ou fazer funcionar equipamentos inadequados, em número insuficiente, conforme definido em norma técnica, em precárias condições de funcionamento ou contrariando normas legais e regulamentos pertinentes em relação ao porte ou finalidade do estabelecimento prestador de serviços de manejo orientado de pragas sinantrópicas e/ou vetores:

Penalidade - advertência, interdição, apreensão, cancelamento da licença e/ou multa;

XVIII - transgredir outras normas legais federais ou estaduais, destinadas a promoção, prevenção e proteção das pragas sinantrópicas e/ou vetores:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação ou venda, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção de estabelecimento de prestação de serviços de saúde e/ou multa; e

XX - descumprir atos emanados das autoridades administrativas competentes visando a aplicação da legislação pertinente à promoção, prevenção e proteção à saúde e a prevenção de doenças causadas por pragas e/ou vetores que possam ser controlados:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção de estabelecimento de prestação de serviços de saúde e/ou multa.

CAPÍTULO VIII

Procedimentos Administrativos das Infrações de Natureza Sanitária

Seção I

Auto de Infração

Art. 128 - Quando constatadas irregularidades configuradas como infração neste Código, ou em outros diplomas legais vigentes, a autoridade fiscalizadora competente lavrará de imediato os autos de infração.

Parágrafo único - As infrações previstas neste ordenamento serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código.

Art. 129 - O auto de infração será lavrado em três vias no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, e conterà:

I - o nome da pessoa jurídica e/ou denominação fantasia da entidade autuada, especificando o seu ramo de atividade como controladora de pragas e/ou vetores, bem como, o endereço da sede principal ;

II - o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - o prazo de 10 (dez) dias, para defesa ou impugnação do auto de infração;

VI - nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura; e

VII - nome, identificação e assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por edital publicado uma única vez na imprensa oficial municipal, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias da publicação.

Art. 130 - Constituem faltas graves os casos de falsidade ou omissão dolosa no preenchimento dos autos de infração.

Art. 131 - O não cumprimento da obrigação subsistente, além da sua execução forçada acarretará, após decisão irrecorrível, a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO IX

Auto de Imposição de Penalidade

Art. 132 - O auto de imposição de penalidade deverá ser lavrado pela autoridade competente após decorrido o prazo estipulado pelo artigo 129, inciso V, ou imediatamente após a data do indeferimento da defesa, quando houver.

Parágrafo primeiro - Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização deverão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

Parágrafo segundo - O auto de imposição de penalidade de apreensão, interdição ou inutilização a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser anexado ao auto de infração original, e quando se tratar dos produtos utilizados na prestação do serviço, deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

Art. 133 - O auto de imposição de penalidade de multa será lavrado em 4 (quatro) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator, e conterà:

I - o nome da pessoa jurídica, do seu representante legal, do seu responsável técnico e respectivos endereços e número de inscrição do último;

II - o número, série e data do auto de infração respectivo;

III - o ato ou fato constitutivo da infração e o local;

IV - a disposição legal regulamentar infringida;

V - a penalidade imposta e seu fundamento legal;

VI - prazo de 10 (dez) dias úteis para interposição de recurso, contado da ciência do autuado;

VII - a assinatura da autoridade autuante; e

VIII - a assinatura do autuado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único - Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o inciso VIII deste artigo, o autuado será notificado mediante carta registrada ou publicação na imprensa oficial.

CAPÍTULO X

Processamento das Multas

Art. 134 - Transcorrido o prazo fixado no inciso VI do artigo 133, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias ao órgão arrecadador competente, sob pena de cobrança judicial.

Art. 135 - Havendo interposição de recurso, o processo, após decisão denegatória definitiva, será restituído à autoridade autuante, a fim de ser lavrada a notificação de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único - Não recolhida a multa no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo será encaminhado ao órgão competente para cobrança judicial.

Art. 136 - O recolhimento das multas ao órgão arrecadador competente será feito mediante guia de recolhimento, que poderá ser fornecida, registrada e preenchida pelo órgão municipal autuante.

CAPÍTULO XI

Recursos

Art. 137 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

Art. 138 - A defesa ou impugnação será julgada pelo Chefe do Setor de Fiscalização, ouvindo o agente vistor autuante preliminarmente, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade.

Art. 139 - Da imposição de penalidade de multa poderá o infrator recorrer à autoridade imediatamente superior, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

Art. 140 - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias ao:

I - Administrador Regional autuante, qualquer que seja a penalidade aplicada e, das decisões deste, ao

II - Secretário de Implantação das Subprefeituras, quando se tratar de penalidade prevista nos incisos IV a XII do artigo 127 ou de multa de valor correspondente ao previsto nos incisos II e III do artigo 127 e, das decisões deste, ao

III - Prefeito, em última instância, e somente quando se tratar das penalidades previstas nos incisos VII ao XIII do artigo 127.

Art. 141 - Os recursos serão decididos sempre depois de ouvida a autoridade autuante, a qual poderá reconsiderar a decisão anterior.

Art. 142 - Os recursos somente terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.

Art. 143 - O infrator tomará ciência das decisões das autoridades julgadoras:

I - pessoalmente, ou por procurador, à vista do processo; ou

II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou através da imprensa oficial, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após a publicação.

TERCEIRA PARTE

CAPÍTULO XII

Do Termo de Consulta de Funcionamento, do Auto de Licença de Funcionamento, do Alvará de Funcionamento e da Habilitação de Funcionamento

Art. 144 - Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento das atividades comerciais atinentes ao manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas sem prévia emissão, pela Prefeitura, do Auto de Licença de Funcionamento e da Habilitação de Funcionamento.

Art. 145 - Os termos deste código, ratificam a sistemática para a concessão de Auto de Licença de Funcionamento ou Habilitação de Funcionamento de que tratam a Lei n.º 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e o Ato n.º 1.154, de 6 de julho de 1936, combinado com o Decreto nº 15.636, de 18 de janeiro de 1979, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 24.636, de 24 de setembro de 1987.

Art. 146 - O Termo de Consulta de Funcionamento como documento preliminar ao Auto de Licença de Funcionamento e da Habilitação de Funcionamento.

Parágrafo primeiro - O Termo de Consulta de Funcionamento certificará que o imóvel atende, para a atividade de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, os parâmetros da Legislação de Uso e Ocupação do Solo - LPUOS.

Parágrafo segundo - Do Termo de Consulta de Funcionamento deverão constar obrigatoriamente:

I - endereço do estabelecimento ou do local de trabalho, incluído o número do Código de Endereçamento Postal - CEP e do contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

II - atividade a ser exercida no imóvel;

III - zona de uso;

IV - categoria de uso;

V - conformidade do uso;

VI - largura da via;

VII - regularidade e conformidade da edificação;

VIII - número de vagas para estacionamento de veículos e a necessidade da sua vinculação a outro imóvel, quando for o caso;

IX - área construída utilizada.

Art. 147 - O Termo de Consulta de Funcionamento será expedido pela Secretaria de Implementação das Subprefeituras - SIS, por meio das Administrações Regionais competentes.

Art. 148 - O requerimento do Termo de Consulta de Funcionamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento-padrão, assinado pelo interessado ou seu representante legal;

II - cópia da cédula de identidade do requerente;

III - cópia de Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel objeto do requerimento;

IV - documento comprobatório da regularidade da edificação e do uso pretendido;

V - Termo de Anuência ou Permissão, assinado pelo proprietário ou responsável pelo imóvel, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas.

Parágrafo primeiro - Constituem documentos hábeis para a comprovação da regularidade da edificação e do uso pretendido, desde que mantidos sem alterações em relação ao regularmente licenciado:

I - planta aprovada com o respectivo "Habite-se", ou Auto de Vistoria, ou Auto de Conclusão ou Certificado de Conclusão;

II - planta conservada com o Alvará de Conservação correspondente;

III - planta regularizada com o Auto de Regularização correspondente;

IV - certificado de mudança de uso e peça gráfica correspondente;

V - peça gráfica aceita para os efeitos de pequenas reformas.

Parágrafo segundo - Os mesmos documentos relacionados nos incisos do parágrafo anterior poderão constituir-se em documentos hábeis para a comprovação da regularidade do uso pretendido, uma vez considerado equivalente àquele constante do documento apresentado, nos termos do Decreto nº 41.531, de 20 de dezembro de 2001, ou menos restritivo.

Parágrafo terceiro - Para os efeitos da emissão do Termo de Consulta de Funcionamento, o Termo de Anuência ou Permissão referido no inciso V substitui os documentos referidos nos incisos III e IV, todos do "caput" deste artigo.

Art. 149 - O Termo de Consulta de Funcionamento, desde que seu respectivo pedido esteja devidamente instruído com os elementos necessários à sua análise, será expedido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do protocolamento.

Parágrafo único - O curso do prazo definido no "caput" deste artigo ficará suspenso durante a pendência de atendimento, pelo requerente, das exigências feitas por meio de comunicado.

Art. 150 - O requerente será intimado do resultado da consulta por via postal, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo primeiro - Em caso de deferimento do pedido, a Administração expedirá o Termo de Consulta de Funcionamento, que terá validade por 60 (sessenta) dias.

Parágrafo segundo - Do Termo de Consulta de Funcionamento deverão constar os documentos necessários à obtenção do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento ou da Habilitação de Funcionamento, a serem apresentados no prazo de 60 (sessenta) dias, no mesmo processo no qual foi requerida a consulta.

Parágrafo terceiro - Se a análise técnica, diante dos elementos apresentados, concluir pela impossibilidade de utilização do imóvel para a atividade de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, não será expedido o Termo de Consulta de Funcionamento, encerrando-se a instância administrativa.

Art. 151 - O simples protocolo do pedido de Alvará de Funcionamento ou Habilitação de Funcionamento, bem como, a expedição do Termo de Consulta de Funcionamento não autorizam o funcionamento das atividades.

Art. 152 - Para fins de instrução do pedido de Alvará de Funcionamento ou Habilitação de Funcionamento, dependendo das características da edificação e em razão da natureza da atividade de manejo orientado tratada esta Lei, deverão ser apresentados:

I - cópia do título de propriedade do imóvel;

II - cópia do ato constitutivo da pessoa jurídica, devidamente registrado;

III - documento que comprove a existência de Sistema de Segurança contra Incêndio;

IV - laudos relativos à adequação de níveis de ruído, vibração e poluição ambiental, respectivamente, permitidos para as zonas de uso Z6 e Z8-100, para licenciamento de indústrias, classificadas como I-3, e que, nos termos do disposto no artigo 64, Parágrafo 2º, do Decreto nº 11.106, de 28 de junho de 1974, com a redação conferida pelo artigo 1º do Decreto nº 15.881, de 15 de maio de 1979, poderão ser classificadas na categoria de uso I-2;

V - comprovante de cobertura de seguro contra furto e roubo de automóveis para estacionamentos dos estabelecimentos ora regulamentados cujo número de vagas seja superior a 50 (cinquenta) veículos;

VI - Licença Ambiental relacionada a atividade de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, vez que pode ocasionar danos ao meio ambiente, entre elas aquelas listadas na Resolução CONAMA nº237, de 19 de dezembro de 1997, complementada por aquelas relacionadas no artigo 30 da Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000;

VII - outros documentos eventualmente exigíveis ou decorrentes de obrigações impostas por ocasião da expedição do Alvará de Funcionamento ou Habilitação de Funcionamento.

Art. 153 - Deverão instruir o pedido de Alvará de Funcionamento ou Habilitação de Funcionamento:

I - Laudo Técnico de Segurança, com Memorial Descritivo;

II - planta da edificação representando fielmente o local, contendo a localização do Sistema de Equipamento de Segurança, em 3 (três) vias (projeto de adaptação às normas de segurança);

III - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cada um dos responsáveis técnicos, bem como as respectivas cópias das carteiras do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

IV - Licença Ambiental por se tratar de atividade que ocasiona danos ao meio ambiente.

Art. 154 - O Alvará de Funcionamento ou Habilitação de Funcionamento deverá ser expedido no prazo máximo de 60 (trinta) dias, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - requerimento devidamente instruído com os documentos exigidos;

II - comprovação, por meio de vistoria realizada por profissional habilitado, da plena conformidade das condições do estabelecimento ou local de trabalho com a documentação apresentada;

III - inexistência de pendências de multas, incidentes sobre a obra e/ou a atividade;

IV - aval da Vigilância Sanitária, a ser renovado periodicamente; preferencialmente no prazo da vigência da Habilitação ou Alvará de Funcionamento.

Parágrafo primeiro - A atividade de manejo orientado ora regulamentada necessitará de análise pela Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB face a seus aspectos higiênico-sanitários.

Parágrafo segundo - O curso do prazo definido neste artigo ficará suspenso durante a pendência de atendimento, pelo requerente, das exigências feitas por intermédio de comunicado ou intimação para execução de diligências de qualquer natureza determinadas pela administração pública.

Art. 155 - O Auto de Licença de Funcionamento deverá ser obrigatoriamente renovado:

I - quando ocorrerem alterações referentes às características da atividade, da razão social ou da propriedade do estabelecimento;

II - quando houver modificações na edificação utilizada, resultando na perda da eficácia do documento comprovante da regularidade dessa edificação;

III - por exigência de disposição legal.

Art. 156 - O prazo de validade do Alvará de Funcionamento ou Habilitação de Funcionamento é de 1 (um) ano, a partir da data de sua publicação do Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - A renovação do Alvará ou Habilitação de Funcionamento será solicitada mediante requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do Alvará de Funcionamento ou da última renovação;

II - declaração do responsável legal quanto às condições de segurança, estabilidade e manutenção do sistema contra incêndio;

III - documento comprobatório do pagamento da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF;

IV - atestado de curso e reciclagem de treinamento dos integrantes que compõem a Brigada de Combate a Incêndio, quando necessário sistema básico ou especial de segurança.

Art. 157 - A renovação do Alvará ou Habilitação de Funcionamento será concedida caso não tenham ocorrido alterações referentes ao tipo ou características da atividade de manejo orientado ora regulamentada, ou modificações na edificação utilizada, desde que constatadas as adequadas condições de segurança, estabilidade e manutenção do sistema contra incêndio.

Parágrafo primeiro - Verificada alteração substancial nas condições de segurança, deverá ser apresentado Projeto de Adaptação nos termos da Seção 3.N do Anexo 3 do Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992.

Parágrafo segundo - Aceito o Projeto de Adaptação, poderá ser emitida Intimação para Execução de Obras e Serviços - IEOS, com as exigências necessárias e o prazo para seu atendimento.

Parágrafo terceiro - Atendida a IEOS ou não havendo obras e serviços necessários a executar, será expedido o Alvará de Funcionamento.

Art. 158 - A ocupação do imóvel sem Alvará ou Habilitação de Funcionamento sujeitará o infrator à multa no valor de R\$ 107,48 (cento e sete reais e quarenta e oito centavos), renovável a cada 30 (trinta) dias até a regularização da situação ou o efetivo encerramento da atividade, nos termos da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, na forma estabelecida na legislação municipal pertinente.

Parágrafo único - Em se tratando de uso não permitido no local, a multa corresponderá a R\$ 2.687,00 (dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais), atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, na forma estabelecida na legislação municipal pertinente.

Art. 159 - Constatada a falta de afixação do Alvará ou Habilitação de Funcionamento, os proprietários ou responsáveis pelos edifícios serão notificados para corrigirem a omissão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei nº 8.432, de 8 de setembro de 1976, no valor de R\$ 53,74 (cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, na forma estabelecida na legislação municipal pertinente.

Parágrafo primeiro - A multa prevista no "caput" deste artigo será reaplicada a cada 30 (trinta) dias, enquanto persistir a infração.

Parágrafo segundo - A reaplicação da multa deverá ser suspensa durante o período de apreciação do pedido de expedição do Alvará ou Habilitação de Funcionamento.

Art. 160 - A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 16, não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, ou o descumprimento do Termo de Compromisso e Responsabilidade, de que trata o Parágrafo 3º do artigo 14, bem como a constatação de que o Alvará ou Habilitação de Funcionamento foram concedidos com base em dados falsos e/ou incorretos, ou ainda, posteriormente desvirtuados, implicarão a cassação do documento expedido, sujeitando o infrator às sanções disciplinadas neste código.

Parágrafo primeiro - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, o responsável pela atividade será intimado, no ato da vistoria, para oferecer defesa prévia no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo segundo - Não sendo acolhida a defesa prévia, o Alvará ou Habilitação de Funcionamento serão cassados por despacho fundamentado, no bojo do processo da ação fiscalizatória, devendo uma cópia da decisão ser anexada ao processo de concessão do Alvará ou Habilitação.

Parágrafo terceiro - Sem prejuízo da publicação no Diário Oficial do Município, o responsável pela atividade será comunicado do despacho por via postal.

Parágrafo quarto - Após a publicação do despacho e a expedição do comunicado, serão anotadas as informações pertinentes na Unidade, alimentando o banco de dados informatizado, sem prejuízo do prosseguimento da ação fiscalizatória.

Parágrafo quinto - O pedido de reconsideração e o recurso do despacho de cassação do Alvará ou Habilitação de Funcionamento serão interpostos no processo de concessão da licença e não terão efeito suspensivo.

Art. 161 - Qualquer alteração da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - C.C.M., da razão social, da propriedade do estabelecimento, das características do imóvel ou da atividade serão lançados no Sistema orientado de Cadastro, que deverá ser alimentado obrigatoriamente pelas secretarias envolvidas.

Art. 162 - Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos, quer na fase do Termo de Consulta de Funcionamento, quer na fase do Alvará ou Habilitação de Funcionamento, serão objeto de comunicado do qual constarão todas as falhas a serem sanadas.

Parágrafo primeiro - A chamada para atendimento do comunicado será encaminhada, por via postal, ao interessado ou ao representante legal do estabelecimento, no endereço constante do requerimento, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo segundo - O prazo para atendimento do comunicado será de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da chamada pelo Diário Oficial do Município, podendo ser prorrogado uma única vez, a pedido, por igual período.

Art. 163 - Os pedidos serão indeferidos:

I) por abandono, quando não atendido o comunicado no prazo regulamentar;

II) por motivo técnico ou jurídico, devidamente discriminado.

Art. 164 - As autoridades administrativas competentes para apreciação e decisão do pedido do Alvará ou Habilitação de Funcionamento são as seguintes:

I - Supervisor Regional de Uso e Ocupação do Solo;

II - Administrador Regional;

III - Secretário de Implementação das Subprefeituras;

IV - Comissão de Edificações e Uso do Solo da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

V - Prefeito.

Art. 165 - Do despacho decisório caberão:

I - pedido de reconsideração dirigido à mesma autoridade que proferiu a decisão em primeira instância;

II - recurso dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão.

Parágrafo primeiro - O despacho do Prefeito em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal encerram definitivamente a instância administrativa.

Parágrafo segundo - O prazo para a interposição de pedido de reconsideração de despacho ou de recurso será de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do despacho de indeferimento no Diário Oficial do Município.

Parágrafo terceiro - Os pedidos de reconsideração e recursos referentes a Auto de Licença de Funcionamento ou Alvará de Funcionamento serão processados nos mesmos autos administrativos.

Art. 166 - A Administração Regional competente ou o Departamento de Manejo orientado de Uso de Imóveis - CONTRU da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB notificarão o requerente por via postal, com aviso de recebimento, para retirar o Alvará ou Habilitação de Funcionamento, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente da publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - Não retirado o documento no prazo fixado no "caput" deste artigo, será ele juntado ao processo administrativo e, após, arquivado.

Art. 167 - Os prazos referidos neste capítulo são contínuos, não se interrompendo nos feriados e serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, prorrogando-se automaticamente o seu término para o dia útil imediatamente posterior quando não houver expediente no último dia do prazo.

CAPÍTULO XIII

Disposições Finais

Art. 168 - As infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

Parágrafo primeiro - A prescrição interromper-se-á pela notificação ou qualquer outro ato da autoridade sanitária que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de penalidade.

Parágrafo segundo - Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 169 - Os prazos mencionados no presente Código e suas Normas Técnicas Específicas correm ininterruptamente.

Art. 170 - Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado o auto poderá ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

Art. 171 - Os órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, após decisão definitiva na esfera administrativa, farão publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da presente legislação.

Art. 172 - O disposto neste Código deverá, na sua aplicação, ser compatibilizado com a legislação sanitária correlata vigente, prevalecendo sempre os parâmetros legais e técnico-científicos de proteção, promoção e preservação da saúde e meio ambiente. Art. 173 - Na ausência de norma legal específica prevista neste Código e nos demais diplomas federais, estaduais e municipais vigentes, a autoridade sanitária, fundamentada em documentos técnicos reconhecidos pela comunidade científica, poderá fazer exigências que assegurem o cumprimento do artigo 2º deste Código.

Art. 174 - O desrespeito ou desacato à autoridade sanitária competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator a penalidades educativas e de multa, sem prejuízo das penalidades expressas nos Códigos Civil e Penal.

Art. 175 - Para que se viabilize a aplicação correta da presente lei, no prazo de 90 dias a contar da sua publicação, a Secretaria Municipal de Saúde deverá constituir um "Conselho de Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas" constituído por técnicos habilitados na forma que declina o artigo 53.

Art. 176 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, sendo o prazo de adequação para as prestadoras e tomadores de serviços de um ano a contar da mesma data. Às Comissões competentes.

ANEXO 1

1. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA:

1.1. n.º do Processo:

1.1.1. DIR: NRS: Município:

1.2. C.G.C. n.º

1.3. Razão Social:

1.4. Endereço:

1.5. CEP:

1.6. Bairro:

1.7. Município:

1.8. UF:

1.9. Fone:

1.10. Fax:

1.11. E.Mail:

1.12. Responsável Técnico:

1.13. CR / -

1.14. Inspetor (es) / n.º da Credencial:

1.15. Pessoas contatadas:

DESCRIÇÃO s n n

i ã /

m o a

ADMINISTRAÇÃO E INFORMAÇÃO

GERAL

O responsável técnico está presente ?

No objetivo social da empresa consta a atividade de Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas ? Consta o nome Fantasia ?

O estabelecimento está localizado em área permitida pelo zoneamento municipal ?

O prédio é exclusivo para a atividade de controle integrado de pragas

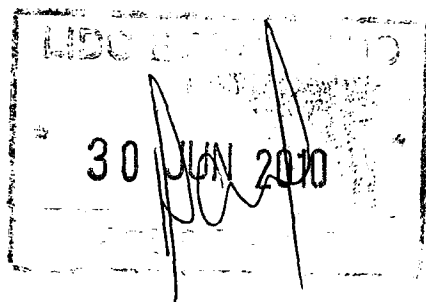
Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
n.º 5 129 e 130
Em 1.º / 04 / 2010
Ass.:

Eva Godolski
Assistente Parlamentar
RF 100453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha° 129 do proc.
n° 01 - 1033 de 1997
Eva Laetiski
Assistente Parlamentar
R# 100.453



REQUERIMENTO "P" Nº

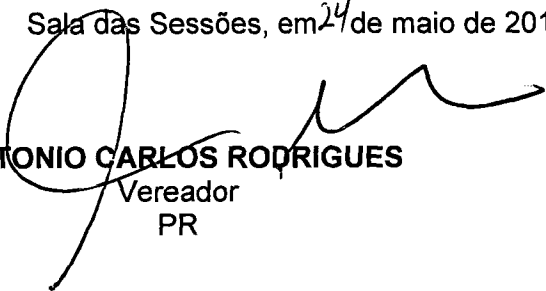
07 - RPS
07-00050/2010

Solicita nova manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa no Projeto de Lei nº 1033/97, nos termos do art. 72 do Regimento Interno.

CONSIDERANDO a edição das Leis nº 13.264, de 2 de janeiro de 2002, nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, supervenientes à propositura do Projeto de Lei nº 1033/97, o que trouxe implicações para a redação do texto da propositura e que a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa não teve oportunidade de apreciar, eis que se manifestou anteriormente à promulgação desta nova legislação,

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, ouvido o Egrégio Plenário, nos termos do art. 72, do Regimento Interno, seja o projeto de Lei nº 1033/97 enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para nova manifestação.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2010.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Vereador
PR

16:43 10/06/2010 005442 - Protocolo Legislativo - 509.72



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 130 629
do processo n.º 01-1033 de 20 1998 1.º 04 / 2010 (a) _____

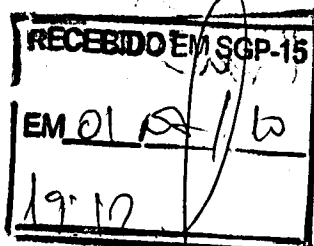
À SGP-15
Sr. Supervisor,

Eva Rodolfski
Assistente Parlamentar
RF 100453

Encaminho os presentes autos para atendimento do requerimento de fls.
129, lido e aprovado na 158ª Sessão Ordinária de 30 de junho do corrente.

01/07/2010

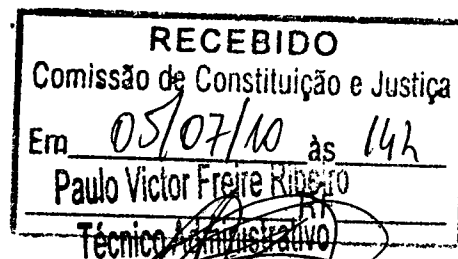
Angela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

*À conta de CTRP-
SP/2502/10*

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo

~~Florianópolis~~

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 29 / 07 / 2010

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCEL
EM 08/08/19
POR H. JOE
SAÍDA: 13/08 ÀS: 12 h 20

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 22/3/11 ÀS 17 h
POR José
SAÍDA: 24/03/11 ÀS: 11:30 h
ASS: [assinatura]

21-986-00-0000000000

Segue(m) juntado(s) este(s) documento(s) rubricado(s)
sob nº Δ 134 a 133 e folha de informação nº

sub nº 134 a 133 - e folha de informação nº
134 a 133 18/04/11

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
25 10 851

RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16-00085/2011

Folha nº 131 do proc. 1300a
nº 01-1033 de 20 1997
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1033/97.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a proibição da colocação de flores naturais em vasos com água sobre os túmulos e no interior de jazigos em todos os cemitérios localizados no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, será permitida apenas a decoração dos túmulos e jazigos através de canteiros naturais, vasos de plantas com terra ou com areia grossa e vasos com flores artificiais, sendo que o descumprimento do disposto na lei acarretará a imposição de multa no valor de 50 (cinquenta) UFIR's.

O projeto volta para análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa tendo em vista a aprovação do Requerimento RPS 07 – 00050/2010 (fls. 129), com fundamento no art. 79, do Regimento Interno, em razão do advento de norma legal contemplando o objeto da propositura, sem que tal Comissão tivesse oportunidade de apreciar a matéria.

O parecer pela legalidade da proposta exarado à fl. 06 deve ser mantido, com o substitutivo ao final apresentado.

A propositura visa instituir medida que tem por fundamento e objetivo a proteção e defesa da saúde, matéria da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da CF).

Nesse sentido é, inclusive, a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida para quem “a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais”. (In Competências na Constituição de 1988, Ed. Atlas, p. 125)

Ora, tratando a propositura sobre proteção e defesa da saúde e tendo em vista que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença (...)”, certo é que o Município, ao proibir a colocação de flores naturais em vasos com água sobre os túmulos e no interior de jazigos em todos os cemitérios localizados no Município de São Paulo buscou combater a proliferação de larvas transmissoras de doenças a exemplo da dengue.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n° 130 ^{131 al} do proc.
n° 01-1033 de 20/1997
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Tendo em vista que a alteração pretendida pelo presente projeto de lei trata de política municipal de meio ambiente, durante sua tramitação deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso VIII, da Carta Municipal.

O projeto encontra fundamento nos arts. 30, inciso II, 24, inciso XII e 196 da Constituição Federal, no arts. 13, inciso I, 212 e seguintes da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Todavia, o conteúdo da presente proposta já se encontra disciplinado pela Lei nº 13.264, de 2 de janeiro de 2002, que em seu art. 5º, prevê as medidas a serem tomadas pelos responsáveis dos cemitérios, inclusive no sentido de “imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior” e, em seu art. 10, estabelece que o Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao *aedes aegypti* e ao *aedes albopictus*.

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, por seu turno, determina em seu art. 7º, inciso IV, que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Saliente-se, também, que a presente propositura fixa multa pelo descumprimento da lei no valor de 50 (cinquenta) UFIR's, devendo ser lembrado, que a UFIR foi extinta pela Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e o valor da multa previsto na presente propositura quando calculado em reais, seria de aproximadamente R\$ 101,06 (cento e um reais e seis centavos), inferior ao atualmente previsto, que é no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) para as infrações consideradas leves pela Lei nº 13.264, de 2 de janeiro de 2002, razão pela qual deve ser mantido o valor atualmente em vigor por ser mais protetivo à saúde dos municípios.

Em face do exposto, sugerimos o seguinte Substitutivo:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 132a do proc.
nº 01-1033 de 20 1997
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1033/97.

Altera o art. 5º, da Lei nº 13.264 de 02 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterado o art. 5º, da Lei 13.264 de 02 de janeiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham terra ou areia grossa, vasos com flores artificiais ou decoração com canteiros naturais.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/4/11

ABGU ANNI

ARSELINO PATTO

DALTON SILVANO

ADILSON AMADEU

Ata da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

FLORIANO PESARO
RELATOR

ADOLFO QUINTAS

(s) n dos (s) obseidun (s) obseidun

JOSÉ AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

(s) n dos (s) obseidun (s) obseidun

MILTON LEITE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 15 / 4 / 11

Pág. 160 Col. 4ª

Conferido 

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

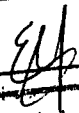
A SGP- 21

São Paulo, 20 / 4 / 11

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

RECEBIDO SGP-21

Em 20 / 04 / 2011

17h44 

Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
a e folha de informação
sob n° 134, 02 / 01 / 13



Cesar Uema
Técnico Administrativo
RF 11.368 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº
do processo nº 1033 de 1997 02 / 01 / 2013 (a)

134 133 al

César Vema
Técnico Administrativo
RF 11.366

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

MFN: 70497

12/02/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em <u>12/02/2009</u> Arquivado novamente em <u>11/01/2013</u> Com <u>134</u> folhas.

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

[Faint handwritten text]

[Faint, mostly illegible text, possibly a stamp or official note]

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documentado(s) rubricado(s) sob
nº 134 e folha de informação
sob nº 126 05/03/2013
[Signature]

UBIRAJARA DE F. PRÉSTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

DEFERIDO

07 FEV 2013

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 125 do Processo
nº 01-1033 de 1997

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00037/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o
retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 52 / 1.994	PL 305 / 1.995	PL 461 / 1.996	PL 886 / 1.997	PL 203 / 1.999	PL 83 / 2.001	PL 323 / 2.003	PL 350 / 2.007
PDL 97 / 1.994	PL 315 / 1.995	PL 565 / 1.996	PL 993 / 1.997	PL 240 / 1.999	PL 108 / 2.001	PL 466 / 2.003	PL 411 / 2.007
PL 477 / 1.993	PL 347 / 1.995	PL 577 / 1.996	PL 1.033 / 1.997	PL 241 / 1.999	PL 109 / 2.001	PL 470 / 2.003	PL 491 / 2.007
PL 590 / 1.993	PL 367 / 1.995	PL 595 / 1.996	PL 1.144 / 1.997	PL 294 / 1.999	PL 111 / 2.001	PL 656 / 2.003	PL 602 / 2.007
PL 848 / 1.993	PL 386 / 1.995	PL 618 / 1.996	PL 1.185 / 1.997	PL 295 / 1.999	PL 112 / 2.001	PL 705 / 2.003	PL 29 / 2.008
PL 865 / 1.993	PL 414 / 1.995	PL 642 / 1.996	PL 45 / 1.998	PL 304 / 1.999	PL 113 / 2.001	PL 735 / 2.003	PL 276 / 2.008
PL 883 / 1.993	PL 520 / 1.995	PL 643 / 1.996	PL 91 / 1.998	PL 305 / 1.999	PL 123 / 2.001	PL 804 / 2.003	PL 324 / 2.008
PL 884 / 1.993	PL 521 / 1.995	PL 644 / 1.996	PL 92 / 1.998	PL 306 / 1.999	PL 124 / 2.001	PL 805 / 2.003	PL 10 / 2.009
PL 13 / 1.994	PL 549 / 1.995	PL 645 / 1.996	PL 125 / 1.998	PL 346 / 1.999	PL 132 / 2.001	PL 155 / 2.004	PL 263 / 2.009
PL 45 / 1.994	PL 550 / 1.995	PL 646 / 1.996	PL 198 / 1.998	PL 347 / 1.999	PL 133 / 2.001	PL 374 / 2.004	PL 295 / 2.009
PL 127 / 1.994	PL 551 / 1.995	PL 697 / 1.996	PL 222 / 1.998	PL 348 / 1.999	PL 139 / 2.001	PL 465 / 2.004	PL 611 / 2.009
PL 133 / 1.994	PL 572 / 1.995	PL 791 / 1.996	PL 237 / 1.998	PL 349 / 1.999	PL 159 / 2.001	PL 531 / 2.004	PL 675 / 2.009
PL 138 / 1.994	PL 643 / 1.995	PL 807 / 1.996	PL 313 / 1.998	PL 365 / 1.999	PL 190 / 2.001	PL 551 / 2.004	PL 34 / 2.010
PL 157 / 1.994	PL 650 / 1.995	PL 808 / 1.996	PL 314 / 1.998	PL 385 / 1.999	PL 192 / 2.001	PL 49 / 2.005	PL 42 / 2.010
PL 169 / 1.994	PL 651 / 1.995	PL 825 / 1.996	PL 503 / 1.998	PL 391 / 1.999	PL 194 / 2.001	PL 167 / 2.005	PL 62 / 2.010
PL 170 / 1.994	PL 735 / 1.995	PL 826 / 1.996	PL 505 / 1.998	PL 393 / 1.999	PL 220 / 2.001	PL 179 / 2.005	PL 77 / 2.010
PL 180 / 1.994	PL 736 / 1.995	PL 848 / 1.996	PL 506 / 1.998	PL 394 / 1.999	PL 222 / 2.001	PL 224 / 2.005	PL 459 / 2.010
PL 192 / 1.994	PL 741 / 1.995	PL 75 / 1.997	PL 507 / 1.998	PL 395 / 1.999	PL 327 / 2.001	PL 264 / 2.005	PL 508 / 2.010
PL 255 / 1.994	PL 742 / 1.995	PL 93 / 1.997	PL 512 / 1.998	PL 396 / 1.999	PL 344 / 2.001	PL 265 / 2.005	PL 62 / 2.011
PL 266 / 1.994	PL 839 / 1.995	PL 217 / 1.997	PL 541 / 1.998	PL 401 / 1.999	PL 405 / 2.001	PL 266 / 2.005	PL 115 / 2.011
PL 280 / 1.994	PL 877 / 1.995	PL 243 / 1.997	PL 684 / 1.998	PL 410 / 1.999	PL 449 / 2.001	PL 292 / 2.005	PL 150 / 2.011
PL 306 / 1.994	PL 933 / 1.995	PL 287 / 1.997	PL 687 / 1.998	PL 433 / 1.999	PL 478 / 2.001	PL 344 / 2.005	PL 585 / 2.011
PL 361 / 1.994	PL 934 / 1.995	PL 326 / 1.997	PL 688 / 1.998	PL 434 / 1.999	PL 506 / 2.001	PL 345 / 2.005	PL 15 / 2.012
PL 374 / 1.994	PL 940 / 1.995	PL 327 / 1.997	PL 717 / 1.998	PL 435 / 1.999	PL 689 / 2.001	PL 346 / 2.005	PL 115 / 2.012
PL 400 / 1.994	PL 1.079 / 1.995	PL 328 / 1.997	PL 718 / 1.998	PL 445 / 1.999	PL 704 / 2.001	PL 347 / 2.005	PL 383 / 2.012
PL 446 / 1.994	PL 1.224 / 1.995	PL 329 / 1.997	PL 727 / 1.998	PL 483 / 1.999	PL 726 / 2.001	PL 348 / 2.005	PLO 2 / 1.996
PL 487 / 1.994	PL 1.225 / 1.995	PL 330 / 1.997	PL 728 / 1.998	PL 516 / 1.999	PL 40 / 2.002	PL 350 / 2.005	PLO 1 / 2.005
PL 489 / 1.994	PL 1.248 / 1.995	PL 331 / 1.997	PL 729 / 1.998	PL 532 / 1.999	PL 41 / 2.002	PL 352 / 2.005	PLO 2 / 2.005
PL 531 / 1.994	PL 1.312 / 1.995	PL 357 / 1.997	PL 738 / 1.998	PL 569 / 1.999	PL 63 / 2.002	PL 353 / 2.005	PR 10 / 1.995
PL 542 / 1.994	PL 1.330 / 1.995	PL 358 / 1.997	PL 739 / 1.998	PL 610 / 1.999	PL 127 / 2.002	PL 354 / 2.005	PR 23 / 1.995
PL 545 / 1.994	PL 1.337 / 1.995	PL 431 / 1.997	PL 744 / 1.998	PL 617 / 1.999	PL 207 / 2.002	PL 355 / 2.005	PR 30 / 1.995
PL 546 / 1.994	PL 1.424 / 1.995	PL 471 / 1.997	PL 764 / 1.998	PL 13 / 2.000	PL 208 / 2.002	PL 356 / 2.005	PR 2 / 1.996
PL 551 / 1.994	PL 36 / 1.996	PL 523 / 1.997	PL 780 / 1.998	PL 14 / 2.000	PL 242 / 2.002	PL 494 / 2.005	PR 18 / 1.997
PL 555 / 1.994	PL 202 / 1.996	PL 532 / 1.997	PL 18 / 1.999	PL 34 / 2.000	PL 277 / 2.002	PL 580 / 2.005	PR 47 / 1.997
PL 570 / 1.994	PL 221 / 1.996	PL 688 / 1.997	PL 24 / 1.999	PL 49 / 2.000	PL 413 / 2.002	PL 600 / 2.005	PR 2 / 1.998
PL 592 / 1.994	PL 223 / 1.996	PL 690 / 1.997	PL 47 / 1.999	PL 160 / 2.000	PL 481 / 2.002	PL 347 / 2.006	PR 18 / 2.002
PL 600 / 1.994	PL 327 / 1.996	PL 692 / 1.997	PL 62 / 1.999	PL 183 / 2.000	PL 574 / 2.002	PL 440 / 2.006	PR 19 / 2.002
PL 22 / 1.995	PL 332 / 1.996	PL 693 / 1.997	PL 64 / 1.999	PL 243 / 2.000	PL 631 / 2.002	PL 513 / 2.006	PR 5 / 2.005
PL 23 / 1.995	PL 342 / 1.996	PL 727 / 1.997	PL 77 / 1.999	PL 286 / 2.000	PL 632 / 2.002	PL 679 / 2.006	PR 9 / 2.005
PL 24 / 1.995	PL 351 / 1.996	PL 728 / 1.997	PL 78 / 1.999	PL 289 / 2.000	PL 633 / 2.002	PL 244 / 2.007	PR 12 / 2.005
PL 79 / 1.995	PL 368 / 1.996	PL 760 / 1.997	PL 82 / 1.999	PL 294 / 2.000	PL 634 / 2.002	PL 322 / 2.007	PR 13 / 2.005
PL 80 / 1.995	PL 387 / 1.996	PL 790 / 1.997	PL 83 / 1.999	PL 346 / 2.000	PL 649 / 2.002	PL 323 / 2.007	PR 27 / 2.005
PL 197 / 1.995	PL 388 / 1.996	PL 791 / 1.997	PL 147 / 1.999	PL 367 / 2.000	PL 696 / 2.002	PL 324 / 2.007	PR 14 / 2.007
PL 198 / 1.995	PL 421 / 1.996	PL 812 / 1.997	PL 152 / 1.999	PL 398 / 2.000	PL 125 / 2.003	PL 325 / 2.007	PR 15 / 2.009
PL 257 / 1.995	PL 422 / 1.996	PL 813 / 1.997	PL 191 / 1.999	PL 11 / 2.001	PL 227 / 2.003	PL 326 / 2.007	PR 6 / 2.010
PL 275 / 1.995	PL 438 / 1.996	PL 861 / 1.997	PL 196 / 1.999	PL 68 / 2.001	PL 297 / 2.003	PL 327 / 2.007	PR 11 / 2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

07 FEV 2013

Vereador Wadih Mutran

Líder do PP

CMSP - SEP.22 - 06/02/2013 - 14:09 - 003272 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº *135*

do processo nº *01-1033* de *21* *1997* *05* / *03* / *2013* (a) *Ubirajara*

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0037/2013.

28/02/2013

Solange
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0037/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

05/03/2013
[Signature]
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

06/03/13

[Signature]
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A SGP - 21

19,06,13

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP 21

[Handwritten signature]

RECEBIDO SGP-21

Em 19,07,2013

[Handwritten signature]
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)

1 a 1 o folha de informação
sob nº 137. 01 01 2013

[Handwritten signature]
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

do processo nº **01-1033** de **1997**.

Papel para informação, rubricado como folha nº 137

02/01/2017 (a)

Eduardo Akamine
RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Eduardo Akamine
RF 11.325
Técnico Administrativo
SGP.21

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 05-03-2013

Arquivado novamente em

Com 137 fls.

O Func

10-01-2017

Lina Angélica M. Gumauskas

Documentalista

RF 100.927

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob

n° e folha de informação

sob n° -137- 06/04/2017

CIRO SOL PAVAN MONTAUT

Técnico Administrativo

RF: 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo 01-1033 de 1997, 06/04/2017.

Papel para informação, rubricado como folha nº -138- do

CIRO SOL PAVAN MONTAUT

Técnico Administrativo

RF: 11.329

Senhor Supervisor,

O processo foi arquivado de acordo com o art. 275 do Regimento Interno.

Porém, verificamos a necessidade de correção das seguintes ocorrências:

Envolvida(s)	Folha(s)	Ocorrência
Procuradoria	Após -85-	Numeração de folhas irregular (segue para folha 87) Na regularização observar o Manual de Processos 6.3, 6.4 e 6.5.

São Paulo, 06/04/2017.

CIRO S. P. MONTAUT
Técnico Administrativo – RF 11.329

À Unidade de Expediente da Procuradoria
Senhora Supervisora,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para regularização, conforme Ato 1124/2010 e de acordo com o apontado no formulário retro, sendo que qualquer dúvida poderá ser dirimida com a Equipe de Arquivo Geral.

Após, se necessário, encaminhar o processo às demais unidades indicadas para correção.

Feito isso, tramitar o processo à SGP. 33 para arquivamento.

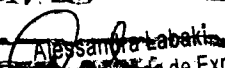
São Paulo, 06/04/2017

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

Nº. 129.139 S.F. 06/04/17


Supervisora da Unidade de Expediente
Procuradoria da CMSP
RF 11.136



do processo nº .. 1033 de 20. 1997 06/04/17 (a)

Ref. Processo nº1033/1997

Alessandra Labaki
Supervisora da Unidade de Expediente
Procuradoria da CMSP
RF 11.136

TERMO DE REGULARIZAÇÃO

A numeração das folhas do processo em epigrafe foi corrigida da fl 86 a fl 137 em 06/04/2017.

Alessandra Labaki
Supervisora da Unidade de Expediente
Procuradoria da CMSP
RF 11.136



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

139

do processo nº ..

1033

de

1997

06/04/17

(a)

Alessandra Labaki
Supervisora da Unidade de Expediente
Procuradoria da CMSP
RF 11.136

À SGP-33

Senhor Supervisor,

Adotadas as devidas providências, encaminhamos o presente
processo.

São Paulo, 06 de abril de 2017.

ALESSANDRA LABAKI
Supervisora da Unidade de Expediente da Procuradoria
RF 11.136

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n° e folha de informação
sob n° -140- 11.04.2017

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 140
do processo 01-1033 de 1997 11/04/2017

Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329

Obs.: Processo arquivado de acordo com artigo 275 do Regimento Interno.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 06/04/2017
Arquivado novamente em 11/04/2017
Com 140 fls.
O Funcionário

Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329